



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
VOLUME I
EMPREGADOR: LDC BIOENERGIA S.A.
PERÍODO: 09/11/2009 a 20/11/2009



Sede da empresa LDC BIOENERGIA S.A., no município de Lagoa da Prata/MG

LOCAIS INSPECIONADOS:

Foram inspecionadas as frentes de trabalho localizadas na Fazenda da Ponte, Fazenda Laranjeiras, Fazenda Camargo III, Fazenda Olhos d'Água, Fazenda Campo Alegre, Fazenda do Pastinho, as quatro primeiras localizadas na zona rural do município de Luz/MG e as duas últimas na zona rural de Iguatama/MG. Nessas fazendas eram desenvolvidas a operação de corte mecanizado da cana-de-açúcar e a de aplicação de agroquímicos; especificamente, a aplicação de adubos se desenvolvia na Fazenda Pastinho; na Fazenda Laranjeiras a aplicação de adubos e o corte mecanizado; nas demais, somente o corte mecanizado da cana-de-açúcar.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Fazenda da Ponte (corte mecanizado): S20°03'28.0" / W045°37'57.4"

Fazenda Laranjeiras (corte mecanizado/aplicação de adubos): S19°49'36.9" / W045°39'33.9"

Fazenda Camargo III (corte mecanizado): S19°50'00.4" / W045°34'52.5"

Fazenda Olhos d'Água (corte mecanizado): S19°45'22.4" / W045°41'55.3"

Fazenda Campo Alegre (corte mecanizado): S19°58'39.6" / W45°48'39.9"

Fazenda do Pastinho(aplicação de adubos): S20°00'17.5" / W 045°47'56.4"

ATIVIDADE:

Fabricação de açúcar em bruto, sendo inspecionadas frentes de trabalho da empresa, nas quais eram desenvolvidas as operações de corte mecanizado de cana-de-açúcar, aplicação de adubos e de herbicidas.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

Procuradores do Trabalho

Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal



ÍNDICE

1.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
2.	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	8
2.1.	Frentes de trabalho fiscalizadas.....	8
2.2.	Prepostos e Telefones de Contato.....	9
3.	IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.....	9
4.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	11
5.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO.....	12
5.1.	Autos de Infração Emitidos	12
5.2.	Termo de Interdição Emitido	15
6.	ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS.....	16
7.	OCORRÊNCIAS ESPECIAIS.....	19
8.	DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL.....	21
9.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FASE AGRÍCOLA DA EMPRESA LDC	26
9.1.	Organograma do Processo Produtivo do Açúcar e Álcool	27
10.	IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.....	28
10.1.	Etapa de preparação do solo (Tratos Culturais) – Atividades de Adubação e Aplicação de Herbicida.....	28
10.2.	Etapa de Corte Mecanizado: Tratorista (Responsável pela Operação de Transbordo), Motoristas de Caminhão e Ajudantes de Combate a Incêndio.....	28
10.3.	Etapa de Transporte de Cana Picada (“bate e volta”) e Transporte de Colheitadeiras – Motoristas de Caminhão.....	29
11.	RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA “TOMADORA” (LDC BIOENERGIA S.A.).....	30
12.	TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA.....	35
12.1.	Da Ilícitude da Terceirização Praticada pela Tomadora LDC Bionergia S.A. nas atividades de Tratos Culturais (adubação e aplicação de herbicida) Envolvendo as Empresas [REDACTED] e Cia. Ltda., [REDACTED]	35
12.1.1.	Da Inadmissibilidade de terceirização em atividade fins nos moldes do inciso III da Súmula 331 do TST	35
12.1.2.	Da Existência de pessoalidade e Subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço.....	37
12.2.	Da Ilícitude da Terceirização na Fase Agrícola de Corte Mecanizado da Cana de Açúcar (operadores de trator agrícola responsáveis pelo transbordo de cana picada, motoristas de caminhões e auxiliares que atuam no combate a incêndio – CCI, nas frentes de trabalho). Empresas Contratadas: KWC Serviços Agrícolas LTDA. ME, Empreendimentos Gualter & Pontes Ltda, [REDACTED] Cladi Serviços Agrícolas Ltda, [REDACTED] e CIA. LTDA. ME e [REDACTED] e Cia. Ltda.....	43
12.2.1.	Da inadmissibilidade de terceirização de atividade fins nos moldes do inciso III da Súmula 331 do TST	43
12.2.2.	Da existência de pessoalidade e subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomada de serviço.....	47
12.3.	Da Ilícitude da Terceirização na Atividade de Transporte Interno – “Bate-Volta” (alimentação da moendas), Transporte das Coheitadeiras e Abastecimento de Máquinas, através da Empresa Michel Transportes Altinópolis LTDA. EPP	52
12.3.1.	Da inadmissibilidade de terceirização de atividade fins nos moldes do inciso III da	



Súmula 331 do TST.....	52
12.3.2. Da existência de pessoalidade e subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço.....	54
12.4. Demais Pressupostos da Relação de Emprego.....	58
12.4.1. Oncrosidade.....	58
12.4.2. Da continuidade na prestação de serviços à mesma tomadora.....	60
12.4.3. Da terceirização parcial da fase agrícola pela LDC BIONERGIA S.A.....	61
12.4.4. Da existência de vínculo de emprego direto entre os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço com a LDC BIONERGIA S.A.....	61
13. DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	62
13.1. Quanto as Condições trabalhistas.....	63
13.1.1. Não reconhecimento do vínculo empregatício.....	63
13.1.2. Da jornada de trabalho.....	63
13.1.3. Salário.....	73
13.1.4. Da precarização das relações de trabalho provocada pela terceirização das atividades fins da LDC BIOENERGIA S.A. sob o enfoque da diluição da Categória Profissional.....	77
13.2. Quantos as Condições de Saúde e Segurança	79
13.2.1. Fornecimento de água potável, em condições higiênicas.....	79
13.2.2. Fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho.....	83
13.2.3. Fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.....	85
13.2.4. Fornecimento de abrigos nas frentes de trabalho, para proteção contra intempéries durante as refeições.....	89
13.2.5. Fornecimento de local e recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.....	93
13.2.6. Gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural.....	95
13.2.7. Medidas de proteção pessoal.....	100
13.2.8. Ergonomia.....	104
13.2.9. Máquinas, equipamentos e implementos.....	106
13.2.10. Transporte de trabalhadores.....	112
14. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO DECURSO DA AÇÃO FISCAL.....	114
15. CONCLUSÃO	123



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

INDICES DOCUMENTAÇÃO ANEXA

VOLUME I – Folhas: A0001 a A0118

1.	Notificação para Apresentação de Documentos USINA LDC BIOENERGIA S.A.....	A001 a A003
2.	Cópia do CNPJ da empresa Destilaria Alpha Ltda	A0002
3.	Carta de Preposição.....	A0003
4.	Contrato Social e documentos afins da LDC BIOENERGIA S.A.....	A0004 a A0032
5.	Relação e CNPJ de empresas ligadas ao Grupo Econômico.....	A0033 a A0043
6.	Atas de Reuniões realizadas com a empresa	A0044 a A0047
7.	Proposta de Termo de Compromisso pelo Ministério Público do Trabalho.....	A0048 a A0056
8.	Relatório informando as Coordenadas Geográficas das frentes fiscalizadas	A0057 a A0058
9.	Declarações e relações de empregados apresentadas pela LDC BIOENERGIA	A0059 a A0065
10.	Contrato de Locação de Colhedoras de Cana de Açúcar.....	A0066 a A0080
11.	Petição Judicial ex-empregado da LDC BIONERGIA.....	A0081 a A0093
12.	Segunda Notificação para Apresentação de Documentos	A0094 a A0096
13.	Convenção Coletiva de Trabalho vigente	A0097 a A0118
14.	Acordo Coletivo de Trabalho entre LDC e Sindicato Trab. Rurais	A1037 a A1059

VOLUME II – FOLHAS A0119 a A0300

15.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0119 a A0160
15.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0119
15.2.	Cópia CNPJ.....	A0120
15.3.	Contrato Social	A0121 a A0123
15.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0124 a A0152
15.5.	Carta de Preposto.....	A0153
15.6.	Declarações.....	A0154 a A0160
16.	Documentação Referente à empresa Cladi Serviços Ltda.....	A0161 a A0196
16.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0161
16.2.	Cópia CNPJ.....	A0162
16.3.	Contrato Social	A0163 a A0167
16.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0168 a A0188
16.5.	Declarações.....	A0189 a A0196
17.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0197 a A0225
17.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0197
17.2.	Cópia CNPJ.....	A0198
17.3.	Contrato Social	A0199 a A0204
17.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0205 a A0211
17.5.	Cartas de Preposto.....	A0212 a A0213
17.6.	Declarações.....	A0214 a A0222
17.7.	Cópia de conta e água	A0223
17.8.	Relatórios de Inspeção de máquina.....	A0224 a A0225
18.	Documentação Referente à empresa KWC Serviços Agrícolas Ltda. ME.....	A0226 a A0254
18.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0226
18.2.	Cópia CNPJ.....	A0227
18.3.	Contrato Social	A0228 a A0231
18.4.	Relação de Máquinas e equipamentos.....	A0232
18.5.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0233 a A0242
18.6.	Declarações.....	A0242 a A254
19.	Documentação Referente à empresa Empreendimentos Gualter & Pontes Ltda.	A0255 a A0300
19.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0255
19.2.	Cópia CNPJ.....	A0256



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

19.3.	Contrato Social	A0257 a A0277
19.4.	Relação de Equipamentos	A0278 a A0279
19.5.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0280 a A0295
19.6.	Carta de Preposto.....	A0296
19.7.	Declarações.....	A0297 a A0300

VOLUME III– Folhas: A0301 a A0487

20.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0301 a A0350
20.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0301
20.2.	Cópia CNPJ.....	A0302
20.3.	Contrato Social	A0303 a A0310
20.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0311 a A0347
20.5.	Relação de Equipamentos.....	A0348
20.6.	Carta de Preposto.....	A0296
20.7.	Declarações.....	A0349 a A0350
21.	Documentação Referente à empresa Michel Transportes Altinópolis Ltda. CCP....	A0351 a A0433
21.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0351
21.2.	Cópia CNPJ.....	A0352
21.3.	Contrato Social	A0353 a A0363
21.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA.....	A0364 a A0433
22.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0434 a A0487
22.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0434
22.2.	Cópia CNPJ.....	A0435
22.3.	Inscrição Empresa Individual.....	A0436 a A0437
22.4.	Instrumento Público de Procuração.....	A0438
22.5.	Relação de Equipamentos.....	A0439
22.6.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA....	A0440 a A0484
22.7.	Declarações.....	A0485 a A0487

VOLUME IV – Folhas: A0487 a A0637

23.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0488 a A0515
23.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0488
23.2.	Cópia CNPJ.....	A0489
23.3.	Contrato Social.....	A0490 a A0498
23.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA....	A0499 a A0505
23.5.	Declarações.....	A0506 a A0513
23.6.	Conta de Água – SAAE e Relatório de qualidade da água.....	A0514 a A0515
24.	Documentação Referente à empresa [REDACTED]	A0516 a A0529
24.1.	Notificação Para Apresentação de Documentos.....	A0516
24.2.	Cópia CNPJ.....	A0517
24.3.	Inscrição Empresa Individual.....	A0518 a A0519
24.4.	Contratos de Prestação de Serviço com a USINA LDC BIOENERGIA....	A0520 a A0528
24.5.	Declarações.....	A0529
25.	Depoimentos	A0530 a A0637



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

VOLUME V – Folhas: A0638 a A0830

- | | |
|--|---------------|
| 26. Termo de Interdição Nº 407429/171109-01..... | A0638 a A0641 |
| 27. Laudo Técnico de Interdição..... | A0642 a A0649 |
| 28. Relação de Autos de Infração lavrados..... | A0650 a A0652 |
| 29. Cópia de Documento de Protocolo dos Autos de Infração..... | A0653 a A0653 |
| 30. Autos de Infração lavrados..... | A0654 a A0830 |

VOLUME VI– Folhas: A0831 a A1059

- | | |
|--|---------------|
| 31. Autos de Infração lavrados (continuação)..... | A0831 a A0937 |
| 32. Relatórios de Acidente do Trabalho Fatais..... | A0938 a A0976 |
| 33. Relatórios de Fiscalização dos anos 2006, 2007 e 2008..... | A0977 a A1021 |
| 34. Termos de Compromissos Firmados com MPT em 2002..... | A1022 a A1030 |
| 35. Termos de Declaração fora de ordem..... | A1031 a A1036 |
| 36. Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a LDC e o Sin. Trab. Rurais..... | A1037 a A1059 |



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente inspeção foi realizada visando atender ao planejamento estratégico anual da Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, as ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os Estados nos quais esta atividade econômica é relevante, dentre estes o Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, entre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre precárias condições de trabalho, inclusive identificação de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo neste setor econômico.

A ação fiscal foi ainda determinada pela prática contumaz de terceirização ilícita, já que a empresa foi autuada por esta irregularidade em outras inspeções realizadas pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, nos anos de 2006, 2007 e 2008, conforme documentos em anexo às fls. A977 a A1021. A persistência na prática da ilicitude foi confirmada em investigação prévia à inspeção, realizada em agosto de 2009, na qual se identificou, inclusive, indícios de precarização no meio e nas condições de trabalho associada à intermediação da mão-de-obra, o que restou demonstrado nessa inspeção, conforme será discutido.

Por fim, a presente inspeção também visou atender à demanda do Ministério Público do Trabalho, Ofício do município de Divinópolis, no qual há inquérito investigativo em face da empresa LDC BIOENERGIA S.A., relativo à terceirização e às condições de trabalho.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Razão Social: LDC BIOENERGIA S.A

CNPJ: 15.527.906/0029-37

CNAE: 10.71-6/00 (fabricação de açúcar em bruto)

Endereço: Vila Luciânia, s/n, zona rural de Lagoa da Prata/MG, CEP 35.590-000

Telefone: (37) 3261-93-00; (11) 3039-67-00 (matriz em São Paulo)

2.1. Frentes de trabalho fiscalizadas:

Fazenda	Coord.Geog	Cidade	Atividade
Faz da Ponte	S20°03'28.0" W45°37'57.4"	Luz/MG	Corte mecanizado
Faz Laranjeiras	S19°50'00.4" W45°34'52.5"	Luz/MG	Corte mecanizado e aplicação de adubo
Faz Camargo III	S19°49'36.9" W45°39'33.9"	Luz/MG	Corte mecanizado
Faz Olhos d'água	S19°45'22.4" W45°41'55.3"	Luz/MG	Corte mecanizado
Faz Campo Alegre	S19°58'39.6" W45°48'39.9"	Iguatama MG	Corte mecanizado
Faz do Pastinho	S20°00'17.5" W45°47'56.4"	Iguatama MG	Aplicação de adubo



2.2. Prepostos e Telefones de contato:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

3. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO:

- a) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Rua Maria Jesus Oliveira, 252, Sol Nascente, Lagoa da Prata/ MG;
CNPJ: 08.008.851/0001-92;
CNAE: 49-30-2-01 (transporte rodoviário de carga); atuando no serviço de transporte de água e combate a incêndios;
Capital Social: R\$10.000,00;
- b) **Empresa:** CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA;
Endereço: Rua Mansour João Coury, nº384,Vila Patti, Novo Horizonte, SP;
CNPJ: 07.533.152/0001-07;
CNAE: 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura); atuando no serviço de transbordo de cana picada, conforme documentação anexa.
Capital Social: R\$20.000,00;
- c) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Rua José Coutinho de oliveira, nº 231, Santa Eugenia II, Município de Lagoa da Prata, MG;
CNPJ: 07.809.432/0001-97;
CNAE: 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) - atuando nos serviços mecanizados de adubação;
Capital Social: R\$20.000,00;
- d) **Empresa:** EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA;
Endereço: Avenida Bias Fortes, 1960, Vila de Lourdes, Curvelo, MG;
CNPJ: 05.501.492/0001-12;
CNAE 47-89-0-99 (comércio varejista de outros produtos), atuando no serviço de transbordo de cana picada;
Capital Social: R\$150.000,00;
- e) **Empresa:** KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME;
Endereço: Sítio Três Irmãos, na Estrada Municipal Novo Horizonte a Urupês, Km 17, bairro São João, na cidade de Novo Horizonte – SP;
CNPJ: 07.431.532/0001-22;
CNAE: 01.61-0-0-99 (atividade de apoio à agricultura); atuando no serviço de transbordo de cana picada;
Capital Social: R\$20.000,00;



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

- f) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Rua João Francisco Lopes, 754, Centro, Japaratuba, MG;
CNPJ: 08.327.859/0001-11;
CNAE: 43.19-3-00 (serviços de preparação do terreno); atuando no serviço de transporte de água e combate a incêndios, conforme documentação anexa;
Capital Social: R\$10.000,00;
- g) **Empresa:** MICHEL TRANSPORTES ALTIMOPOLIS LTDA EPP;
Endereço: Rua Cidônio Ramos Cabete, nº 680, Bairro Distrito Industrial, Altinópolis, SP;
CNPJ: nº 63.903.025/0001-15;
CNAE: 49.30-2-03 (transporte rodoviário de carga); Atuando no serviço de transporte de cana picada e máquinas colhedoras;
Capital Social: de R\$900.000,00;
- h) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Rua Antônio José Vieira, nº 282, Bairro Marília, município de Lagoa da Prata, MG;
CNPJ: 07.809.479/0001-50;
CNAE: 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura); atuando nos serviços mecanizados de adubação;
Capital Social: R\$20.000,00;
- i) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Alameda das Araras, nº 185, cidade jardim, Município de Lagoa da prata, MG;
CNPJ: 09.943.490/0001-34;
CNAE: 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) - atuando na aplicação de herbicida;
Capital social: R\$9.000,00;
- j) **Empresa:** [REDACTED]
Endereço: Rua treze de maio, nº 1475, centro, Paulo de Faria, SP;
CNPJ: 07.980.326/0001-71;
CNAE: 49.30-2-02 (transporte rodoviário de carga); atuando no serviço de transbordo de cana picada;
Capital Social: R\$5.000,00;
- k) **Empresa:** TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.
Endereço: Rua Edson Souto, 600/620 – Lagoinha, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.095-250;
CNPJ: 02.949.160/0001-07;
CNAE: 47.89-0-99 – Comércio Varejista de outros produtos; atuando na manutenção das colheitadeiras de cana-de-açúcar;
Capital Social: R\$25.000.000,00.



4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

a) Trabalhadores Alcançados

TRABALHADORES	HOMENS	MULHERES	MENORES	TOTAL
ESTABELECIMENTO	1520	350	----	1870
ALCANÇADOS	286	----	----	286
SEM VÍNCULO RECONHECIDO	220	----	----	220
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA	220	----	----	220
REGISTRADOS AÇÃO FISCAL	----	----	----	----
EM SITUAÇÃO DEGRADANTE	----	----	----	----
RESGATADOS	----	----	----	----

b) Demais Dados Operação:

Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: ----
Valor bruto das reseisões: R\$ 0,00
Valor líquido recebido: R\$ 0,00
Número de Autos de Infração lavrados: 40
Número de Termos de Interdição lavrados: 01
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: ----
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: ----
Número de CTPS emitidas: ----
Número de CAT emitidas: ----



5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

5.1. AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS (Documentos em anexo às fls. A0650 a A0937)

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02196643-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da CLT
2	02221376-7	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da CLT
3	02196402-5	131241-3	Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, regras de preferência de movimentação.	art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.19, alínea "a", da NR-31, Port.86/2005.
4	02196401-7	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, Port 86/2005.
5	02196300-2	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, Port 86/2005.
6	02196299-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, Port 86/2005.
7	02196298-7	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, Port 86/2005.
8	02196637-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da CLT
9	02196404-1	131016-0	Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1, alínea "a", da NR-31, Port 86/2005.
10	02196638-9	001405-2	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.	art. 630, § 3º, da CLT
12	02196642-7	001147-9	Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	art. 461, caput, da CLT



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13	02196641-9	001004-9	Deixar de organizar mensalmente escala de revezamento nos serviços que exijam trabalho aos domingos.	art. 67, parágrafo único, da CLT
14	02196640-0	000996-2	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do estabelecido em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho.	art. 59, caput, da CLT
15	02196639-7	000044-2	Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.	art. 71, caput, da CLT
16	02200775-0	000086-8	Manter empregado trabalhando no período destinado ao gozo de férias.	art. 129 da CLT
17	02200774-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da CLT
18	02200773-3	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da CLT
19	02200772-5	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da CLT
20	02196644-3	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da CLT
21	01962339-9	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	art. 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, Port 86/2005.
22	01960256-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, Port 86/2005.
23	01960255-3	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, Port 86/2005.
24	01960254-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, Port 86/2005.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
		sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR31.	
25	01960253-7	131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, Port 86/2005.
26	01960252-9	131388-6 Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, Port 86/2005.
27	01969475-0	001398-6 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da CLT
28	01908596-6	131197-2 Manter máquina e/ou equipamento e/ou implemento e/ou mobiliário e/ou ferramenta que não proporcione ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou movimentação e/ou operação.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.10.5 da NR-31, Port 86/2005.
29	02196403-3	131242-1 Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, a distância mínima entre eles.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea "b", da NR-31, Port 86/2005.
30	01908594-0	131216-2 Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, Port 86/2005.
31	01960257-0	131371-1 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, Port 86/2005.
32	01962338-1	131223-5 Deixar de substituir ou reparar equipamentos ou implementos que apresentem defeito que impeça a operação de forma segura.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.13 da NR-31, Port 86/2005.
33	01962337-2	131446-7 Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, Port 86/2005.
34	01962336-4	131409-2 Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional arquivada no estabelecimento, à disposição da fiscalização, ou deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional, mediante recibo na	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4 da NR-31, Port 86/2005.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
		primeira via.	
35	01962335-6	131408-4 Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, Port 86/2005.
36	01962334-8	131026-7 Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do inicio do exercício na nova função.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "d", da NR-31, Port 86/2005.
37	01962333-0	131024-0 Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, Port 86/2005.
38	02196407-6	131019-4 Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, Port 86/2005.
39	02196406-8	131002-0 Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, Port 86/2005.
40	01908595-8	131447-5 Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, Port 86/2005.

5.2. TERMO DE INTERDIÇÃO EMITIDO

Termo de Interdição Nº 407429/171109-01: Interditado a operação de corte mecanizado de cana-de-açúcar, desenvolvida nas chamadas frente 1, frente 2 e frente 3, e a aplicação de adubos, inculindo todas as atividades desenvolvidas nessas, correlatas e de apoio. Documento em anexo às fls. A0638 a A0649.



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

O procedimento de auditoria fiscal do trabalho, objeto do presente relatório, foi realizado pela equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, nas frentes de trabalho envolvidas na fase agrícola de produção do açúcar e álcool da empresa LDC BIOENERGIA S.A, localizadas nas seguintes fazendas, arrendadas ou com contratos de parceria agrícola com a Usina:

Localidade	Coordenadas Geográficas	Município
a) Fazenda da Ponte,	S20°03'28.0" / W045°37'57.4";	Luz/MG
b) Fazenda Laranjeiras,	S19°50'00.4" / W045°34'52.5";	Luz/MG
c) Fazenda Camargo III,	S19°49'36.9" / W045°39'33.9";	Luz/MG
d) Fazenda Olhos d'Água	S19°45'22.4" / W045°41'55.3";	Luz/MG
e) Fazenda Campo Alegre,	S19°58'39.6" / W045°48'39.9";	Iguatama/MG
f) Fazenda do Pastinho,	S20°00'17.5" / W045°47'56.4";	Iguatama/MG

Nessas fazendas se desenvolviam a operação de corte mecanizado e de aplicação de agroquímicos; mais especificamente, a aplicação de adubos na Fazenda Pastinho e, em todas as demais, o corte mecanizado da cana-de-açúcar, sendo que, na Fazenda Laranjeiras, desenvolviam-se ambas atividades. Constatou-se que a empresa organizava o corte mecanizado em três frentes de trabalho, por ela denominadas F1, F2 e F3, todas objeto de inspeção, assim como duas frentes de adubação e uma frente de aplicação de herbicida.

As inspeções realizadas analisaram tanto o cumprimento da legislação trabalhista quanto as condições de meio ambiente do trabalho a que se submetiam os trabalhadores encontrados laborando nos locais fiscalizados, tudo registrado por meio de termos de declaração coletados pela equipe e fotografias. Saliente-se que todas as diligências foram acompanhadas por representantes do Ministério Público do Trabalho.

Constatou-se a existência de trabalhadores contratados por empresas interpostas (terceirizadas) que prestavam serviços à LDC BIOENERGIA S.A (tomadora), tendo sido notificadas a apresentarem documentos de interesse da fiscalização do trabalho, a seguir discriminadas:

Foram notificadas a apresentarem documentos de interesse da fiscalização do trabalho:

A empresa tomadora:

LDC BIOENERGIA S.A , sociedade anônima fechada, com sede na Vila Luciana, S/N, Zona Rural de Lagoa da Prata/MG, CEP 35.590-00, CNPJ 15.527.906/0029-37, CNAE 10.71-6-00 (Fabricação de açúcar bruto). **CAPITAL SOCIAL DE R\$940.588.811,18**, atuando nas atividade de cultivo de cana-de-açúcar e produção de álcool e açúcar. Notificação para Apresentação de Documentos, em anexo às fls. A001. Documentos e atos constitutivos da LDC BIOENERGIA S.A., em anexo às fls. A0002 a A0032.

As seguintes empresas prestadoras de serviços (terceirizadas):

- a) [REDACTED] pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Maria Jesus Oliveira, nº 252, Bairro Sol Nascente, cidade de Lagoa da Prata. MG, CNPJ nº 08.008.851/0001-92, CNAE 49-30-2-01 (transporte rodoviário de carga) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$10.000,00**,



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

atuando no serviço de transporte de água e combate a incêndios, conforme documentação anexa às fls. A0119 a A0160;

- b) CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA, sociedade com sede na Rua Mansour João Coury, nº 384, Vila Patti, cidade de Novo Horizonte, SP, CNPJ nº 07.533.152/0001-07, CNAE 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$20.000,00**, atuando no serviço de transbordo de cana picada, conforme documentação anexa às fls. A0161 a A0196;
- c) CLAUDIO DIAS DE CASTRO E CIA LTDA, sociedade empresária com sede no Município de Lagoa da Prata, MG, na Rua José Coutinho de oliveira, nº 231, Santa Eugenia II, com CNPJ nº 07.809.432/0001-97, CNAE 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$20.000,00**, atuando nos serviços mecanizados de adubação, conforme documentação anexa às fls. A0197 a A0225;
- d) EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA, sociedade empresaria com sede no Município de Curvelo, MG, na Avenida Bias Fortes, 1960, Vila de Lourdes, CNPJ nº 05.501.492/0001-12, CNAE 47-89-0-99 (comércio varejista de outros produtos) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$150.000,00**, atuando no serviço de transbordo de cana picada, conforme documentação anexa às fls. A0226 a A0254;
- e) KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA ME, sociedade com sede no Sítio Três Irmãos, na Estrada Municipal Novo Horizonte a Urupês, Km 17, bairro São João, na cidade de Novo Horizonte – SP, inscrita no CNPJ nº 07.431.532/0001-22, CNAE 01.61-0-0-99 (atividade de apoio à agricultura) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$20.000,00**, atuando no serviço de transbordo de cana picada, conforme documentação anexa às fls. A0255 a A0300;
- f) [REDACTED], sociedade empresaria com sede no Município de Japarapiba, MG, na Rua João Francisco Lopes, 754, Centro, CNPJ nº 08.327.859/0001-11, CNAE 43.19-3-00 (serviços de preparação do terreno), **CAPITAL SOCIAL DE R\$10.000,00**, atuando no serviço de transporte de água e combate a incêndios, conforme documentação anexa às fls. A0301 a A0350;
- g) MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA EPP, sociedade com sede na Rua Cidônio Ramos Cabete, nº 680, Bairro Distrito Industrial, cidade de Altinópolis, SP, CNPJ nº 63.903.025/0001-15, CNAE 49.30-2-03 (trasnporte rodoviário de carga) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$900.000,00**. Atuando no serviço de transporte de cana picada e máquinas colhedoras, conforme documentação anexa às fls. A0351 a A0433;
- h) [REDACTED] sociedade empresaria com sede no município de Lagoa da Prata, MG, na Rua Antonio José Vieira, nº 282, Bairro Marília, inscrita no CNPJ nº 07.809.479/0001-50, CNAE 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$20.000,00**, atuando nos serviços mecanizados de adubação. conforme documentação anexa às fls. A0488 a A0515;
- i) [REDACTED] sociedade empresária com sede no Município de Lagoa da prata, MG, na Alameda das Araras, nº 185, cidade



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

jardim, CNPJ nº 09.943.490/0001-34, com CNAE 01.61-0-99 (atividade de apoio à agricultura) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$9.000,00**, atuando na aplicação dc herbicida, conforme documentação anexa às fls. A0434 a A0487;

- j) [REDACTED], sociedade com sede na Rua treze de maio, nº 1475, centro, na cidade de Paulo de Faria, SP, inscrita no CNPJ nº 07.980.326/0001-71, CNAE 49.30-2-02 (transporte rodoviário de carga) e **CAPITAL SOCIAL DE R\$5.000,00**, atuando no serviço de transbordo de cana picada, conforme documentação anexa às fls. A0516 a A0529;
- k) TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA.¹, sociedade com sede à Rua Edson Souto, 600/620 – Lagoinha, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.095-250; **CNPJ:** 02.949.160/0001-07; **CNAE:** 47.89-0-99 (Comércio Varejista de outros produtos); **Capital Social:** R\$25.000.000,00. Atuando na manutenção das colheitadeiras de cana-de-açúcar, documentação anexa às fls. A1032 a A1162.

No curso da ação fiscal, ficou constatado que a empresa LDC BIOENERGIA S.A., ora fiscalizada, incorporou, em 30.03.2007 a empresa Louis Dreyfus Comodities Bioenergia S.A. que surgiu da alteração do nome empresarial da empresa Coinbra-Cresciumal S.A (em 13.07.2006), documentação anexa às fls. A0003 a A0032. A responsabilidade jurídica sobre períodos anteriores transfere-se, portanto, à sucessora, no caso LDC BIOENERGIA S.A, nos termos da legislação civil e trabalhista em vigor.

Da análise das condições de trabalho nas frentes acima identificadas, em conjunto com os elementos fáticos colhidos a partir das declarações dos trabalhadores, dos depoimentos de prepostos das empresas envolvidas (documentos em anexo às fls. A530 a A637) e exame da documentação apresentada, extraiu-se – à evidência – situação de ilicitude na terceirização, pela contratação de trabalhadores através de interpostas pessoas (empresas terceirizadas), estando presentes todos os elementos fático-jurídicos insitos a uma verdadeira relação empregatícia direta a unir os trabalhadores registrados formalmente por aquelas e a tomadora de serviços (real empregadora, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT), conforme demonstrado no presente relatório.

A terceirização ilícita, que contribui para a precarização do trabalho humano, foi constatada nas funções de tratoristas (serviços de transbordo, aplicação de herbicida e adubação de solo), motoristas e ajudantes de caminhões de combate a incêndios (C.C.I), motoristas de caminhão prancha (transporte colheitadeira), motoristas de caminhão de abastecimento de combustível de máquinas, motoristas de caminhão bi-trem ou treminhão (transporte da cana picada), responsáveis diretos pelo transporte interno da cana até a Usina, alimentando as moendas, além de mecânicos e lubrificadores, que laboravam na manutenção dos tratores e máquinas necessário na lavoura. Todas essas funções irregularmente terceirizadas, como veremos alhures, são funções essenciais e ligadas à atividade fim da Usina contratante, agregando valor ao negócio por ela desenvolvido - produção do açúcar e álcool, na medida em que a matéria prima (cana-de-açúcar) que os une destina-se exclusivamente a alimentar as moendas da referida Usina, transformando-se no álcool e açúcar por ela comercializado.

¹ Por tratar-se de serviços especializados de manutenção das colheitadeiras, por intermédio da empresa Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda., a terceirização promovida pela LDC Bioenergia S.A. foi considerada legal pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Se por um lado tem-se evidente que a cadeia produtiva do açúcar e álcool engloba todo o ciclo de cultivo da matéria prima “cana-de-açúcar”, nele incluídas as fases de preparo do solo, plantio, corte mecanizado e transporte até as moendas, na concretude do caso sob análise é certo que os depoimentos colhidos dos representantes e pessoas ligadas à direção das empresas envolvidas, bem como dos trabalhadores encontrados em atividade, levaram à unívoca direção da existência de vínculo direto de emprego entre a USINA LDC BIOENERGIA S.A e os **220 (duzentos e vinte)** trabalhadores citados na relação apensada ao Auto de Infração nº AI 02196637-0, em anexo às fls. A654 a A699.

Outrossim, com base no conjunto probatório acima citado, resta claro que a contratação irregular de empresas terceiras para prestar serviços em atividade fim da tomadora é perniciosa aos 220 obreiros alcançados pela fiscalização. Conforme procuraremos demonstrar no presente relatório, esta transferência de atividades finalísticas, inseridas dentro da cadeia produtiva da tomadora (adubação, aplicação de herbicida, tratoristas, combate a incêndios, transporte interno de cana-de-açúcar e de máquinas, mecânico e lubrificadores) precariza as condições de trabalho e a própria relação empregatícia, abrindo espaço para a submissão dos trabalhadores - notadamente dos terceirizados - às condições de labor prejudiciais à sua saúde e segurança, demonstrando clara distinção no tratamento em relação aos empregados contratados diretamente pela “Usina”, bradando, assim, pela aplicação do preceito contido no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, conjugado com as diretrizes contidas na Súmula 331 do T.S.T.

7. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS

Notificada a empresa a apresentar documentos em dia e hora fixados em Termo de Notificação lavrado (documento em anexo às fls. A0001). Na data designada foram apresentados os documentos.

A empresa foi notificada a apresentar documentos em dia e hora fixados em Termo de Notificação lavrado (documento em anexo às fls. A0001), os quais, na data aprazada, foram prontamente disponibilizados.

Analizados os recibos de pagamento de salário dos empregados da LDC BIOENERGIA S.A. verificou-se que, para a quase totalidade dos trabalhadores que laboravam no setor de corte mecanizado, havia percepção de valores pagos sob a rubrica intitulada “prêmio”. Como cediço, no setor sucroalcooleiro, a previsão de prêmios, se e quando vinculados à produtividade, é perniciosa, na medida em que contribui para o trabalho excessivo, chegando a ser exaustivo, o que, via de regra, é fonte geradora de doenças profissionais e acidentes fatais.

Inexistindo quaisquer documentos, dentre aqueles apresentados pela empresa, que explicassem os critérios objetivos que justificariam o pagamento desta verba nominada “prêmio”, solicitou-se informações e esclarecimentos aos Senhores [REDACTED], coordenador de Recursos Humanos da LDC BIOENERGIA S.A; [REDACTED] gerente de Recursos Humanos da LDC BIOENERGIA S.A e [REDACTED] advogado da LDC BIOENERGIA S.A., os quais alegaram desconhecer os critérios utilizados pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. para pagamento dos referidos “prêmios”, que variavam, nos recibos de pagamento de salário dos empregados, de R\$ 150,00 a mais de R\$1000,00. Insistiu-se, junto aos três prepostos da empresa acima identificados, sobre a



Ministério do Trabalho e Emprego MTE

Sistema Federal de Inspeção do Trabalho

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG

Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC

Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

necessidade de se obter informações claras sobre os critérios adotados para o pagamento da citada verba, até mesmo para analisar possíveis efeitos desta forma de pagamento sobre a jornada e duração de trabalho dos empregados da LDC. Vale ressaltar que durante as inspeções nas frentes de trabalho, em conversa com os trabalhadores do campo, os mesmos informaram a existência deste “prêmio” que, segundo eles, variavam conforme a produção obtida, o número de faltas do trabalhador, etc. Porém, nem os próprios trabalhadores sabiam qual o critério utilizado pela empresa para pagamento dessa verba.

Depois de muito se insistir sobre a necessidade de serem prestados esclarecimentos acerca dos critérios para pagamento desta parcela, intitulada “prêmio”, bem como sobre as consequências da omissão dessas informações, foi, então, “com muito custo”, apresentada, pelos Srs. [REDACTED] uma “tabela de cargos e salários”, comprovando a existência de três critérios que podem influir na percepção, pelos trabalhadores, do nominado “prêmio”, a saber: produção, consumo da colheitadeira, impureza dos minerais, conforme demonstra o documento em anexo às fls. A0065. Porém, referido documento não explica a diferença na concessão de “prêmios” para alguns trabalhadores, cujo valor variava, para determinado empregado, no período abrangido pela fiscalização, de um mínimo aproximado de R\$150,00 e um máximo de mais de R\$1.000,00. Caso há, inclusive, de um trabalhador [REDACTED] (operador de máquina) que, no mês de 08/2009, recebeu apenas o “prêmio”, no valor de R\$ 596,00, sem que sequer constasse, do recibo de pagamento, a percepção do seu salário base, documento em anexo às fls. A0823.

Questionados, os prepostos da empresa mais uma vez alegaram desconhecer o motivo de tamanha discrepância, deixando de prestar informações relevantes ao deslinde da fiscalização. A fim de aprofundar a discussão, exaustivamente se insistiu, junto aos prepostos da empresa, responsáveis alguns deles por gerar a própria folha de pagamento, acerca da necessidade de esclarecimentos maiores sobre o que seria efetivamente esta parcela “prêmio” ou “prêmio produção” (como consta em alguns recibos); sobre o que efetivamente significariam os três critérios produção, consumo das colheitadeiras e impureza dos minerais informados na Tabela de Cargos e Salários apresentada à fiscalização. Novamente os mesmos alegaram desconhecer tais critérios, se eximindo de prestar os esclarecimentos solicitados. Insistindo, indagou-se, por conseguinte, se poderiam contatar o escritório central da empresa em São Paulo, ou quem quer que fosse o responsável pela aferição dos três critérios mencionados (produção, consumo da colheitadeira e impurezas materiais), para que pudesse prestar aludidos esclarecimentos. Sem sucesso, outra opção não restou senão a lavratura do Auto de Infração nº 021966389, capitulado no artigo 630, §3º da CLT, “por deixar a empresa de prestar ao Auditor-Fiscal os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais”. Documento em anexo às fls. A0817 a A0830.

Deve-se mencionar, igualmente, a existência de uma série de outros obstáculos criados pelos prepostos da empresa LDC BIOENERGIA S.A. no curso da ação fiscal, nada obstante a polidez no tratamento despendido à equipe da fiscalização. Restaram identificadas inúmeras situações em que prepostos da empresa furtaram-se em prestar informações relevantes à fiscalização, dificultando o acesso dos Auditores-Fiscais do Trabalho a informações trabalhistas básicas e essenciais para o bom andamento dos trabalhos da auditoria. Tal fato se refletiu, inclusive, em notificação extra, lavrada em conjunto por três auditores da área de segurança e saúde do trabalho, definindo novo prazo para apresentação dos documentos não localizados dentre aqueles inicialmente apresentados pela empresa, documento em anexo às fls. A0094 à A0096.



Em outros casos, foram prestadas, pelos próprios prepostos e gerentes da LDC BIOENERGIA S.A., informações desencontradas, tais como nome e número de empregados presentes em cada frente de trabalho mecanizada onde a empresa estava operando no corte da cana-de-açúcar e mesmo sobre os critérios de identificação destas frentes, classificadas como F1, F2, F3 e F4.

Em outros momentos, restaram evidenciadas inúmeras tentativas, por parte de prepostos da empresa, em orientar seus subordinados sobre a presença da fiscalização do trabalho nas frentes, gerando inconsistência nas informações prestadas pelos trabalhadores ao grupo de fiscalização e, consequentemente, prejudicando o normal andamento da ação fiscal. Neste sentido, apurou-se que, durante o início da ação fiscal, a empresa convocou seus empregados para uma “reunião” na Usina, localizada em Vila Luciânia, no Município de Lagoa da Prata, ocasião em que os trabalhadores teriam sido informados sobre a presença dos Auditores-Fiscais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho nas “frentes” da empresa. Comprova a ocorrência da referida reunião, bem como o objetivo de sua realização - a qual, reiteramos, prejudicou sobremaneira o acesso dos Auditores-Fiscais aos esclarecimentos prestados pelos trabalhadores, trecho de depoimento a seguir transcrito, prestado pelo Sr.

[REDACTED] tratorista, empregado formalmente contratado pela empresa [REDACTED] ao Procurador do Trabalho [REDACTED] documento em anexo às fls. A0631:

“(...) que (...) compareceu na empresa de 06:00 às 11:00, ocasião em que houve palestra e conversa com os empregados, que foi dito na conversa, além de outras coisas, que a fiscalização viria na frente de trabalho(...)”

Desta forma, a atitude dos representantes da LDC BIOENERGIA S.A., ao se furtar em prestar esclarecimentos importantes à Auditoria-Fiscal, agravada pela orientação prévia de seus empregados sobre a presença da fiscalização nas frentes de trabalho, prejudicou o andamento da ação fiscal desenvolvida na empresa.

8. DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO AÇÚCAR E ÁLCOOL:

Importância da Matéria Prima (cana-de-açúcar) na Estrutura Produtiva do Açúcar e Álcool.

A agroindústria do açúcar e álcool destaca-se atualmente como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o açúcar e o álcool despontam como *commodities* de grande valor no mercado internacional, com a crescente exportação do álcool combustível (etanol) para grandes mercados consumidores externos.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, que se dedicam ao tratamento industrial da matéria prima cana-de-açúcar, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes nesse setor, que, concomitantemente, é capaz de realizar notáveis avanços técnicos, enquanto preserva, em sua essência, formas perversas de expropriação da mão-de-obra, seja pela pulverização do trabalho na mão de diversas empresas “terceirizadas”, sem idoneidade técnica e econômica para desenvolver o trabalho a que se propõem, seja pela manutenção de precárias condições de labor nas frentes de trabalho.

Esta precarização das condições de trabalho no setor sucroalcooleiro é potencializada nos



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

casos em que está presente a figura de terceiro na cadeia produtiva. Esses atuam como prestadores de serviços, constituindo-se em empresas terceirizadas que contratam a prestação de parte dos serviços essenciais à estrutura da cadeia produtiva do açúcar e álcool, sem, contudo, possuírem lastro financeiro necessário para suportar os custos trabalhistas inerentes aos empregados formalmente contratados. Sequer possuem condições de proporcionar a estes trabalhadores – que prestam serviços nas frentes de trabalho exclusivamente para a tomadora, as mínimas condições de segurança, conforto e saúde exigidas pelas normas legais existentes. O caso em tela é exemplo típico dessa situação, conforme se vê pela mera análise dos contratos sociais² das empresas terceiradas fiscalizadas, onde a maioria tem capital social irrisório, incapazes, portanto, de suportar as vicissitudes do mercado de cana-de-açúcar.

O processo produtivo do álcool e do açúcar é complexo e abarca um encadeamento de “fases” que se encaixam – todas elas, ao final – dentro de uma só estrutura empresarial e visam a um único objetivo final: a produção de álcool e açúcar com a máxima qualidade e pureza.

O açúcar é essencialmente constituído por uma substância chamada *sacarose*, presente em abundância na cana-de-açúcar. Também a partir da cana-de-açúcar, é possível produzir álcool, sendo sua produção normalmente – como no caso em análise, anexada à produção do açúcar.

Para obter o açúcar em sua forma comercial, é necessário que se extraia a sacarose, separando-a dos demais componentes da planta. A cana-de-açúcar é constituída basicamente de água (de 65% a 75%), sólidos (de 11% - 18%), fibras (de 8% – 14%) e pequenas quantidades de ácidos orgânicos e inorgânicos, proteínas, amido, ceras, graxas e corantes. Nos sólidos incluem-se: sacarose, glicose, frutose e sais.

O teor de sacarose presente na cana-de-açúcar colhida é o maior agregador de valor ao produto final da Usina (seja ele álcool ou açúcar). Uma cana de boa qualidade (leia-se, com alto teor de sacarose) permitirá que sejam produzidos açúcar e álcool também de boa qualidade, com maior valor de mercado, atendendo assim aos objetivos de lucro da Usina beneficiadora. Já uma cana de pouca qualidade, com baixo teor de sacarose, tem reduzido valor de mercado, sendo utilizada na fabricação de subprodutos ou produtos de baixo valor de mercado. Neste sentido, declaração do Gerente Agrícola da LDC BIOENERGIA S.A, Sr. [REDACTED] Neto colhida no curso da presente ação fiscal (em anexo às fls. A0531 a A0533):

"(...) que o teor de sacarose, o teor de fibra e a pureza da cana são os itens básicos que caracterizam uma boa qualidade de matéria prima";

É, pois, a necessidade de trabalhar com matérias primas de melhor qualidade que explica a existência de controle e ingerência das Usinas sobre todas as fases da cadeia produtiva destas *comodities* (açúcar e álcool), desde o preparo do solo, pela adubação, até o corte e carregamento do produto para alimentação das moendas, onde, ao final, se transformará no produto por ela comercializado.

A qualidade da cana-de-açúcar utilizada no setor de transformação da Usina decorre de características físico-químicas e microbiológicas específicas dessa matéria-prima, que podem afetar, significativamente, o valor de mercado do produto final comercializado.

Neste sentido, declaração do Gerente Agrícola da LDC BIOENERGIA S.A, Sr. [REDACTED] colhida no curso da presente fiscalização (em anexo às fls. A531 a A533):



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

(...) “que se o “fiscal” identificar que cana analisada previamente não estiver em condições satisfatórias de maturação não entra no ponto de colheita; que este processo se repete a cada 10, 15 dias, voltando o fiscal para a área tirando nova análise do material, tudo de novo, até chegar em um teor de sacarose adequado; que é compromisso do planejamento colocar sempre a melhor cana em condições de processamento; que a queima da cana deteriora a sacarose e chega a um momento em que se carrega tanto de contaminantes que estraga o processo industrial (...);

Conforme doutrina específica sobre o assunto (texto presente no site da EMBRAPA-BRASIL, (www.embrapa.com.br), dois tipos de fatores afetam a qualidade da matéria-prima (cana-de-açúcar) destinada à indústria, quais seriam:

- **fatores intrínsecos:** relacionados à composição da cana (teores de sacarose, açúcares redutores, fibras, compostos fenólicos, amido, ácido aconítico e minerais), sendo estes afetados de acordo com a variedade da cana, variações de clima (temperatura, umidade relativa do ar, chuva), solo e tratos culturais;
- **fatores extrínsecos:** relacionados a materiais estranhos ao colmo (terra, pedra, restos de cultura, plantas invasoras) ou compostos produzidos por microrganismos devido à sua ação sobre os açúcares do colmo.

Para avaliar corretamente a qualidade da matéria-prima é preciso considerar dois aspectos: a riqueza da cana em açúcares e o potencial de recuperação dos açúcares da cana.

É, pois, isenta de dúvida que a qualidade e a quantidade do açúcar e do álcool produzidos pela Usina estão diretamente ligadas à qualidade e à quantidade de sacarose obtida pela moagem da cana, ou seja, diretamente proporcional à qualidade e à quantidade da matéria prima está o produto final.

Depoimento do Sr. [REDACTED] gerente Industrial da LDC BIOENERGIA S.A. documento em anexo às fls. A534 a A535:

“(...) que existem especificações diferentes de álcool e açúcar, dependendo da qualidade do produto produzido; que para fim de obtenção de um produto de boa qualidade é necessário que a “planta” tenha os equipamentos adequados, projeto e procedimentos específicos para a produção; insumo controlados (cal, enxofre, bactericidas, etc) e a matéria prima, que é cana; que todos estes fatores influem na qualidade do produto; que a cana de açúcar de menor qualidade é destinada ou para álcool ou o produto VHP (açúcar bruto) nesta unidade; que a cana de melhor qualidade (maior concentração de sacarose) consegue um rendimento maior e um custo menor de produção gastando menos insumos do que gastaria uma cana de qualidade inferior (menor teor de sacarose); que para a indústria o que interessa é a sacarose; que a função da indústria é extrair a sacarose da cana; que a cana com mais sacarose tem um rendimento melhor(...)”

Nesse contexto, o processo de produção da cana torna-se tão importante quanto o próprio processo de produção do álcool e açúcar, sem possibilidade de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeia produtiva.

No caso em análise, o setor da LDC BIOENERGIA S.A. responsável pelo acompanhamento da produtividade e qualidade da cana-de-açúcar destinada a alimentar suas moendas e transformar-se em produto final (álcool ou açúcar) é o de PLANEJAMENTO, que é um processo inserido dentro do SETOR AGRÍCOLA DA LDC.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Para esclarecer esta questão, trecho do já citado depoimento do Sr. [REDACTED] gerente agrícola da LDC BIONERGIA S.A, elucidativo sobre a questão:

(...) “que o processo de planejamento agrícola é quem determina a qualidade da cana a ser plantada; que hierarquicamente abaixo do declarante existem os supervisores (de cada processo), os coordenadores e abaixo destes os fiscais; que especificamente quanto ao controle de qualidade (parte do processo de planejamento) existe só 1 coordenador e não tem certeza, mas acha que devem ter 3 fiscais responsáveis pelo controle de qualidade nas frentes de trabalho”.

Tamanha é a importância desta etapa agrícola no processo produtivo das Usinas que a cana-de-açúcar representa aproximadamente 60% (sessenta por cento) do custo de produção do açúcar e do álcool, sendo inviável a desvinculação de seu objeto social.

No caso da LDC Bioenergia S.A., seu **OBJETO SOCIAL** está definido na cláusula 3^a do Estatuto Social:

“Art 3º: A Companhia tem por objeto social: (a) a produção, processamento e comercialização de produtos agrícolas, principalmente de cana de açúcar, (b) o desenvolvimento de atividades agrícolas em terras próprias e de terceiros; ...”

O grau de importância alcançado pela matéria-prima no setor sulcroalcooleiro é, como visto, um dos fatores determinantes da conduta da empresa em tela que, a fim de não correr riscos quanto à qualidade e quantidade da matéria-prima a ser fornecida, assume postura de ingerência sobre o processo de produção, determinando as variedades de cana a serem plantadas, a época do ano e a forma mais adequada para o plantio, corte e transporte, os melhores produtos fitossanitários e adubos, dentre outros aspectos.

Neste sentido, toda a estrutura da parte agrícola da empresa é direcionada a um completo controle sobre todas as “fases” do plantio ao corte da cana-de-açúcar.

Mais uma vez elucidativo o depoimento do Sr. [REDACTED] gerente da área agrícola da LDC Bioenergia S.A., que detalha toda a estrutura organizacional da área agrícola, sempre ligada ao setor produtivo industrial:

“(...) que é o responsável pela gestão agrícola na empresa LDC, subordinado ao Sr. [REDACTED] diretor agrícola; que comanda os processos produtivos agrícolas que estão divididos em: mão de obra, motomecanização, tratos culturais e planejamento agrícola (...);”

“(...) que o processo de “mão de obra” seria o dimensionamento da mão de obra necessária para fazer as atividades agrícolas, como corte de cana manual, plantio, e tratos manuais (...);”

“(...) que o processo de motomecanização seria aquele responsável pela mecanização nos setores de preparo do solo, o plantio propriamente dito, a colheita mecanizada, e o transporte de cana das frentes até a usina; que na colheita a parte responsável pelo transporte da cana manual e mecânica é de responsabilidade desta pasta; que em cada um destes processos existe um supervisor para cada área; que a partir do inicio desta safra a mecanização dos tratos culturais deixou de ser parte da mecanização inserindo-se dentro do processo de tratos culturais(...);”

“(...) que o processo de tratos culturais envolve a correção de ‘solo, adubação, aplicação de herbicida (controle de ervas) e a irrigação;(...);”



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

"(...) que o processo de planejamento inclui a topografia, o dimensionamento dos recursos manuais e de maquinários utilizados nos demais processos (mão de obra, motomecanização e tratos culturais) irão utilizar; que o planejamento também trabalha com o estudo da carta de solo para estabelecer as melhores variedades da cana de açúcar (...)".

Sobre a função do departamento agrícola e as ingerências sobre a atividade industrial da Usina, declara Gerente Agrícola, Sr. [REDACTED]

"(...) que o departamento agrícola, sob sua gestão, inicia-se na escolha da área própria para cultivo da cana, passando pela topografia (práticas de conservação, talhonamento), escolha da variedade, recomendação da adubação para cada ambiente de solo, preparo de solo, plantio, trato da cana-planta, e colheita(...)"

"(...) que depois de terminada a colheita entra as atividades de tratos culturais (calcareação, adubação, controle de ervas ou aplicação de herbicidas, e, aonde possível, a irrigação); (...)"

"(...) que o transporte da cana cortada até a industria (balança) seria sob sua responsabilidade e o transporte do produto acabado seria do setor comercial(...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

9. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FASE AGRÍCOLA DA EMPRESA LDC BIOENERGIA S.A

**LDC BIOENERGIA
(USINA)**

ÁREA AGRICOLA

(Plantio, Colheita, tratos culturais e transporte de cana picada)

TRATOS CULTURAIS (Primeiros tratamentos do solo, Recuperação, adubação)	PLANTIO (sulcatura do terreno, Plantio das mudas)	CORTE (Corte manual e mecanizado da cana, Operação das trans-Bordos, transporte interno da cana picada, queima cana e combate a incêndios, lavagem das máquinas)	TRANSPORTE (Transporte do produto final para os Compradores)
---	---	--	--

ÁREA INDUSTRIAL

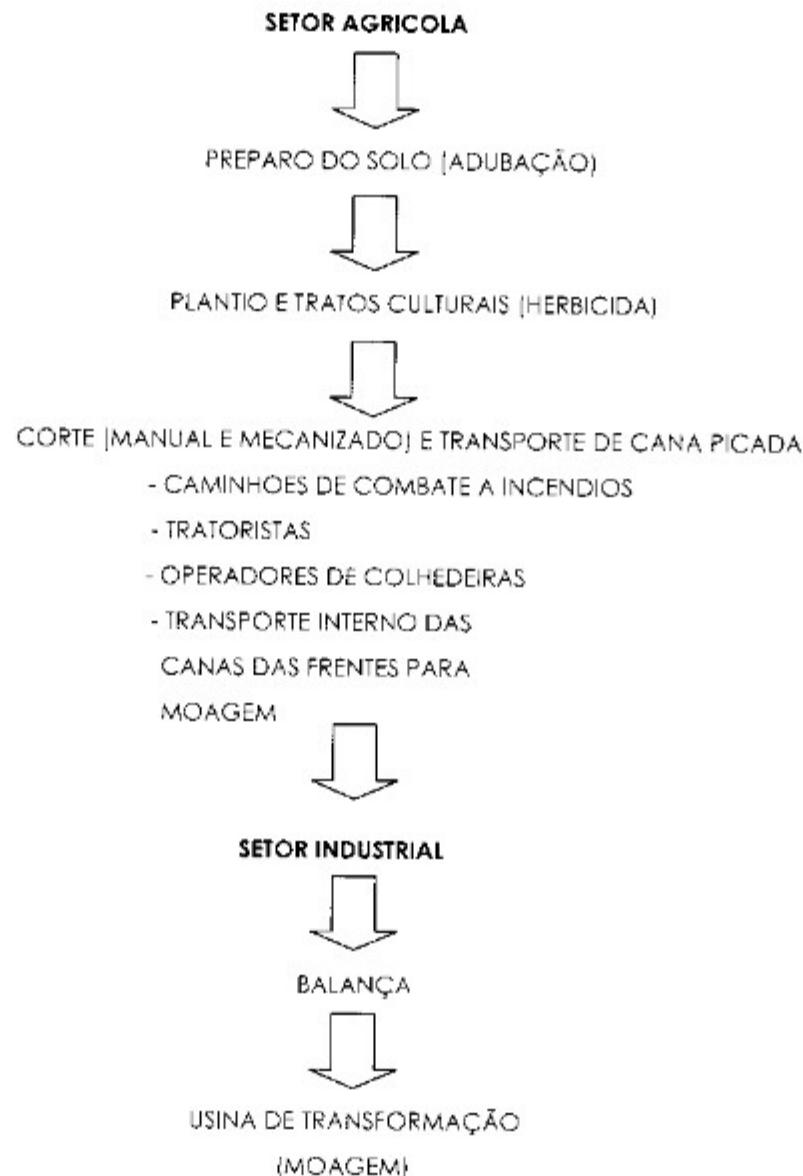
(Transformação da matéria prima)

PRODUÇÃO **MANUTENÇÃO ELETRICA** **MANUTENÇÃO MECANICA** **QUALIDADE**



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

9.1. Organograma do Processo Produtivo do Açúcar e Álcool na LDC BIOENERGIA S.A.:





10. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO:

A partir das entrevistas colhidas nas frentes de trabalho inspecionadas, cujos Termos de Declaração seguem em anexo às fls. A0530 a A0637, bem como pela análise dos documentos apresentados pelas empresas envolvidas (vide todos os anexos), constatou-se a existência de terceirização de serviços nas seguintes atividades, para as seguintes empresas:

10.1. Etapa de Preparação do Solo (Tratos Culturais) - Atividades de Adubação e Aplicação de Herbicida:

Na fase de preparo do solo ocorrem os primeiros tratos da área, visando o plantio da cana-de-açúcar destinada a alimentar a moenda da Usina. Após escolher o terreno a ser utilizado para o plantio da cana-de-açúcar, a Usina inicia o processo de fortalecimento desse solo, através de aplicação de nutrientes, como fosfato, calcário, gesso, bem como a adubação.

Conforme explica o gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., Sr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0530:

“(...) que o processo de tratos culturais envolve a correção de solo, adubação, aplicação de herbicida (controle de ervas) e a irrigação (...)”

“(...) que a correção de solo é feita usando calcário, gesso agrícola e fosfatos; que o planejamento agrícola é o responsável pela recomendação de correção e fertilização do solo; que esta recomendação é feita com base em análise de solo que determina a quantidade e o tipo de corretivos a ser usados (...)”.

Nesta fase de preparação do solo, a fiscalização alcançou 32 trabalhadores terceirizados em atividade na frente de trabalho de adubação do solo e aplicação de herbicida, além de dois fiscais da LDC Bioenergia S.A..

Esses trabalhadores desenvolviam as atividades de motorista de caminhão, tratorista de aplicação de herbicida e de adubação, ajudante de tratorista, mecânico, os quais foram contratados pelas seguintes empresas prestadoras de serviços:

- a) [REDACTED]
- b) [REDACTED]
- c) [REDACTED]

10.2. Etapa de Corte Mecanizado: Tratoristas (Responsável pela Operação de Transbordo), Motoristas de Caminhão e Ajudantes de Combate a Incêndios:

A fiscalização identificou, nas frentes F1, F2 e F3 de corte mecanizado de cana-de-açúcar, 133 trabalhadores terceirizados, entre tratoristas, motoristas e ajudantes de motoristas de C.C.I. (responsáveis pelo combate a incêndios e lavagem das máquinas colheitadeiras), além de 66 empregados contratados diretamente pela LDC Bioenergia S.A., que desempenhavam as funções de operadores de colheitadeiras, fiscais e coordenadores.

Foram identificadas nestas frentes de trabalho as seguintes empresas prestadoras de serviços para a Usina LDC BIOENERGIA S.A.:

- d) [REDACTED]
- e) [REDACTED]
- f) [REDACTED]



g
h
i)



10.3. Etapa de transporte de cana picada (“bate-volta”) e transporte de colheitadeiras - motoristas de caminhão:

No curso da presente ação fiscal foram identificados ainda **55** motoristas de caminhão (bätz-trem e treminhão) e caminhão prancha (transporte colheitadeira), o primeiro, prestando serviços de “bate-volta”, ou seja, transporte interno de cana picada, das frentes de trabalho até a balança da Usina, antes de serem transformadas em açúcar ou álcool, além dos motoristas de caminhão prancha.

Estes trabalhadores eram contratados formalmente pela empresa:

j) MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA EPP.



11. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA “TOMADORA” (LDC BIOENERGIA S.A.):

Antes de aprofundar nos fundamentos fáticos e jurídicos que explicitam a ilicitude da terceirização operada entre a LDC BIOENERGIA S.A. e as empresas terceirizadas ora elencadas, merece consideração a questão da responsabilização civil direta que a lei reserva à tomadora, pela prática de ato ilícito por parte das prestadoras. Essa responsabilidade tem fundamento na Teoria da culpa subjetiva (aquele que causa um dano a outrem, mediante conduta antijurídica, tem o dever de indenizá-lo) e da culpa objetiva, através das teorias do risco-proveito (responsabilidade decorrente do risco da atividade, bem como do proveito que dela resultou para o responsável) e da responsabilidade pelo fato de terceiros, seja sob o enfoque da *culpa in eligendo*, que se refere à má escolha que uma pessoa faz de prepostos para atuarem em seu nome, ou, da *culpa in vigilando*, que é o dever que uma pessoa ou empresa tem de fiscalizar a execução de determinada atividade, com observância das prescrições legais aplicáveis.

De fato, o Novo Código Civil acolheu a teoria da responsabilidade objetiva, amparada no risco da atividade, como se observa do art. 927, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os riscos da atividade de corte de cana são inquestionáveis, pois se trata de um trabalho extremamente penoso, que implica na exposição dos trabalhadores a intempéries, especialmente aos raios solares, nos riscos de acidentes em máquinas de corte e tratores, na adoção de posturas e sujeição a sobrecargas de várias partes de seus corpos, dentre outros. Tais riscos são inerentes à atividade de preparação do solo ao corte da cana, enquadrando-se, pois, em todas as condicionantes previstas no parágrafo único do art. 927, do Novo Código Civil.

Exatamente por se tratar de risco normal ao desenvolvimento da atividade de preparo do solo ao corte da cana é que a própria conduta da LDC BIOENERGIA S.A. a obriga à reparação de todo o dano causado. Riscos normais são previsíveis e, portanto, passíveis de prevenção. Desta forma, ao submeter os trabalhadores às condições precárias de trabalho e ao buscar se eximir de qualquer obrigação, mediante fraude na contratação por empresa interposta, impõe-se a aplicação do art. 9º da CLT, a fim de que seja formado o vínculo empregatício diretamente com a LDC BIOENERGIA S.A., real empregadora e única beneficiária do labor destes empregados.

A LDC BIOENERGIA S.A., beneficiária direta dos serviços prestados pelos trabalhadores do preparo do solo (agroquímicos), tratoristas, empregados responsáveis pelos combates aos incêndios e lavagem das máquinas e motoristas de caminhão bitrem ou treminhão, ao permitir a permanência desses trabalhadores em condições precárias de trabalho nas frentes fiscalizadas, sem condições mínimas de saúde, segurança e conforto, colocou-se na posição de responsável pelos danos aos mesmos causados, sobretudo em relação à negativa de fruição dos direitos mínimos garantidos pela Constituição da República e ecoados na legislação ordinária, como jornada de trabalho limitada, fornecimento de água potável e fresca, em



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

acintoso desrespeito às normas de proteção ao trabalho, principalmente no que tange às normas de saúde e segurança do trabalho expressas na NR-31 e demais.

A culpa (sob os aspectos objetivo ou subjetivo) surge também do fato de a LDC BIOENERGIA S.A. contratar trabalhadores para atuarem em setores estratégicos, vitais à qualidade do produto final comercializado, através de várias empresas terceirizadas, a maioria sem idoneidade financeira e sem preparo suficiente para assumir a respectiva atividade.

De fato, ao analisarmos os estatutos sociais dessas empresas, constatamos que, a grande maioria das prestadoras de serviços, possui capital social diminuto e, em muitos casos, data de constituição coincidente com o início do Processo de “Pejotização” na lavoura de corte mecanizado de cana-de-açúcar, conforme já apontavam relatórios de fiscalizações trabalhistas anteriores, realizadas na empresa nos anos de 2006, 2007 e 2008 (documentos em anexo às fls. A0997 a A1021). Veja tabela abaixo:

Empresa	Data da constituição	Capital social	Atos Constitutivos
[REDACTED]	09/03/2006	R\$5.000,00	fls. A0518
[REDACTED]	10/07/2008	R\$9.000,00	fls. A0436
[REDACTED]	02/05/2006	R\$10.000,00	fls. A0121
[REDACTED]	02/10/2007	R\$10.000,00	fls. A0303
[REDACTED]	20/07/2005	R\$20.000,00	fls. A0163
[REDACTED]	17/01/2006	R\$20.000,00	fls. A0199
[REDACTED]	01/05/2005	R\$20.000,00	fls. A0228
[REDACTED]	23/01/2006	R\$20.000,00	fls. A0488
[REDACTED]	06/01/2003	RS150.000,00	fls. A0257
[REDACTED]	15/06/2004	R\$900.000,00	fls. A0353

Citamos trecho da Ata de Reunião realizada por ocasião de auditoria-fiscal do trabalho ocorrida em 10/2008, documento em anexo às fls. A1007:

"(...) com a palavra o Presidente do Sind. dos Trab. Rurais apresentou documentação que evidencia a situação crítica em que se encontram diversos ex-empregados (hoje estabelecidos como terceirizados, alguns com empregados), os quais em época pretérita foram demitidos pela empresa que repassou aos mesmos o maquinário (tratores e máquinas agrícolas), sendo que esses ex-empregados passaram a trabalhar na mesma função, porém sem vínculo empregatício com a LDC, arcando com toda a responsabilidade e o risco da atividade (que deveria ser da LDC), o que vem acarretando consequências danosas para eles tais como atrasos de salários, inadimplência de encargos, endividamento na Praça e junto à própria LDC. (...)"

O depoimento do Sr. [REDACTED] prestado aos Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED] e [REDACTED], confirma as alegações acima (documento em anexo às fls. A565 a A566):

"(...) que, trabalhou na Usina de 1964 a 1982 e de 1986 a junho de 2006; que, em 2006, a Usina chamou o depoente e propôs ao mesmo que ele abrisse uma



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

empresa para prestar serviços à Usina; que, o serviço seria o mesmo daquele que o depoente já fazia antes na empresa, qual seja, de combate a incêndio; que, na época, o depoente não possuía dinheiro para montar a empresa, sendo que foi a Usina quem abriu a empresa para o depoente; que, na época, o depoente era motorista de caminhão de combate a incêndio, recebendo por volta de R\$ 600,00; que, a Usina transferiu 02 caminhões para a firma do depoente, e posteriormente, em maio de 2008, a Usina pediu para ele comprar mais um caminhão; que, então, o depoente comprou o caminhão em São Paulo; que, esse último caminhão foi comprado financiado, no Banco Paulista; que, os caminhões transferidos pela Usina foram financiados em 36 prestações, devendo pagar 07 prestações por ano, na safra; que o valor das prestações é de R\$3.348,00, pelos dois caminhões; que, os caminhões foram transferidos para o nome do depoente; que, o contrato de prestação de serviços vai até o final de 2011; que, a empresa Aparício tem 18 trabalhadores, além do depoente e seu sócio, que também cumprem jornadas nos caminhões; que, a remuneração pelos serviços prestados à Usina é de R\$ 536,00 por dia, para cada caminhão, que devem ficar permanentemente carregados com 12.000 litros de água, durante 24 horas por dia, sempre com um motorista e um auxiliar; que, quanto ao novo caminhão, a remuneração é de R\$ 566,00 por dia; que, a remuneração do novo caminhão é superior pois o mesmo foi comprado fora da empresa, ou seja, de terceiros, além do mesmo possuir 15.000 litros; que, o patrimônio do depoente é somente uma casa própria, e os veículos financiados; que, todos os trabalhadores empregados pelo depoente já foram empregados da Usina; que, os empregados trabalham em três turnos de revezamento, com trocas semanais, no sistema 5 por 1; que, o depoente não tem folga, ou seja, o mesmo trabalha direto, cobrindo as folgas dos seus empregados, pois se tiver que contratar mais empregados, não sobrará dinheiro para manter a empresa e menos ainda terá algum lucro; que, a empresa trabalha com 04 folguistas, sendo 02 folguistas motoristas, que são o depoente e o seu sócio, e mais 02 folguistas ajudantes; que, eventualmente o depoente e o seu sócio trabalham até 02 turnos seguidos para cobrir a folga dos empregados; que, eventualmente, os próprios trabalhadores fazem algumas horas extras para ajudar na escala de folgas; que, o horário da jornada é de 08 horas por dia, sendo de 06:00 às 14:00, de 14:00 às 22:00 e de 22:00 às 06:00; que, os empregados não têm horário fixo para almoço e jantar, sendo que já aconteceu de o empregado estar almoçando ou jantando e ter que parar para atender a algum incêndio; que, o depoente tem interesse em se desligar da empresa, entregando os caminhões, desde que a Usina faça o acerto com os empregados; que, a empresa não instala sanitários na frente de trabalho; (...)".

No mesmo sentido as declarações do sócio-gerente da empresa [REDACTED] E CIA LTDA, Sr. [REDACTED] coletadas pelos Procuradores do Trabalho Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0582 a A0583:

"(...) que trabalhou na Usina desde 1987, dois anos como rurícola, e, após, como mecânico, até o final do ano de 2005; que, no final do ano de 2005, a Usina fez proposta a todos os funcionários no sentido de qual deles se interessava para adquirir máquinas da Usina; que, nessa época, o depoente pegou 05 máquinas; que, durante 12 (doze) anos o depoente era mecânico da



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

frente de cultivo, trabalhando para a Usina; que, no inicio, o depoente ficou apreensivo, diante da responsabilidade que passaria a ter; que, então, em sociedade com mais 03 (três) colegas mecânicos, assumiram a responsabilidade por 09 (nove) tratores; que, na época, foi assumido todo o plantio; que, a Usina indicou contadores para a abertura das firmas e preparação de toda a papelada daí necessária; que, em 31/12/2005, foram dispensados, e em fevereiro de 2006 já estavam trabalhando como donos das máquinas; que, a empresa começou a produzir e com a utilização de mão-de-obra própria pode ter lucro; que, o pagamento das máquinas foi parcelado em 35 prestações, durante as safras, sendo 07 prestações por ano, além de 01 ano de carência no último ano de contrato; que, no inicio da safra de 2006, a empresa foi dividida em 02, a empresa [REDACTED] e a empresa [REDACTED] embora até hoje operem sobre a sigla "JSPC", que são as iniciais dos 04 sócios originais; que, os primeiros trabalhadores que foram contratados eram ex-empregados da Usina; que, cerca de 90% dos novos empregados da JSPC passaram a trabalhar nas mesmas máquinas que antes trabalhavam na Usina; que, até hoje vê os empregados como colegas; que, os trabalhadores também vê os sócios como colegas (...);".

Assim, a empresa transfere o risco do empreendimento a terceiros, em sua maioria, sem idoneidade econômica. Mais grave ainda são os contratos – como aqueles firmados com as empresas que prestam serviços de transbordo – em que a remuneração é calculada de acordo com a tonelada de cana transportada pelo trator e seus dois reboques. Isto significa que, quaisquer imprevistos que ocorram na planta industrial e façam com que a Usina pare de processar a cana, ou mesmo no campo, como as intempéries que podem inviabilizar o corte mecanizado, refletem diretamente na remuneração do citado contrato, podendo, inclusive, ameaçar o pagamento dos salários dos empregados, dada a inidoneidade econômica do pretenso empresário.

É o caso do contrato CPS N° 171/2009 firmado entre a LDC BIOENERGIA S.A. e a empresa CLADI SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., que em seu Anexo II, define a remuneração como R\$3,30/ton (três reais e trinta centavo por tonelada), documento em anexo às fls. A0168 a A0177.



Foto controle de produção da USINA LDC da colheitadeira, transbordo, operador de colheitadeira e tratorista.



Ministério do Trabalho e Emprego -- MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Feitas essas considerações iniciais, que levam à integral responsabilização da empresa LDC BIOENERGIA S.A. por todos os danos causados aos trabalhadores contratados formalmente pelas empresas terceirizadas CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. [REDACTED]

E CIA. LTDA., [REDACTED]

EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., [REDACTED]

CIA. LTDA. ME, KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME, SIDNEI SILVA AMORIN,

[REDACTED] E CIA. LTDA. e

TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA., agravada pela manutenção desses trabalhadores em condições precárias de saúde, higiene e segurança do trabalho nas frentes fiscalizadas, passaremos à análise dos fundamentos, não apenas jurídicos, mas, sobretudo, fáticos, que justificam a nulidade da contratação por interposta pessoa, dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboram na fase agrícola do processo produtivo do açúcar e álcool, sem o preenchimento dos requisitos legais que justificam e permitem a terceirização de serviços.

De se salientar que a responsabilização solidária, com relação aos ilícitos praticados pelas empresas prestadores de serviço aos seus trabalhadores, encontra amparo na legislação ordinária em vigor e na própria Constituição da República, o que justifica a lavratura dos autos de infração, todos, em face da LDC BIOENERGIA S.A., tomadora que se esquivou de sua obrigação de evitar os danos/riscos àqueles que lhe prestam, em última instância, serviços essenciais.



12. TERCEIRIZAÇÃO ILICITA:

As inspeções nas frentes de trabalho, juntamente com as declarações dos trabalhadores e prepostos das empresas envolvidas, ao lado da análise dos documentos apresentados, levam à evidência uma situação de completa irregularidade na terceirização das atividades contratadas pela LDC BIOENERGIA S.A., de tratos culturais (adubação e aplicação de herbicida), tratoristas responsáveis pelo serviço de transbordo de cana picada, motoristas e auxiliares responsáveis pelo controle e combate à incêndios e lavagem de máquinas, motoristas de caminhões que transportam cana picada até a balança da Usina (“bate-volta”), bem como os motoristas que transportam as colhedoras, mecânicos e lubrificadores das máquinas utilizadas nestas atividade.

Conforme demonstra-se no presente relatório, tais irregularidades podem ser constatadas sob qualquer ângulo de análise que se queira fazer; seja pela inserção destes serviços contratados na atividade-fim da tomadora (cadeia produtiva do açúcar e álcool e objeto social); seja pela ausência de especialização dos serviços contratados; seja pela existência de todos os elementos ensejadores da relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade) a unir os trabalhadores e a tomadora direta dos serviços; ou ainda pela precarização do trabalho e pela fraude aos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT), fruto da contratação de trabalhadores por empresas sem qualquer idoneidade financeira, com o fim único de diminuir os custos trabalhistas pela Usina “tomadora”.

12.1. DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO PRATICADA PELA TOMADORA LDC BIOENERGIA S.A. NAS ATIVIDADES DE TRATOS CULTURAIS (ADUBAÇÃO e APLICAÇÃO DE HERBICIDA) ENVOLVENDO AS EMPRESAS SIDNEI SILVA AMORIM E CIA LTDA, CLAUDIO DIAS E CASTRO E CIA LTDA E THIAGO DANIEL MACEDO SILVA:

12.1.1. Da inadmissibilidade de terceirização em atividade fins nos moldes do inciso III da Súmula 331 do TST :

Consolidando as condições em que se admite a terceirização de serviços no Direito do trabalho o TST editou a Súmula 331, que reza:

“Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

(...) 1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7º - Lei nº 5645/70, art. 3º, parágrafo único Lei nº 6019/74 - Lei nº 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Observa-se, pois, conforme pacificado na citada súmula jurisprudencial, editada pelo Órgão de cúpula da Justiça do Trabalho brasileira, que a terceirização não é admitida nas atividades fins da empresa tomadora, devendo limitar-se às atividades meio, ou seja, atividades de mero apoio, acessórias, que não agreguem valor ao objetivo social da empresa.

Em relação aos serviços de tratos culturais (adubação e aplicação de herbicida) contratados pela LDC BIOENERGIA S.A. junto às empresas terceirizadas acima identificadas, carece de fundamentação legal o negócio jurídico formalizado, na medida em que esses serviços estão umbilicalmente ligados à fase agrícola da produção de cana-de-açúcar, fase que conta com um setor exclusivo na LDC BIOENERGIA S.A., cujo gerente é o Sr. [REDACTED] que nestes termos declarou (documento em anexo):

"(...) que o processo de tratos culturais envolve a correção de solo, adubação, aplicação de herbicida (controle de ervas) e a irrigação(...)" ;

"(...) que o departamento agrícola, sob sua gestão, inicia-se na escolha da área própria para cultivo da cana, passando pela topografia (práticas de conservação, talhonamento), escolha da variedade, recomendação da adubação para cada ambiente de solo, preparo de solo, plantio, trato da cana-planta, e colheita(...)" ;

"(...) que depois de terminada a colheita entra as atividades de tratos culturais (calcareação, adubação, controle de ervas ou aplicação de herbicidas, e, aonde possível, a irrigação(...)" ;

"...) que a interação genótipo (carga genética da cana) e ambiente de produção é fator primordial que o planejamento usa para fazer a locação da variedade para se maximizar a produtividade; que tem variedade que se adaptam a solo fértil e outras a solo de baixa fertilidade(...)" ;

"...) que uma das funções do planejamento é adequar as exigências varietais em relação ao ambiente para que alcance máxima produtividade possível(...)" ;

As informações colhidas durante a ação fiscal permitem concluir que a LDC BIOENERGIA S.A. domina todo o processo econômico de transformação da cana-de-açúcar (matéria-prima) em açúcar e álcool, abarcando tanto a fase agrícola quanto a fase industrial, incluído o transporte interno, como veremos oportunamente.

Tanto é assim que existem na LDC BIOENERGIA S.A. três áreas, que são entre si integradas: área agrícola, cujo gerente é o Sr. [REDACTED] área Industrial, cujo gerente é o Sr. [REDACTED] e, por fim, área administrativa, com gerência própria.

Conforme constatado na análise dos documentos, bem como pelas declarações colhidas no curso da ação fiscal, a empresa LDC BIOENERGIA S.A. compõe-se de áreas agrícola, industrial e administrativa, todas elas integradas com um só objetivo: a produção de açúcar e álcool.

Depoimento do gerente industrial [REDACTED] gerente industrial, empregado da LDC BIOENERGIA S.A., documento em anexo às fls. A0534 a A535:

"...)que uma vez por semana há um encontro para integrar as 3 áreas (administrativo, industrial e agrícola); que nestes encontros cada setor mostra o desempenho de seu setor, expondo problemas; que acha muito difícil o setor industrial trabalhar sem uma integração com os demais setores; que hoje o que se busca no sistema de gestão é que seja uma empresa só, visando o produto final (açúcar e álcool) que acha que na



empregadora [REDACTED] este intuito (objetivo de produzir açúcar e álcool para comercializar) é forte”;

“(...) que o departamento agrícola vai até a “balança”; que da “balança” para frente é a industria que coordena; que o processo industrial começa com a pesagem, amostragem da matéria prima, recepção, preparo e moagem onde extrai o caldo, que é dividido em duas partes uma vai para produção de álcool outra para a produção de açúcar; que quem controla a qualidade do álcool e açúcar produzido é o setor de qualidade que responde direto ao declarante

Observa-se, porém, que, quando falamos em produção de açúcar e álcool pela empresa LDC BIOENERGIA S.A., estamos falando de todo um processo produtivo que, por depender de matéria-prima tão importante como a cana-de-açúcar, engloba necessariamente a integração das áreas agrícolas e industrial. Não se pode vislumbrar, no caso, que a LDC BIOENERGIA S.A. seja apenas uma “indústria produtora de açúcar e álcool”. Muito mais do que isso, a **LDC BIOENERGIA S.A. é uma agroindústria**, que cuida e monitora todo o processo agrícola de cultivo da cana (área agrícola) e a processa (área industrial), produzindo estas *comodities* (açúcar e álcool) para o mercado consumidor.

Nota-se, pois, que as atividades de preparação do solo (adubação e aplicação de herbicida), irregularmente transferidas pela LDC BIOENERGIA S.A. para empresas terceiras citadas – como se atividades de apoio fossem, são na verdade estruturais dentro do ciclo produtivo que a empresa se propõe, agregando valor ao produto final comercializado (açúcar e álcool) enquadrando-se assim no conceito de atividade finalística, para os fins previstos na Súmula 331 do TST.

A situação fática encontrada durante a fiscalização demonstra, pois, a imprescindibilidade da cana-de-açúcar no contexto do processo produtivo e, destarte, sua integração na finalidade empresarial, estando inclusive inserido no objeto fim da sociedade, conforme artigo 3º do Estatuto Social, *verbis* (*documento em anexo às fls. A0004 a A0022*):

“Art. 3º A companhia tem por objeto social: (a) a produção, processamento e comercialização de produtos agrícolas, principalmente de cana de açúcar, (b) o desenvolvimento de atividades agrícolas em terras próprias ou de terceiros”.

Portanto, mostra-se indissociável do processo de produção da matéria final (açúcar e álcool), pela LDC BIOENERGIA S.A., as atividades ligadas aos tratos culturais (adubação e aplicação de herbicida), realizadas pelos trabalhadores alcançados pela fiscalização e irregularmente contratados junto às empresas terceiras [REDACTED] LTDA. [REDACTED] E CIA. LTDA. E [REDACTED]

12.1.2. Da existência de pessoalidade e subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço:

De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, alguns pressupostos se fazem necessários para caracterizar a terceirização legal ou licita, diferenciando-a, consequentemente, da terceirização ilícita ou ilegal.

Um dos pressupostos de licitude para a terceirização, fixado pela Súmula 331 do TST, é a ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade entre a tomadora e os trabalhadores da prestadora.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

A prestadora deve deter o poder de comando e os seus empregados devem estar a ela subordinados. A tomadora de serviços não poderá dirigir o trabalho dos contratados através da terceirização, simplesmente porque tais empregados não estão a ela juridicamente vinculados através de contrato de emprego.

Não é o que verificamos no caso concreto, onde constatamos, à evidência, total ingerência da empresa tomadora (LDC BIOENERGIA S.A.), na forma e modo da prestação do serviço de 32 trabalhadores ligados às atividades de tratos culturais (adubação e aplicação de herbicida), ingerência esta manifestada pelo controle e pelas ordens emanadas de seus prepostos.

A ingerência da LDC BIOENERGIA S.A. sob (sobre) as condições do trabalho prestado pelos empregados das empresas contratadas é, pois, plena e atinge todo o processo de tratos culturais e preparação do solo. Em verdade, como será mencionado alhures e comprovado por declarações e depoimentos colhidos nas frentes de trabalho e na sede da tomadora, as empresas contratadas acima identificadas atuam como meras prepostas da Usina, que se beneficia de artifícios jurídicos para se eximir de parte dos ônus do processo de produção do açúcar e do álcool, qual seja os tratos culturais e preparo do solo onde serão plantadas as mudas de cana-de-açúcar que no futuro alimentarão as moendas da Usina.

A declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., é esclarecedora também sobre este aspecto (fls. A0530 a A533):

Que é quem:

"(...) comanda os processos produtivos agrícolas que estão divididos em: mão de obra, motomecanização, tratos culturais e planejamento agrícola(...)" ;

"(...) que hierarquicamente abaixo do declarante existem os supervisores (de cada processo), os coordenadores e abaixo destes os fiscais(...)" ;

"(...) que em cada um destes processos existe um supervisor para cada área(...)" ;

"(...) que as reuniões do setor agrícola são semanais tanto das gerências com das supervisões, quanto das supervisões para com as coordenações e fiscalizações; que as reuniões são para chegar em um consenso quanto a "recomendações" a serem feitas, que serão passadas às supervisões para serem passadas aos coordenadores e fiscais; que as empresas terceirizadas são orientadas sobre as recomendações que foram tomadas pela empresa e os fiscais da LDC fazem as regulagens dos equipamentos das empresas terceirizadas para garantir que caia a quantidade recomendada; quem faz a regulagem dos equipamentos (adubadoras, aplicadores de herbicidas, calcareadoras) são os fiscais da LDC, para garantir que a recomendação seja devidamente aplicada(...)" ;

"(...) que a correção de solo é feita usando calcário, gesso agrícola e fosfatos; que o planejamento agrícola é o responsável pelar recomendação de correção e fertilização do solo; que esta recomendação é feita com base em análise de solo que determina a quantidade e o tipo de corretivos a ser usados; que se for por ocasião do plantio é a motomecanização quem faz a correção; que se for nos tratos a correção é feita pelo supervisor dos tratos culturais; que os supervisores supervisionam as equipes de coordenadores e fiscais que realizam o monitoramento da aplicação; que quem faz a aplicação são empresas terceirizadas que o declarante não sabe quantas nem quais são; que esse monitoramento seria checar se o equipamento de aplicação dos corretivos está



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

devidamente regulado para aplicar a quantidade recomendada pelo planejamento(...)".

Corroborando as informações prestadas pelo gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A.. foram colhidas as seguintes declarações de trabalhadores das empresas envolvidas:

O Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa [REDACTED] declarou o que se segue (documento em anexo às fls. A0538 a A0541):

"(...) o [REDACTED], fiscal da LDC está sempre com eles, ele que controla o adubo que vai cair, a dosagem; que é o [REDACTED] quem coordena o trabalho, que não fica uma pessoa da JSPC [REDACTED] direto na frente coordenando os trabalhadores, que quem faz essa coordenação é mesmo o [REDACTED] fiscal da LDC(...)".

No mesmo sentido, as declarações do Sr [REDACTED] pessoa, tratorista também vinculado à empresa [REDACTED], em anexo às fls. A1031 a A1032

"(...) Que já trabalhou para a usina LDC na mesma função de tratorista. Que saiu da usina em 2005 porque ela terceirizou os serviços de tratorista, sendo contratado diretamente pela empresa [REDACTED] que sempre trabalhou na equipe de adubação; que em toda frente de adubação tem um fiscal que acompanha os serviços; que o fiscal comanda a quantidade de adubo que cai, marca o serviço e controla a produção diária da equipe (...)".

Citamos Trecho da declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] tratorista vinculado à empresa [REDACTED] e Cia Ltda., em anexo às fls A0629 a A0630:

"Advertido do compromisso de dizer a verdade, declarou: que labora na função de tratorista; que trabalha para a empresa [REDACTED] e Cia Ltda., que trabalhou para a usina de 1999 a 2005 ou 2006; que no início a empresa se chamava [REDACTED] depois mudou de nome e depois mudou de nome novamente para Criciuma; que pediu emprego a Sr. [REDACTED] que trabalhou com o [REDACTED] na usina; que na usina trabalhou como ajudante e depois passou para as máquinas, como tratorista; que como tratorista trabalhou com herbicida, adubação e reboque; que reboque é o trator que puxa a cana cortada com podão e colocado na carreta; que hoje trabalha para a empresa do [REDACTED] na adubação desde agosto/2008; (...) que ao chegar no campo, o fiscal da usina diz qual a quadra onde vai passar; que o fiscal da usina normalmente é o [REDACTED] que às vezes o fiscal da usina é o [REDACTED] que o fiscal da usina olha o trator, para ver se tem vazamento de óleo; que o fiscal da usina olha se ele está usando abafador de ouvidos, óculos; que se ele não estiver usando, o fiscal chega pra ele e diz para colocar; (...)".

Em declaração prestada à equipe da fiscalização, o Sr. [REDACTED] fiscal da LDC BIOENERGIA S.A., relatou que (documento em anexo às fls. A0548 a A0550):

"(...) que a aplicação de fertilizantes é um setor dentro do setor tratos culturais. Que o seitor de tratos culturais trata de tudo relativo a cana, do plantio até a aplicação de herbicida, após a colheita. (...) Que o coordenador conta co líderes e com fiscais, todos da LDC. Que os fiscais da LDC atuam diretamente no campo. Que os fiscais ficam por conta de passar o serviço para o, digo, os colaboradores e para os terceiros, que também conferem a



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

qualidade do serviço, para ver se está atendendo o padrão determinado pela usina. Que a conferência feita pelos fiscais é sobre os serviços dos colaboradores e dos terceiros (...) que a dosagem a ser aplicada quando aplicar e onde aplicar os herbicidas é passado pelos fiscais agrícolas da LDC aos funcionários da "Transtolói" e da TDMS, as prestadoras. Que por sua vez os fiscais são orientados por um agrônomo que também é funcionário da LDC. Que a requisição dos herbicidas é feita por fiscal agrícola da LDC e que com a requisição os terceiros vão aos depósitos para pegar com os colaboradores da LDC os herbicidas. Que as prestadoras, em seus caminhões, levam os herbicidas até o campo, donde, sob ordens dos fiscais agrícolas da LDC, dzem aos terceiros a quantidade a aplicar e também as áreas. Que os fiscais agrícolas da Usina LDC acompanham sempre a operação de aplicação dos herbicidas, do inicio ao fim, inclusive para determinar área, dosagem, evitar erros. Que os terceiros nunca podem fazer qualquer aplicação de herbicidas sem a presença física e o acompanhamento de algum fiscal agrícola da LDC (...)".

O sócio da empresa [REDACTED] e CIA. Ltda., o Sr. [REDACTED], assim declarou ao membro do Ministério Público do Trabalho, documento em anexo às fls. A0582 a A0583:

"(...) que é a Usina quem escolhe as áreas nas quais se vai trabalhar, que, a Usina faz previsão, no início do ano, da área a ser cultivada durante a safra, e estabelece as metas mensais de cultivo, com certa flexibilidade de alteração e não atingimento das metas; que, o depoente também trabalha como mecânico, especialmente até o início deste ano, quando contratou um mecânico pela primeira vez; que a usina pode indicar funcionários para a contratação pela [REDACTED] que, aconteceu de algum empregado estar fazendo serviço errado, e a Usina chamar a terceirizada para poder fazer a devida correção (...)".

O representante da empresa [REDACTED] o Sr. [REDACTED] prestou o seguinte depoimento ao Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] conforme documentação anexa às fls. A0634 a A0635:

"(...) [REDACTED] é seu filho, o qual é proprietário da empresa: quem efetivamente administra a empresa [REDACTED] é o depoente; a empresa não presta serviços para outros tomadores, somente para a usina LDC; (...) são três empregados da empresa [REDACTED] que fazem serviços de aplicação de defensivos, o motorista do caminhão e os dois tratoristas; além dos seus empregados sempre tem um fiscal da LDC presente para fazer as dosagens (medidas) e indicar as áreas para aplicação: (...)"

Outrossim, não podemos perder de vista que a subordinação, vista apenas sob o enfoque jurídico como conjunto de ordens emanadas do empregador, tem perdido espaço para um conceito mais amplo, buscando abranger situações nebulosas, como no caso da terceirização de atividades.

Trata-se da figura da subordinação estrutural ou reticular, teoria encampada pelo Jurista mineiro e Ministro do TST, Mauricio Godinho Delgado, que a conceitua como aquela:



"que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento".

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a "subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbaram face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial a terceirização". (in Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, ano 2007, p. 86)

Na mesma linha, justificando a tese da subordinação estrutural, o jurista mineiro Jorge Souto Maior assinala que:

"a subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a atividade exercida". (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, Relação de Emprego e Direito do Trabalho São Paulo: LTr, 2007)

No caso em tela, as atividades de tratos culturais, envolvendo adubação, aplicação de herbicida, sulcação e plantio, contratadas junto às empresas terceiras [REDACTED] E CIA. LTDA., [REDACTED] E CIA. LTDA. E [REDACTED]

[REDACTED] se inserem na estrutura empresarial da tomadora LDC BIOENERGIA S.A., permitindo enxergar a presença da citada subordinação estrutural ou reticular a unir os trabalhadores irregularmente contratados e a empresa contratante dos serviços (LDC BIOENERGIA S.A.).

Basta ver a essencialidade dos citados serviços dentro do organograma empresarial da Usina. Impossível assim imaginar a manutenção da produção do açúcar e álcool pela LDC BIOENERGIA S.A. sem a fase agrícola, notadamente os tratos culturais (adubação, sulcação e plantio), fase em que se buscará a potencialização da qualidade da cana a ser colhida no futuro, para geração dos produtos finais comercializados pela Usina.

Neste sentido é o próprio gerente agrícola da usina LDC BIOENERGIA S.A quem nos declara que:

"(...) que o processo de planejamento agrícola é quem determina a qualidade da cana a ser plantada (...)"

"(...) que especificamente quanto ao controle de qualidade (parte do processo de planejamento) existe só 1 coordenador e não tem certeza, mas acha que devem ter 3 fiscais responsáveis pelo controle de qualidade nas frentes de trabalho; que estes fiscais ficam rodando as frentes de trabalho, colhem material para ser analisado no laboratório industrial(...)"

"(...) que o teor de sacarose, o teor de fibra e a pureza da cana são os itens básicos que caracterizam uma boa qualidade de matéria prima; que o processo de planejamento faz um controle prévio da qualidade da cana para ver se está no ponto de colheita (percentual de sacarose) e depois de cortada a cana é encaminhada para a usina; que na usina é o laboratório PCTS que faz a análise da qualidade da cana que está chegando; que o planejamento faz um balizamento da qualidade da cana para planejamento da produção da safra, para fazer o caminhamento (evolução da safra); que se o fiscal identificar que



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

cana analisada previamente não estiver em condições satisfatórias de maturação não entra no ponto de colheita; que este processo se repete a cada 10, 15 dias, voltando o fiscal para a área tirando nova análise do material, tudo de novo, ate chegar em um teor de sacarose adequado; que é compromisso do planejamento colocar sempre a melhor cana em condições de processamento (...)"

Conclui-se, pois, pela presença de subordinação, tanto jurídica quanto estrutural, entre os trabalhadores irregularmente contratados pelas empresas [REDACTED]

LTDA., [REDACTED] E CIA. LTDA. E [REDACTED]

[REDACTED] para prestar serviços á tomadora LDC BIOENERGIA S.A., nas atividades em referência, objeto de contrato de prestação de serviços números: com a empresa [REDACTED] SULCPJ nº 002/2006 (às fls. A0499 a A0505); com a empresa [REDACTED] SULCPJ nº 001/2006; com a empresa Thiago: CPS-LP nº [REDACTED] CPS-LP nº [REDACTED] (às fls. A0449 a A0457), CPS nº [REDACTED] (às fls. A467 a 475), CPS nº [REDACTED] (às fls. A0476 a A0484).

Quanto à pessoalidade, cuja ausência em relação à tomadora é o segundo pressuposto, deve ocorrer somente em relação à prestadora, pouco importando àquela qual o trabalhador que esta colocará no posto de serviço para se desincumbir de sua obrigação contratual oriunda da relação interempresarial. Assim, não importa qual trabalhador irá desempenhar determinada função, mas, sim, que a atividade seja realizada a contento.

Porém, no caso concreto, a pessoalidade envolvendo os trabalhadores irregularmente contratados através das empresas acima citadas e a LDC BIOENERGIA S.A. é latente, havendo casos de empregados que trabalham há anos para a LDC BIOENERGIA S.A., mudando apenas o prestador de serviços.

Depoimento do Sr. [REDACTED], tratorista, vinculado à empresa [REDACTED] E CIA. LTDA., conforme documentação anexa às fls. A0538 A0541:

"(...) que já trabalhou para a usina Luciania (antecessora da LDC BIOENERGIA) de 1993 a 1995; que era fichado direto; que depois de 1995 começou a trabalhar só na safra, fichado na usina LDC(...)"

O representante da empresa [REDACTED] prestou o seguinte depoimento ao Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] documentação anexa às fls. A0634 a A0635:

"...os empregados já trabalharam na LDC antes de vir a trabalhar para a empresa [REDACTED]"

Comum entre os sócios das empresas prestadoras de serviços existirem aqueles que já trabalharam para USINA em épocas passadas, tendo constituído a atual empresa "incentivados" e até mesmo financiados por ela. É o caso do Sr. [REDACTED] que prestou a seguinte declaração, documento em anexo às fls. A0582 a A0583:

"...que trabalhou na Usina desde 1987, dois anos como rurícola e, após, como mecânico, até o final do ano de 2005; que, no final do ano de 2005, a Usina fez proposta a todos os funcionários no sentido de qual deles se interessava para adquirir máquinas da Usina; que, nessa época, o depoente pegou 05 máquinas; que, durante 12 (doze) anos o depoente era mecânico da frente de cultivo, trabalhando para a Usina; que, no início, o depoente ficou apreensivo, diante da responsabilidade que passaria a ter; que, então, em sociedade com mais 03 (três) colegas mecânicos, assumiram a responsabilidade



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

por 09 (nove) tratores; que, na época, foi assumido todo o plantio; que, a Usina indicou contadores para a abertura das firmas e preparação de toda a papelada daí necessária; que, em 31/12/2005, foram dispensados, e em fevereiro de 2006 já estavam trabalhando como donos das máquinas; que, a empresa começou a produzir e com a utilização de mão-de-obra própria pode ter lucro; que, o pagamento das máquinas foi parcelado em 35 prestações, durante as safras, sendo 07 prestações por ano, além de 01 ano de carência no último ano de contrato;(...)".

No mesmo sentido a declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] tratorista vinculado à empresa [REDACTED] em anexo às fls. A0629 a A0630:

"Advertido do compromisso de dizer a verdade, declarou: que labora na função de tratorista; que trabalha para a empresa [REDACTED] Ltda., que trabalhou para a usina de 1999 a 2005 ou 2006; que no início a empresa se chamava Luciana, depois mudou de nome e depois mudou de nome novamente para Criciuma; que pediu emprego a Sr. [REDACTED] que trabalhou com o [REDACTED] na usina; que na usina trabalhou como ajudante e depois passou para as máquinas, como tratorista; que como tratorista trabalhou com herbicida, adubação e reboque; que reboque é o trator que puxa a cana cortada com podão e colocado na carreta; que hoje trabalha para a empresa do [REDACTED] na adubação desde agosto/2008; (...)" (grifos nossos).

No contexto da presente Auditoria Fiscal temos, pois, nítidos os elementos pessoalidade e subordinação em relação à tomadora, através da ingerência técnica e financeira sofrida pelos trabalhadores formalmente contratados junto às empresas [REDACTED]

[REDACTED] para prestar serviços à tomadora LDC BIOENERGIA S.A.

12.2. DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NA FASE AGRÍCOLA DE CORTE MECANIZADO DA CANA-DE-AÇUCAR (OPERADORES DE TRATOR AGRÍCOLA RESPONSÁVEIS PELO TRANSBORDO DE CANA PICADA, MOTORISTAS DE CAMINHÕES E AUXILIARES QUE ATUAM NO COMBATE A INDENDIO – C.C.I NAS FRENTES DE TRABALHO). EMPRESAS CONTRATADAS: KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME, EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., [REDACTED] CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA., [REDACTED] E CIA. LTDA. ME e [REDACTED] E CIA. LTDA.:

12.2.1. Da inadmissibilidade de terceirização de atividade fins nos moldes do inciso III da Súmula 331 do TST.

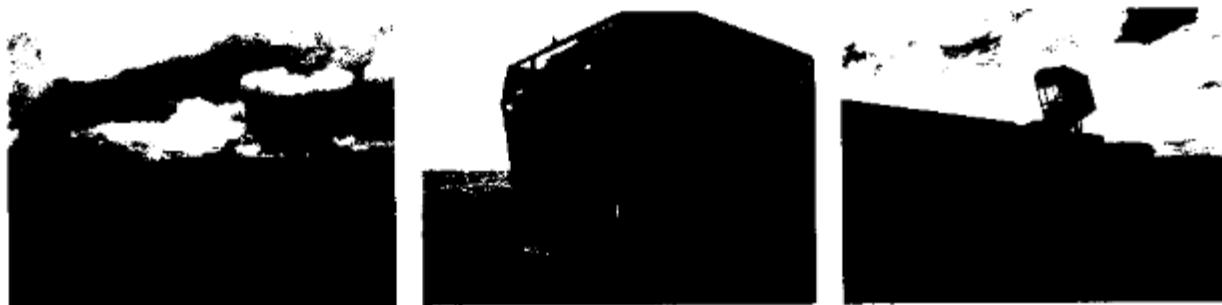
As informações colhidas durante a ação fiscal permitiu-nos concluir que a LDC BIOENERGIA S.A. domina todo o processo econômico de transformação da cana-de-açúcar (matéria-prima) em açúcar e álcool, abarcando tanto a fase agrícola quanto a fase industrial. Tanto é assim que existe na LDC BIOENERGIA S.A. um setor unicamente responsável pela área agrícola, gerenciando todo o processo de preparo de solo, correções de solo, plantio, corte e atividades adjacentes, inclusive o transporte interno da cana picada. O que, a seguir, passa a ser demonstrado.

O transbordo é a transferência de mercadorias de um veículo para outro, atividade que, no setor sucroalcooleiro, está ligada ao setor de corte mecanizado da cana-de-açúcar. É o



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

tratorista agricola quem – seguindo a máquina colheitadeira, tem a função de armazenar a cana picada e a transportar, através de movimento mecânico, para os caminhões (bitrens ou treminhões) que a levará até a Usina para moagem. Em regra, para cada máquina colheitadeira, existem sempre dois tratores que realizam os transbordos. Enquanto um está sendo carregado pela colheitadeira, o outro se desloca até o caminhão para fazer o transbordo da cana.



O transbordo acompanha a colheitadeira até encher de cana cortada, depois o trator se desloca até o caminhão que vai transportar a cana até a Usina e a despeja em sua carroceria.

Citamos trecho do Termo de Declaração do Fiscal Agrícola, Sr. [REDACTED] conforme documentação anexa às fls. A0557 a A0560:

“(...) que os tratores acompanham as colhedoras na lavoura, ao seu lado, colhendo a cana picada pela máquina colhedora; que depois os tratores voltam para a estrada e despejam a cana cortada nos caminhões, chamados plataforma ou bate-e-volta, que levam a cana até a usina; (...)”

Depoimento do Sr. [REDACTED], sócio da empresa EMPREENDIMENTOS GUALTER PONTES LTDA. que presta serviços à LDC BIOENERGIA S.A., aos membros do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0587 a A0589:

“Que o transbordo é o nome dado as duas carretas específicas para operação de movimentação na lavoura da cana colhida mecanicamente; que os transbordos são acoplados ao trator; que a operação consiste em o trator ficar ao lado da colhedadeira acompanhando o deslocamento desta e recebendo a cana que é cortada pela colhedadeira. Que após ser completada a carga do transbordo este é levado até o caminhão para se fazer a transbordagem; que essa transbordagem consiste no carregamento do caminhão; que após o caminhão ser carregado este seguirá para a usina(...)”.

O Coordenador de Produção Agrícola da Usina LDC BIOENERGIA S.A., Sr. [REDACTED] em Termo de Declaração, esclarece a forma como está organizado o trabalho nas frentes de corte mecanizado, documento em anexo às fls. A0544 A0547:

“(...) que ele é responsável apenas pela colheita mecanizada; que para fazer a colheita mecanizada é preciso máquina colhedora de cana-de-açúcar, do trator transbordo, do caminhão-rodotrem ou tremilhão; que apenas as máquinas são da LDC; que os operadores de colhedoras são empregados da LDC; que 5 colhedoras são próprias e 9 são locadas, mas todos os operadores dessas máquinas são da LDC; que os operadores dos transbordos são



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

empregados dos próprios donos dos tratores; que são todos terceirizados; que são empresas que trabalham só para a LDC, fornecendo tratores e seus operadores: EGP, KWC e CLADI; que são três empresas as responsáveis pelos tratores; que os motoristas dos treminhões e do caminhão rodo-trem são também terceirizados e são contratados pelas empresas donas dos veículos, somente para a LDC, no transporte da cana mecanizada; que tem mais duas ou três empresas que também trabalham transportando cana mecanizada; que aqui nesta unidade da LDC os operadores de tratores e motoristas dos caminhões somente trabalham para a LDC; que a empresa LDC verifica toda a documentação dos operadores e motoristas dos terceiros, faz a integração; que fazer a integração é passar as normas de segurança e a maneira que o serviço tem que ser desenvolvido; que a empresa LDC tem toda a autonomia para parar o trabalho dos terceiros quando não está seguindo as normas estabelecidas pela LDC; que o fiscal para o serviço, chama o proprietário da máquina, passa a situação e pede para trocar por outro funcionário; que o fiscal e o coordenador fazem esse procedimento juntos; que as empresas terceirizadas, se não tiver prestando serviço em outro lugar, dispensa o operador ou o motorista que não atendeu as normas estabelecidas pela empresa LDC; que antes os operadores de tratores e motoristas dos caminhões que puxam a cana eram empregados da própria LDC; que acha que foram terceirizados em 2005 ou 2006; que a terceirização buscava abaixar o custo da mão-de-obra; que acha que a qualidade do serviço fica inferior porque é terceirizado; que os tratos culturais (adubação, distribuição de herbicida, jogar calcário, etc) são também terceirizados (...)”.

Vê-se, pois, que as funções de motorista de trator agrícola responsável pelo transbordo, irregularmente transferidas pela LDC BIOENERGIA S.A. para as empresas terceiradas – como se atividades de apoio fossem, são na verdade estruturais, dentro do ciclo produtivo que a empresa se propõe, agregando valor ao produto final comercializado (açúcar e álcool), enquadrando-se, assim, no conceito de atividade finalística, para os fins previstos na Súmula 331 do TST.

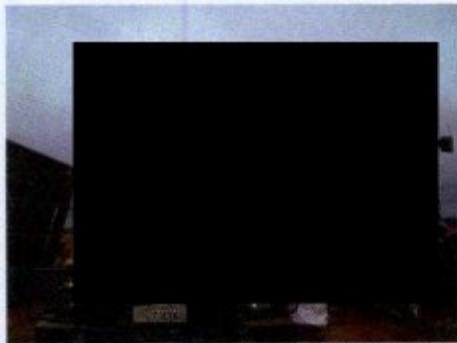
É, portanto, fundamental à estrutura produtiva do açúcar e álcool a atividade de transbordo, realizada pelos motoristas de trator agrícola, os quais, porém, foram irregularmente contratados através de empresas terceirizadas.

Também são estruturais e finalísticas ao objeto social da empresa LDC BIOENERGIA S.A., que se propõe a cultivar a matéria-prima cana-de-açúcar e, processando-a, transformá-la em álcool combustível (etanol) e açúcar, as atividades de combate a incêndios.

O caminhão de combate a incêndio (C.C.I.) fica em todas as frentes de trabalho, mecanizadas ou não, a postos para controlar as queimadas que ocorrem nos canaviais, sejam de forma programadas ou criminosas. Muito mais que mero zelo com o meio ambiente, a manutenção de equipe de combate a incêndios nas frentes de trabalho mantidas pela LDC BIOENERGIA S.A. tem o objetivo de controlar a queima da cana-de-açúcar e alcançar, com isso, maior qualidade dessa matéria-prima. No caso das frentes mecanizadas, a presença do caminhão de combate a incêndio se faz necessário também e, principalmente, devido à grande facilidade com que as colheitadeiras esquentam, com risco de incêndio. A sujeira nas engrenagens da máquina, como palha e barro, também podem danificá-la. Assim, é necessário que essas máquinas sejam periodicamente lavadas, tarefa que é realizada pelo pessoal do CCI.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR



Veículos de combate a incêndios das máquinas e canavial

Neste sentido, esclarecedor o depoimento do gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., Sr. [REDACTED] em anexo às fls. A530:

“(...) que o setor de Mão de obra é o responsável pela queima programada da cana de açúcar, no setor manual com a finalidade de espalhamento para facilitar o corte; que não há queima programada de cana no setor mecanizado; que quando há queima no setor mecanizado é queima acidental ou criminosa; que existem caminhões de combate a incêndio tanto no setor de corte manual como no mecanizado, com as mesmas atribuições; que uma das atribuições do caminhão de combate a incêndio é rescaldar os talhões periféricos para evitar a propagação do fogo; que se for uma cana que não esteja em uma época de colheita as queimadas provocam perdas grandes tanto do ponto de vista de sacarose quanto da rebrota desta cana(...);”

“(...) que a queima da cana deteriora a sacarose e chega a um momento em que se carrega tanto de contaminantes que estraga o processo industrial; que 240 horas (sic.) após o corte em área queimada de forma controlada a cana praticamente se inviabiliza do ponto de vista do processamento ou da moagem; que se o fogo se alastrá uma das funções do caminhão de combate a incêndios é mitigar o fogo, resfriando os talhões ao lado para que o fogo não passe para outro talhão(...);”

Em semelhante sentido declara o Sr. [REDACTED], ajudante de transporte empregado da empresa [REDACTED] documento em anexo às fls. A0568:

“(...) que seu trabalho consiste em limpeza de equipamentos colhedeiras e prevenção de queimada florestal, que sempre que chove nas frentes de trabalho ou quando o operador solicita ele faz a limpeza das maquinas, que normalmente a limpeza das maquinas é feita todos os dias, que as maquinas devem ser mantidas sempre limpas para evitar acumulo de palha, que pode ocasionar incêndios(...).”

A situação fática encontrada durante a fiscalização, bem como as informações colhidas nas declarações de prepostos da empresa LDC BIOENERGIA S.A., demonstram, pois, a impescindibilidade dos setores de transbordo da cana picada e controle de incêndios, ligados à fase agrícola da matéria-prima cana-de-açúcar no contexto do processo produtivo e, destarte, sua integração na finalidade empresarial.

Portanto, mostram-se indissociáveis do processo de produção do açúcar e álcool pela LDC BIOENERGIA S.A. as atividades de transbordo da cana picada e de combate a incêndios, através dos motoristas e auxiliares que cuidam não apenas de evitar queimadas indesejadas



que afetem a qualidade da área plantada, como também cuidam da limpeza das máquinas colhedeiras, permitindo assim a eficiência nesta fase agrícola de corte da cana-de-açúcar destinada à industrialização, o que torna ilícita a terceirização orquestrada entre a tomadora LDC BIOENERGIA S.A. e as prestadoras KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME, EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.

12.2.2. Da existência de pessoalidade e subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço:

Alguns pressupostos se fazem necessários para caracterizar a terceirização legal ou lícita, diferenciando-a, consequentemente, da terceirização ilícita ou ilegal.

Tem-se, pois, como um dos pressupostos de licitude para a terceirização, fixado pela Súmula 331 do TST, a ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade entre a tomadora e os trabalhadores da prestadora.

A prestadora deve deter o poder de comando e os seus empregados devem estar a ela subordinados. A tomadora de serviços não poderá dirigir o trabalho dos contratados através da terceirização, simplesmente porque tais empregados não estão a ela juridicamente vinculados através de contrato de emprego.

Não é o que se verifica no caso concreto, onde se confirmou, à evidência, total ingerência da empresa tomadora (LDC BIOENERGIA S.A.), na forma e modo da prestação dos serviços de transbordo da cana picada e combate a incêndios, ingerência esta manifestada pelo controle e pelas ordens emanadas de seus prepostos.

A ingerência da LDC BIOENERGIA S.A. sobre as condições do trabalho prestado pelos empregados das empresas contratadas é, pois, plena e atinge toda a fase agrícola da matéria-prima cana-de-açúcar.

Conforme declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., já colacionada no corpo deste relatório, existe toda uma estrutura organizacional (gerente, supervisores, coordenadores e fiscais), hierarquicamente organizada em cada um dos processos agrícolas, inclusive no processo de corte da cana, que inclui o transbordo, combate a incêndios e até mesmo o transporte interno da cana picada.

Desta estrutura organizacional saem um conjunto de ordens aos trabalhadores (empregados próprios ou terceiros), no sentido de sempre buscar a maior qualidade da cana que será utilizada na fabricação do produto final da Usina (açúcar ou álcool).

Vale citar trecho de depoimento do gerente agrícola Sr. [REDACTED]

(...) que as reuniões do setor agrícola são semanais tanto das gerências com das supervisões, quanto das supervisões para com as coordenações e fiscalizações; que as reuniões são para chegar em um consenso quanto a "recomendações" a serem feitas, que serão passadas às supervisões para serem passadas aos coordenadores e fiscais; que as empresas terceirizadas são orientadas sobre as recomendações que foram tomadas pela empresa (...) Que são os fiscais da LDC responsáveis por (...) garantir que a recomendação seja devidamente aplicada(...)".



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Ilustrando a estrutura hierárquica existente na LDC BIOENERGIA S.A., que se estende aos trabalhadores terceirizados no campo, destaca-se trecho de depoimento do Sr. [REDACTED] coordenador de produção agrícola da Usina, em anexo às fls. A0544 a A0547:

"(...) que como coordenador faz a coordenação de toda a produção agrícola da cana-de-açúcar mecanizada, digo, da área mecanizada; (...) que os coordenadores saem da usina com tudo determinado no papel (quantidade de adubo, área a trabalhar, variedade a ser plantada, total de caminhões que vão puxar as mudas, quantidade de tratores necessárias, etc; que então eles vão ao campo onde passam todas essas informações para os fiscais de campo que são empregados da empresa LDC BIOENERGIA; que todos os fiscais são empregados da empresa LDC para verificar a qualidade do serviço prestado e o cumprimento das normas adequadas pela empresa; que todos os coordenadores vão as frentes de trabalho uma a duas vezes ao dia para ver se o serviço está saindo do jeito que a usina estabeleceu; que ele observa a altura do corte do toco, a perda da cana que cai da máquina, a manutenção da máquina, que ele orienta os fiscais e checa se as orientações estão sendo seguidas; (...) que a empresa LDC tem toda a autonomia (...) para parar o trabalho dos terceiros quando não está seguindo as normas estabelecidas pela LDC; que o fiscal pára o serviço, chama o proprietário da máquina passa a situação e pede para trocar por outro funcionário(...)"

Corroborando essas informações prestadas pelo gerente agrícola da empresa LDC BIOENERGIA S.A., destaca-se as declarações de trabalhadores colhidas nas frentes de trabalho:

[REDACTED] operador de trator, vinculado à KWC Serviços Agrícolas Ltda., assim declara (documento em anexo às fls. A0604 a A0605):

"(...) o serviço nos campos é comandado pelos fiscais da usina: como trabalhar, não virar em cima da cana, não amaciá-la em pé; que o fiscal da Usina também define a colhedeira que o declarante irá acompanhar(...)"

Derrota do Sr. [REDACTED] tratorista, empregado da KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA., ao Procurador do Trabalho, [REDACTED] em anexo às fls. A0606:

"(...) que fez a integração na CIPA da Usina LDC; que quem marca o local de trabalho é a máquina que vai apoiar é o fiscal da LDC; que a KWC não tem fiscal na frente de trabalho, existe apenas mecânico que repassa os problemas para o dono da firma (...)"

No mesmo sentido informou o sócio da empresa KWC Serviços Agrícolas Ltda., Sr. [REDACTED] aos procuradores do trabalho [REDACTED] conforme documento em anexo às fls. A0596 a A0597:

"(...) que quando quebra uma colhedeira os tratores podem ser deslocados para dar apoio a outro por ordem do fiscal da LDC; que a responsabilidade do depoente é apenas com a manutenção dos tratores e transhordos; que a empresa possui contrato de manter um determinado número de tratores na frente, à disposição da Usina para o trabalho, mas o trabalho é coordenado pela Usina, não podendo o depoente dar ordens sobre o local de trabalho ou a forma de trabalho(...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] motorista de trator contratado pela CLADI LTDA. para prestar serviços para a LDC BIOENERGIA S.A., em anexo às fls. A0572 a A0575:

"(...) a jornada contratada foi de 12 hs por dia com 1 folga semanal; que por ordem da LDC a CLADI alternou a jornada de todo mundo e implantou os três turnos de trabalho. (...) são os fiscais da LDC [REDACTED] que coordenam o trabalho dos tratoristas, determinam qual máquina vai operar, onde vai recolher a cana cortada; que os fiscais da LDC permanecem todo o tempo na lavoura (...)".

Depoimento do Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa CLADI LTDA., ao Procurador do Trabalho [REDACTED] em anexo às fls. A580:

"(...) que o serviço é fiscalizado pelos fiscais da LDC, é o fiscal da LDC que diz o local e ao lado de qual colhedora cada tratorista vai trabalhar (...)".

Depoimento prestado pelo sócio da empresa [REDACTED]

"(...) que o depoente sempre vai ao campo para dar assistência às máquinas, mas não para fiscalizar o trabalho dos tratoristas; que, não é o depoente quem designa um determinado trator a uma determinada colhedora; que, essa designação é feita pelo pessoal da LDC; que, no serviço dos tratoristas, quem manda é a Usina, e a empresa [REDACTED] não manda nada; que, por exemplo, quando um trator quebra, é o fiscal da LDC que resolve entre os disponíveis a nova distribuição para atender as colheitadeiras que estão operando; que, a responsabilidade do depoente é apenas com a manutenção dos tratores e dos transbordos; que, a empresa possui contrato de manter um determinado número de tratores na frente, à disposição da Usina para o trabalho, mas o trabalho é coordenado pela Usina, não podendo o depoente dar ordem sobre o local de trabalho ou a forma de trabalho; (...)"

Depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] tratorista, contratado pela Empresa [REDACTED] para prestar serviços para a LDC BIOENERGIA S.A., em anexo às fls. A1035 a A1036:

"(...) que foi contratado pelo [REDACTED] para operar trator, que trabalha através de terceiros para a usina LDC desde 2004; que já trabalhou no plantio, reboque de cana inteira e no transbordo; que o horário de trabalho é de 07:00 às 15:00 horas; que quando começou a trabalhar para o [REDACTED] em julho 2009, a jornada era de 12 horas, com dois tratores, mas a usina exigiu 3 turnos, que é como trabalha atualmente; (...) que quem comanda o trabalho no campo é o fiscal da usina; que o fiscal orienta a não pisar na soqueira, local de descarregar, a limpar o malhador; que o Sr. [REDACTED] presta serviço apenas para a LDC, pelo que sabe ele não tem outro negócio; (...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED], tratorista da Empreendimentos Gualter e Pontes Ltda., à equipe de fiscalização, documento em anexo às fls. A0589 a A0590:

"(...) que não podem parar porque se tiver cana para carregar os fiscais da usina chamam a atenção (...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Depoimento do Sr. [REDACTED] tratorista da empresa Empreendimentos [REDACTED] ao Procurador do Trabalho [REDACTED] documento em anexo às fls. A0595:

"(...) que quem distribui as tarefas e lhes dá ordens no campo são os fiscais de frente da LDC; que o encarregado da E.G.P Empreendimentos Gualter e Pontes Ltda) vem no campo somente para ver o estado e manutenção das máquinas (...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED] motorista de Combate a incêndio (C.C.I), empregado da empresa [REDACTED] em anexo às fls. A0617 a A0618:

"(...) Que trabalha como motorista de caminhão; mas que ajuda no combate ao incêndio quando acontece; que ajuda também a lavar as máquinas colheitadeiras; que todo dia lava uma ou duas; que quem solicita a lavagem são os operadores de máquinas, que são empregados da usina; que o declarante tem o treinamento para apagar incêndio; que foi a usina que pagou o curso; que o curso foi feito na planta da usina, em um pátio; que desde que ficou está trabalhando para a usina; que onde a usina tem cana nós vai; Que quem define o local para o trabalho é o chefe geral, o [REDACTED] que o [REDACTED] é funcionário da Usina (...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED] motorista do caminhão de combate a incêndio (C.C.I.), empregado da empresa [REDACTED] em anexo às fls. A0616:

"(...) que já foi empregado da LDC, que recebe ordens e é fiscalizado no seu trabalho por fiscais da LDC, de apelido "pimenta", "pezão" e do Vicente, além do Humberto, que recebe determinações do trabalho da LDC(...)"

Outrossim, como já mencionado anteriormente, destaca-se que, além da subordinação jurídica, evidenciou-se a presença da subordinação estrutural, o que reforça o entendimento da fiscalização de que a terceirização é ilícita.

No caso em tela, as atividades de transbordo da cana picada e combate a incêndios, contratadas junto às empresas terceiras KWC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. ME, EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., [REDACTED] e CLADI SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. inserem-se dentro da estrutura empresarial da tomadora LDC BIOENERGIA S.A., permitindo enxergar a presença da citada subordinação estrutural ou reticular a unir os trabalhadores irregularmente contratados e a empresa contratante dos serviços (LDC BIOENERGIA S.A.).

Basta ver a essencialidade dos citados serviços dentro do organograma empresarial da Usina. Impossível, assim, imaginarmos a manutenção da produção do açúcar e álcool pela LDC BIOENERGIA S.A. sem a fase agrícola, notadamente a atividade de transbordo da cana picada, levando-a à Usina para processamento, e a atividade de controle de incêndios e lavagem das máquinas colheitadeiras, sempre visando a busca pela maior qualidade da cana a ser colhida no futuro, para geração dos produtos finais comercializados pela Usina.

Conclui-se, pois, pela presença da subordinação, tanto jurídica quanto estrutural, entre os trabalhadores irregularmente contratados pelas empresas KWC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. ME, EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., [REDACTED] CLADI SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., CIA. LTDA. ME e [REDACTED], para prestar serviços



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., nas atividades em referência, o que foi objeto dos contratos de prestação de serviços números [REDACTED] em anexo às fls. A0233 a A0242; EGP, CPST-LP nº 033/2008, em anexo às fls. A0280 a A0295; [REDACTED] CPS nº [REDACTED] em anexo às fls. A0520 a A0528 [REDACTED], em anexo às fls. A0168 a A0177; CCI-LP nº 020/2008, em anexo às fls. A0311 a A0320; e, [REDACTED] CCI nº 001/2006 e CCI-LP nº 064/2008, em anexo às fls. A0124 a A0152.

Quanto à pessoalidade, cuja ausência em relação à tomadora é o segundo pressuposto, essa deve ocorrer somente em relação à prestadora, pouco importando àquela qual o trabalhador que esta colocará no posto de serviço para se desincumbir de sua obrigação contratual oriunda da relação interempresarial. Assim, não importa qual trabalhador irá desempenhar determinada função, mas, sim, que a atividade seja realizada a contento.

Porém, no caso concreto, a pessoalidade envolvendo os trabalhadores irregularmente contratados através das empresas acima citadas e LDC BIOENERGIA S.A. é latente, havendo casos de empregados que já trabalhavam anteriormente para a tomadora, nas mesmas condições, passando agora a ser terceirizados, mudando apenas o empregador formal.

Neste sentido, depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] proprietário da firma de mesmo nome, aos procuradores do Trabalho [REDACTED] documento em anexo às fls. A0564 a A0565:

"(...) Que todos os trabalhadores empregados pelo depoente já foram empregados da Usina (...)"

Corrobora ainda o depoimento prestado pelo Sr. [REDACTED] coordenador de produção agrícola da LDC BIOENERGIA S.A. que assim declarou, nos termos documentação anexa às fls. A0544 a A0547:

"(...) que antes os operadores de tratores e motoristas dos caminhões que puxam cana eram empregados da própria LDC; que acha que foram terceirizados em 2005 e 2006; que a terceirização buscava abaixar os custos da mão de obra: (...)"

A pessoalidade também se extrai do próprio processo seletivo adotado pela LDC BIOENERGIA S.A. que seleciona os candidatos à vaga oferecida, na fase de entrega dos currículos, segundo declaração coletiva de trabalhadores colhida nas frentes de trabalho:

Depoimento coletivo prestado pelos trabalhadores nas frentes de trabalho, à equipe de fiscalização, em anexo às fls. A0592 a A0593:

"(...) que foram selecionados através de currículos; que entregaram currículos na KWC; que o pessoal da LDC que selecionou os currículos (...)"

No contexto da presente Auditoria Fiscal temos, pois, nítidos os elementos pessoalidade e subordinação, em relação à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., através da ingerência técnica e financeira sofrida pelos trabalhadores formalmente contratados junto às empresas KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME, EMPREENDIMENTOS GUALTER & PONTES LTDA., [REDACTED] SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. [REDACTED]



12.3. DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INTERNO – “BATE-VOLTA” (ALIMENTAÇÃO DAS MOENDAS), TRANSPORTE DAS COLHEITADEIRAS e ABASTECIMENTO DE MÁQUINAS, ATRAVÉS DA EMPRESA MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA. - EPP

12.3.1. Da inadmissibilidade de terceirização de atividade fins nos moldes do inciso III da Súmula 331 do TST.

Inicialmente, transcrevemos, por pertinente, trecho extraído do site da Embrapa, de lavra dos autores Carlos Eduardo Freitas Vian e Fabio Ricardo Marin:

“O setor agroindustrial canavieiro iniciou, sobretudo nas últimas décadas, um processo de pesquisa e desenvolvimento que garante seu destaque no setor agrícola brasileiro. As usinas de cana-de-açúcar procuram se adequar ao cenário da economia nacional por meio de inovações a fim de integrar as áreas agrícola e industrial. Para tanto, o empresário deve atentar para uma série de procedimentos, pois a logística de uma empresa do setor de açúcar e álcool deve basear-se em sistemas integrados devido à necessidade de coordenação de todas as atividades que envolvem essa cadeia produtiva.

A necessidade de implantar técnicas, equipamentos e recursos para beneficiar o planejamento e o controle do processo produtivo decorre do aumento da competitividade no setor. O aprimoramento dos sistemas logísticos, por meio de novas estratégias gerenciais para o transporte da cana, é um exemplo entre as diversas inovações que fazem parte do setor do açúcar e álcool. Os sistemas logísticos são fundamentais para melhorar a eficiência operacional das usinas de cana-de-açúcar, pois atuam na integração de operações agrícolas e industriais.

A compreensão da importância da ligação entre as áreas agrícola e industrial da cadeia produtiva sulcraulcooleira é relevante para que a empresa tenha vantagem competitiva em relação à qualidade do principal insumo que utiliza - a cana-de-açúcar - e ao investimento em sistema de corte, carregamento e transporte.

Um aspecto importante dos sistemas logísticos é a forma de coordenar os processos de corte, carregamento e transporte de cana do campo até a área industrial, de maneira a suprir adequadamente a demanda necessária na área industrial. Os custos do corte, carregamento e transporte representam 30% do custo total de produção da cana, sendo que somente os gastos com transporte equivalem a 12% desse total.

Da mesma forma, o sistema de recepção, que compreende operações como pesagem, amostragem, armazenagem intermediária e descarga de cana nas moendas, deve operar com um fluxo de cana transportada do campo à usina que permita alimentação uniforme das moendas. Caso contrário, pode haver paradas nas moendas, o que é altamente prejudicial por conta dos altos custos da ociosidade de máquinas. Manter a moenda funcionando com quantidade de cana insuficiente gera desperdícios de energia, desgaste desnecessário dos equipamentos etc. (grifos nossos).



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

A quantidade ideal de cana a ser transportada do campo para a usina pode mudar de acordo com variações do ambiente, como clima, localização das frentes de corte (quando a colheita precisa ser feita em áreas muito distantes da usina), tipo de estrada e especificações da frota. Por outro lado, a ociosidade de caminhões no pátio também é motivo de grande preocupação devido ao alto custo de investimentos, mão-de-obra e combustível, além da falta que estes veículos fazem no campo, pois se não houver caminhões disponíveis para receber a cana colhida, não haverá trabalho para operários e máquinas. Outro fator relevante é que a cana - inteira ou picada - principalmente se for queimada, pode se deteriorar caso permaneça por muito tempo em estoque ou em fila no pátio de descarga.

Portanto, a logística dos sistemas de corte, carregamento, transporte e recepção de cana-de-açúcar é muito complexa. É importante ter uma visão sistemática dessa cadeia, pois a abordagem tradicional trata cada subsistema separadamente ou, quando muito, utiliza valores médios de desempenho de equipamentos para relacionar dois sistemas - por exemplo, carregamento e transporte - sem a preocupação com as consequências para outros sistemas.³

Nesse contexto, a atividade de transporte de cana picada é atividade essencial, finalística à concepção dos objetivos sociais da LDC BIOENERGIA S.A.

A distinção sobre atividades que podem ser chamadas de apoio (transporte externo do álcool e açúcar) e serviços essenciais, finalísticos (transporte interno) consta da declaração prestada pelo Sr. [REDACTED] preposto da LDC BIOENERGIA S.A., à fiscalização do trabalho, documento em anexo às fls. A0530 a A0533:

"(...) que o transporte da cana cortada até a industria (balança) seria sob sua responsabilidade e o transporte do produto acabado seria do setor comercial(...)"

"(...) que o processo de motomecanização seria aquele responsável pela mecanização nos setores de preparo do solo, o plantio propriamente dito, a colheita mecanizada, e o transporte de cana das frentes até a usina(...)"

"(...) que na colheita a parte responsável pelo transporte da cana manual e mecânica é de responsabilidade desta pasta(...)"

Em verdade, como se pretende demonstrar no presente relatório - comprovado pelas inspeções nas frentes de trabalho, declarações e depoimentos colhidos no curso da ação fiscal - a empresa MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA. EPP atua, como mera preposta da Usina, que se utiliza de artifícios jurídicos para se eximir de parte dos ônus do processo de produção do açúcar e do álcool, qual seja o transporte da cana picada das frentes de trabalho até a Usina.

Como já ressaltado, as informações colhidas durante a ação fiscal nos permitem concluir que a LDC BIOENERGIA S.A. domina todo o processo econômico de transformação da cana-de-açúcar (matéria-prima) em açúcar e álcool, abarcando tanto a fase agrícola quanto a fase industrial. Tanto é assim que, como visto, existe na LDC BIOENERGIA S.A. um setor unicamente responsável pela área agrícola que gerencia todo o processo de cultivo e corte da

³ Texto extraído do site da Embrapa, de autoria dos autores Carlos Eduardo Freitas Vian e Fábio Ricardo Marin, <http://www.agencia.cnptia.embrapa.br>)



cana de açúcar, inclusive as atividades de transporte interno, da cana picada das frentes de trabalho até a Usina.

A Usina é alimentada pela cana-de-açúcar transportada por implementos conhecidos por "romeu e Julieta", veículos destinados exclusivamente a essa atividade. A logística de transporte da cana deve ser implementada de forma a não deixar, na planta industrial, a Usina sem cana para moer, e nos campos, as máquinas sem caminhão para descarregar, atividades que devem ser sincronizadas de forma a se ter um sistema eficiente de transporte, atividade essencial para o processo de produção do açúcar e álcool.

Destacamos que são tão específicos os equipamentos necessários para o transporte da cana picada dos canaviais para a planta das usinas, que, no caso em tela, os reboques e semi-reboques utilizados nesta operação pertencem à LDC BIOENERGIA S.A., os quais são cedidos, através do contrato de comodato CBM nº 087/2009, à empresa prestadora de serviços, conforme documento em anexo às fls. A 0390.

Vê-se, pois, que as atividades de transporte interno da cana picada, irregularmente transferidas pela LDC BIOENERGIA S.A. para a empresa MICHEL TRANSPORTE ALTINOPOLIS LTDA., são estruturais dentro do ciclo produtivo que a empresa se propõe, enquadrando-se assim no conceito de atividade finalística, para os fins previstos na Súmula 331 do TST.

Quanto às atividades de transporte de colheitadeiras e abastecimento de máquinas, constatamos que são atividades desenvolvidas com o total controle da tomadora, que determina todos os procedimentos a serem adotados pelos motoristas e ajudantes envolvidos nesses processos, todos realizados dentro da área de produção da cana-de-açúcar da Usina e supervisionados por ela.

12.3.2. Da existência de pessoalidade e subordinação entre os trabalhadores contratados e a tomadora de serviço:

Como visto, a ingerência da LDC BIOENERGIA S.A. sobre as condições do trabalho prestado pelos empregados das empresas contratadas é plena e atinge todo o processo de tratos culturais, preparação do solo, operações de transbordo e combate a incêndios. A ingerência da Usina sobre a área agrícola do processo produtivo da cana-de-açúcar alcança também um setor que é vital para o objetivo social desta, qual seja: o transporte interno da cana picada, das frentes de trabalho até a balança, para posterior moagem na planta da empresa. É vital o setor de transporte interno da cana picada até a moagem, porque consiste em um elo entre as fases agrícola e industrial, sendo que, em sua ausência, a Usina não tem a matéria-prima necessária para a produção do produto que será comercializado. Diferente do transporte externo, do produto já acabado (álcool ou açúcar) para o mercado consumidor, no caso do transporte interno, este se insere dentro da estrutura produtiva da Usina.

Conforme já mencionado, um dos pressupostos negativos necessários à licitude da terceirização sob a ótica da Súmula 331 do TST é a ausência de subordinação jurídica e de pessoalidade entre a tomadora e os trabalhadores da prestadora.

A prestadora deve deter o poder de comando e os seus empregados devem estar a ela subordinados. A tomadora de serviços não poderá dirigir o trabalho dos contratados através da terceirização, simplesmente porque tais empregados não estão a ela juridicamente vinculados através de contrato de emprego.

Não é o que se verificou no caso concreto, onde constatamos, à evidência, total ingerência da empresa tomadora (LDC BIOENERGIA S.A.), na forma e modo da prestação dos serviços de transporte da cana picada das frentes de colheita até a balança da Usina, onde, após pesado,



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

seguirá para moagem que a transformará, após processamento de fermentação química nos produtos finais comercializados. Esta ingerência manifesta-se pelo controle e pelas ordens emanadas de seus prepostos.

É o que consta das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] motorista da empresa Michel Transportes Ltda., para a equipe de fiscalização, documento em anexo às fls. A0621 A0624:

"(...) que desde que começou na [REDACTED] Transportes só faz o trabalho de puxar cana para a LDC; que nos dias que não trabalha por causa de mal tempo ou quando a usina quebra eles são dispensados, mas recebe o dia normalmente; que se a usina não funcionar ele não trabalha, não faz outro serviço; que quem determina em qual frente ele vai puxar cana é o pessoal da logística da LDC"; que todo dia a van ou a kombi terceirizada (ele não sabe quem paga, mas acha que é o patrão) pela ele em casa e leva para a usina LDC, se o caminhão dele estiver na usina, que nesse caso ele passa no setor de logística da Usina LDC e eles marcam para onde ele tem que ir; que quando ele chega na Usina e o caminhão não está lá, a Kombi/van levam ele até a frente para pegar o caminhão; que nesse caso ele também passa no setor de logística da LDC para saber o que vai fazer no dia; que na frente de trabalho os fiscais da LDC coordenam o trabalho e controlam qual máquina colhedeira que abasteceu o caminhão e qual o transbordo que abasteceu; que de vez em quanto os encarregados da [REDACTED] Transportes aparecem na frente normalmente quando tem algum problema com o caminhão ou para ver se o caminhão está Ok"(...)".

Já o Sr. [REDACTED] que também presta serviços à LDC BIOENERGIA S.A., declarou (documento em anexo às fls. A0625 a A0626):

"(...) que quando a usina precisa de mais cana o :setor de logística pede mais agilidade no carregamento da cana cortada(...)".

Esclarecedor o Depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho pelo Sr. [REDACTED] Gerente de Transporte da empresa MICHEL TRANSPORTES, sobre a logística de carregamento da cana-de-açúcar picada estabelecida pela Usina LDC BIOENERGIA S.A., documento em anexo às fls. A0619 a A0620:

"(...) que, a empresa [REDACTED] faz o transporte apenas da cana colhida por máquina colhedora; que, o motorista se dirige vazio à logística da Usina, a qual determina em qual frente o motorista deverá fazer o carregamento; que, então, a logística emite uma ordem de coleta de cana na frente por ela escolhida, ou seja, a logística escolhe em qual frente o caminhão será carregado e emite a competente ordem de coleta; que, chegando na frente de carregamento, o motorista estaciona no "batedor" (local de estacionamento), entrega a ordem ao encarregado da frente, sendo que o encarregado da frente é um funcionário da Usina que coordena os trabalhos na frente de trabalho; que, após o carregamento do caminhão pelo transbordo, é entregue ao motorista, pelo encarregado da frente, o controle interno de carregamento, e o motorista, então, segue para a Usina; que, chegando na Usina, o motorista passa na logística, a qual verifica o controle interno e direciona o motorista para descarregamento;(...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

A ingerência da LDC BIOENERGIA S.A. sobre as condições do trabalho prestado pelos empregados da empresa contratada é, pois, plena e atinge toda a fase agrícola da matéria-prima cana-de-açúcar.

Esta fase agrícola, sob a coordenação do gerente agrícola Sr. [REDACTED] vai desde os tratos culturais até o transporte da cana picada até a Usina, conforme declaração prestada pelo próprio, à fiscalização do trabalho (anexo às fls. A530):

"(...) que o processo de motomecanização seria aquele responsável pela mecanização nos setores de preparo do solo, o plantio propriamente dito, a colheita mecanizada, e o transporte de cana das frentes até a usina (...)":

"(...) que o transporte da cana cortada até a industria (balança) seria sob sua responsabilidade e o transporte do produto acabado seria do setor comercial(...)":

Também consta das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] gerente agrícola da LDC BIOENERGIA S.A.. já colacionadas no corpo deste relatório, a existência de toda uma estrutura organizacional (gerente, supervisores, coordenadores e fiscais), hierarquicamente organizada em cada um dos processos agrícolas, inclusive no processo de transporte da cana picada.

Outrossim, não podemos olvidar que a subordinação vista apenas sob o enfoque jurídico como conjunto de ordens emanadas do empregador, tem perdido espaço para um conceito mais amplo, no caso, o da subordinação estrutural, já demonstrada no presente relatório.

No caso em tela, as atividades de transporte da cana picada das frentes de plantio até a Usina, contratadas junto à empresa MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA. – EPP, se inserem na estrutura empresarial da tomadora LDC BIOENERGIA S.A., permitindo enxergar não só a subordinação jurídica, como já demonstrado, mas também a presença da mencionada subordinação estrutural ou reticular, a unir os trabalhadores irregularmente contratados e a empresa contratante dos serviços (LDC BIOENERGIA S.A.).

Basta ver a essencialidade dos citados serviços dentro do organograma empresarial da Usina. Impossível assim imaginarmos a manutenção da produção do açúcar e álcool pela LDC BIOENERGIA S.A. sem o transporte da cana picada das frentes até a sua planta industrial.

Vale ressaltar que a logística atinente à localização das frentes de plantio e corte, se perto ou longe da Usina, é responsabilidade única e exclusiva desta, estando inserida no risco da atividade empresarial. Assim se a empresa LDC BIOENERGIA S.A. optou por manter frentes de corte afastadas de sua planta industrial, assumiu o risco de se ver obrigada a manter estrutura própria de carregamento interno da cana picada até a moagem.

Conclui-se, pois, pela presença de subordinação, tanto jurídica quanto estrutural, entre os trabalhadores irregularmente contratados pela empresa MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA. para prestar serviços à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., nas atividades em referência, objeto dos contratos de prestação de serviços: CPST – LP nº [REDACTED]

[REDACTED] A0412).

Quanto à pessoalidade, cuja ausência em relação à tomadora é o segundo pressuposto, deve ocorrer somente em relação à prestadora, pouco importando àquela qual o trabalhador que esta colocará no posto de serviço para se desincumbir de sua obrigação contratual oriunda da relação interempresarial. Assim, não importa qual trabalhador irá desempenhar determinada



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

função, mas sim que, a atividade seja realizada a contento.

Porém, no caso examinado, a pessoalidade envolvendo os trabalhadores irregularmente contratados através da [REDACTED] TRANSPORTES e LDC BIOENERGIA S.A. é latente, havendo casos de empregados que trabalham há anos para a LDC BIOENERGIA S.A., mudando apenas o empregador.

É o caso do trabalhador [REDACTED], motorista, que, em depoimento prestado a fiscalização, declarou (documento em anexo às fls. A0621):

"(...) Que é o primeiro ano que trabalha para a empresa [REDACTED] que já trabalhou fichado como motorista na usina (...) que quem o convidou para trabalhar para a empresa [REDACTED] foi o encarregado da empresa, o [REDACTED] (...)"

Em semelhante situação, declarou o Sr. [REDACTED] motorista, documento em anexo às fls. A0627:

"(...) que é a terceira safra que trabalha como motorista (...) puxando cana para a LDC; que antes trabalhou para a GL transportes em 2007 e em 2008 trabalhou para a GLT, de Iguatama, puxando cana(...)"

O empregado [REDACTED] motorista, declarou (documento em anexo às lfs. A0625 a A0626):

"(...) que é empregado da Michel transportes desde julho de 2009; que já foi empregado da LDC Bioenergia em 2003 até janeiro de 2006 na função de motorista (...)"

"(...) que em janeiro de 2006 a LDC fez a demissão sem justa causa do depoente e pagou todos seus direitos , já avisando que quem quisesse continuar a trabalhar para ela teria que comprar os caminhões que na época eram da LDC, que o depoente comprou um dos caminhões da LDC e abriu uma empresa [REDACTED] e contratou um funcionário; que em inicio de 2009 a LDC "quebrou" o contrato com o depoente sem dar explicações, que após isso ficou com o caminhão parado 100 dias; que o contrato com a LDC deixou de existir e o depoente devolveu o caminhão para a LDC e esta devolveu-lhe 62 mil reais; que a LDC na época contratava o transporte com empresas de ex funcionários cada um com seu caminhão, que hoje quase todos motoristas que tinham empresas que prestava serviços para a LDC foram contratados pela Michel Transportes; que somados os períodos em que era empregado da LDC, em que era empresa e agora já são 10 anos de serviço nos caminhões para a Usina(...)"

No contexto da presente Auditoria Fiscal temos, pois, nítidos os elementos pessoalidade e subordinação, em relação à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., através da ingerência técnica e financeira sofrida pelos trabalhadores formalmente contratados junto a MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA.



12.4. DEMAIS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

12.4.1. Onerosidade:

A onerosidade, ao lado da subordinação, da continuidade na prestação de serviços e da pessoalidade traduz-se em elemento configurador da relação empregatícia tutelada pelo Direito do Trabalho.

Consiste a onerosidade, sob o enfoque objetivo, no pagamento de salários, pelo empregador, como contraprestação pelos serviços prestados ao trabalhador (caráter sinalagmático do contrato de trabalho).

No caso em tela, a onerosidade está diretamente atrelada à empresa tomadora, LDC BIOENERGIA S.A., quem, ao final, paga os salários dos trabalhadores formalmente encontrados em atividade nas frentes de trabalho fiscalizadas. Isto porque, em sua maioria, são empresas prestadoras de serviços sem lastro financeiro suficiente, que prestam serviços com exclusividade e dependência econômica à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., as quais acabam apenas repassando os “preços” pagos pelos serviços prestados aos seus empregados, pouco sobrando no caixa da empresa para distribuição de lucros e investimentos de capital. O fluxo de capital das empresas terceirizadas comporta quase que, com exclusividade, receitas advindas do contrato firmado com a LDC BIOENERGIA S.A., que se destinam primordialmente ao repasse imediato para pagamento da folha salarial daquela.

Citamos depoimento do Sr. [REDACTED] e Cia. Ltda., sócio da empresa [REDACTED] que presta serviços à LDC BIOENERGIA S.A., aos membros do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED], em anexo às fls. A0564 a A0565:

“Que o depoente não tem folga, ou seja, trabalha direto, cobrindo folgas dos seus empregados, pois se tiver que contratar mais empregados não sobrará dinheiro para manter a empresa e menos ainda terá algum lucro(...)”.

Declara ainda:

“(...) Que trabalhou na Usina de 1964 a 1982 e de 1986 a junho de 2006, que em 2006 a Usina chamou o depoente e propôs que ele abrisse uma empresa para prestar serviços à usina, que o serviço seria o mesmo daquele que o depoente já fazia na empresa qual seja de combate a incêndios que na época o depoente não possuía dinheiro para montar a empresa, sendo que foi a Usina que abriu a empresa para o depoente (...) que o depoente tem interesse em se desligar da empresa, entregando os caminhões, desde que a empresa faça o acerto com os empregados(...)”.

O sócio da empresa [REDACTED] declara aos Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0582 a A0583:

“(...) que, a empresa possui outro único sócio, que se chama [REDACTED] que, a empresa possui 07 (sete) tratores 1780 Valtra, 02 (dois) caminhões muck; e 02 (duas) kombis; que, todas essas máquinas estão a serviço da empresa LDC, a qual é chamada popularmente de “Usina”; que geralmente faz o cultivo de



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

15 a 18 mil hectares por ano: que, a empresa [REDACTED] nunca prestou serviços a outra empresa, a não ser para a Embaré, em 2007, quando fez a sulcação de 34 hectares para esta; que, um dos tratores da empresa foi adquirido através de consórcio, o qual ainda termina de pagar, sendo que os demais foram adquiridos da LDC (...)".

O sócio da empresa KWC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.-ME, Sr. [REDACTED] declara aos Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0596 a A0597:

"(...) que, a empresa KWC operava e opera no transbordo de cana colhida na colheita mecanizada; que, se não houver, ou melhor, se não existir, a colheita mecanizada, não há que se falar em transbordo; que, por exemplo, se quebrar a colhedadeira, ou se esta estiver parada por causa da chuva, o serviço do transbordo também fica parado; que, as carretas transbordos são da Usina, e, por contrato, estão à disposição da empresa KWC; que, o trabalho é realizado com 02 tratores por colhedadeira; que, atualmente, opera em conjunto com 04 colhedadeiras, utilizando 07 tratores; que, somente presta serviços para Usina; que, atualmente conta com 23 trabalhadores, acrescido do depoente, que eventualmente também opera trator; que, são 23 tratoristas; (...)".

O sócio da empresa [REDACTED] declara aos Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0636 a A0637:

"(...) que as carretas transbordos são da Usina, e, por contrato, estão à disposição da empresa [REDACTED] que, atualmente conta com 06 trabalhadores tratoristas; que o depoente de vez em quando trabalha como tratorista (...)"

O administrador da empresa [REDACTED] declara ao Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0607 a A0608:

"(...) que, é o administrador da empresa [REDACTED]; que, na empresa, faz com que a mesma funcione, com que ela ande; que, a Sra. [REDACTED] é comerciante há alguns anos e mãe do depoente, e pegou suas economias e começou na empresa, financiando alguns caminhões para prestar serviços para a Usina; que, a Sra. [REDACTED] entrou com pouco dinheiro, pois a maior parte está financiado; que, o depoente também entrou com dinheiro; que, os sócios da empresa são [REDACTED] que, a sócia [REDACTED] possui 5% da empresa; que, a empresa [REDACTED] presta serviços para a Usina; que, a prestação de serviços começou há cerca de 02 anos; que, o depoente nunca foi empregado da Usina; que, na época, o depoente tinha participação em um posto de combustível de seu pai; que, a Usina abastecia um pouco com o depoente; que, em virtude do bom atendimento, o depoente foi convidado a comprar 02 caminhões CCI para prestar serviços para a Usina; que, os caminhões foram comprados de terceiros e financiados em 36 meses por um banco de Lagou da Prata; que, no ano passado a Usina pediu para o depoente também colocar caminhão "prancha", que é o caminhão que carrega máquinas; que, então, o depoente comprou 02 caminhões prancha, também financiados em 24 prestações pelo mesmo banco; que, apenas a empresa [REDACTED] que presta o



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

serviço de caminhão prancha para a Usina; que, o depoente também presta serviço de transporte de máquinas ("prancha") para as empresas terceirizadas da Usina; que, a empresa Maria Antônia possui contrato de transporte de máquinas com a Usina, mas não possui com os terceirizados; que, o depoente não recebe pelo transporte de máquinas dos terceirizados, acreditando, achando, que a Usina recebe algum pagamento em dinheiro desses terceirados pelo transporte de máquinas, mas não tem certeza desse pagamento; que, a empresa transporta principalmente colheitadeiras para a Usina, mas transporta também tudo o mais que a Usina requerer; que, para os terceiros, a empresa [REDACTED] transporta tratores, implementos, máquinas em geral; que, contudo, quanto aos tratores das empresas terceirizadas, há pouco serviço de transporte, pois o deslocamento da grande maioria dos tratores das empresas (...)"

O sócio da empresa EMPREENDIMENTOS GUALTER PONTES LTDA., Sr. [REDACTED]
[REDACTED] presta depoimento aos Srs. Procuradores do Trabalho, Dr. [REDACTED]
[REDACTED] documento em anexo às fls. A0587 a
A0588:

"(...) que, é gerente operacional da empresa desde 01 de setembro de 2008; que, a empresa opera no transbordo de cana colhida na colheita mecanizada; que, a empresa possui 13 tratores; (...) que, os transbordos são da Usina, e, por contrato de comodato, estão à disposição da empresa EGP; (...) que, somente presta serviços para Usina; que, atualmente conta com 40 trabalhadores; (...)"

No caso da prestadora de Serviços Michel Transportes Altinópolis Ltda., que comprovou ter um capital social mais expressivo, a Auditoria Fiscal constatou que a mesma ampliou sobremaneira seu quadro de funcionários após firmar contrato de prestação de serviços com a LDC BIOENERGIA S.A., assim como financiou a compra de inúmeros caminhões utilizados no carregamento da cana para a planta industrial da Usina fiscalizada. Destaca-se, ainda, que os reboques e semi-reboques utilizados para execução do transporte da cana pertencem à Usina LDC BIOENERGIA S.A. Merece, pois, melhor investigação sobre sua real idoneidade econômica.

12.4.2. Da continuidade na prestação de serviços à mesma tomadora:

A continuidade na prestação de serviços pelos trabalhadores "terceirizados" junto à tomadora é outro atributo presente nesta relação triangular, que a torna ilícita nos moldes da Súmula 331 do TST, cumulada com os artigos 2º e 3º da CLT.

A continuidade, vista como antítese da eventualidade, extrai-se pela presença continua, diária, seqüencial dos trabalhadores mencionados nas frentes de trabalho mantidas pela usina LDC BIOENERGIA S.A. Não há qualquer rodízio de trabalhadores, até porque as empresas terceirizadas prestam serviços com exclusividade à tomadora LDC BIOENERGIA S.A., dispondo sempre dos mesmos obreiros para a prestação dos serviços contratados.



12.4.3. Da Terceirização Parcial da Fase Agrícola pela LDC BIOENERGIA S.A.:

Conclui-se, por fim, que a empresa LDC BIOENERGIA S.A. procedeu à chamada terceirização parcial em sua estrutura empresarial.

Cabe considerar que a terceirização parcial deve ser coibida sempre, na medida em que acarreta discriminação no trato de trabalhadores que fornecem sua mão-de-obra para atender ao objeto social de um mesmo empregador. Abstraiida a relação formal que se forma entre os trabalhadores terceirizados e as empresas prestadoras de serviço, o vínculo jurídico real existente é com a tomadora LDC BIOENERGIA S.A., que se valendo de subordinação, pessoalidade, onerosidade e continuidade, aproveita-se dos serviços prestados por aqueles.

A terceirização parcial também demonstra a essencialidade da fase agrícola dentro do processo produtivo do açúcar e álcool na empresa LDC BIOENERGIA S.A. A própria empresa, ao assumir parte do processo agrícola e terceirizar outra parte, demonstra que essa fase agrícola não se trata de mera atividade meio.

12.4.4. Da existência de vínculo de emprego direto entre os trabalhadores das empresas prestadoras de serviço com LDC BIOENERGIA S.A.

De tudo o que foi exposto, extraímos a existência de vínculo de emprego direto a unir os 220 (duzentos e vinte) trabalhadores irregularmente contratados pelas empresas [REDACTED]

[REDACTED] CLADI SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA..

[REDACTED] LTDA.. EMPREENDIMENTOS GUALTER &

PONTES LTDA., KWC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. ME, [REDACTED]

[REDACTED] LTDA. ME, MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA.. [REDACTED]

[REDACTED] para trabalharem na fase agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., por se tratarem de atividades-fins da tomadora, com a presença dos requisitos subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade com relação a esta, nos moldes dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT e Súmula 331 do TST.



13. DAS CONDIÇÕES E DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Enfrentados os principais aspectos jurídicos considerados caracterizadores da ilicitude da terceirização promovida pela empresa LDC BOENERGIA S.A., passa-se a abordar as condições e o meio ambiente do trabalho a que estavam submetidos os obreiros alcançados pela fiscalização, onde ficam claros os elementos **PRECARIZADORES** das relações de trabalho, geralmente associada à terceirização, especialmente, quando esta ocorre na atividade-fim do empreendimento, como no caso em tela.

No entender da Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, a **precarização** é elemento que, por si só, deveria ser impeditivo da prática da terceirização, que, em geral, se mostra perniciosa para os trabalhadores.

É certo que as condições de trabalho, tanto dos empregados vinculados diretamente à LDC BIOENERGIA S.A., quanto e, em especial, daqueles vinculados às empresas terceiras eram muito graves, podendo-se até dizer, **no limiar da degradância**, conforme fartamente documentado pelos componentes da equipe. A gravidade de tal situação é retratada, principalmente, pela **interdição** das atividades mecanizadas de corte da cana-de-açúcar e adubação, bem como pelo conjunto de autos de infração lavrados contra a empresa tomadora.

Essa situação de total descumprimento da legislação trabalhista, a ponto de colocar em risco grave e iminente os trabalhadores que laboravam nas frentes mecanizadas da LDC BIOENERGIA S.A., é amplamente discutida no Termo de Interdição nº 407429/171109-01, bem como em Laudo Técnico que o acompanha, lavrado em face da citada empresa, cujas cópias seguem em anexo às fls. A0638 a A0649.

Como a seguir demonstrado, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou a gravidade na precarização das condições de trabalho dos trabalhadores vinculados aos terceiros. Assim, constatamos que os mesmos laboravam em turnos de revezamento, em jornadas que, pelo menos duas vezes por semana, era de 12 horas de trabalho para 12 horas de descanso; algumas empresas pagavam com atraso o salário mensal; recebiam salários complessivos e salário por fora; não possuíam escala de revezamento, havendo casos de trabalhadores que não gozavam de descanso semanal; faziam horas extras habitualmente, sem que as mesmas fossem remuneradas; não usufruíssem da pausa intra-jornada para alimentação e descanso, sendo obrigados a fazer suas refeições em momentos imprevisíveis ao longo da jornada de trabalho, quando, por exemplo, as máquinas paravam para manutenção, ou por atraso no carregamento dos caminhões; várias empresas terceiras não mantinham controle de jornada, ou utilizavam o sistema de marcação britânica dos cartões de ponto; não possuíam plano de saúde.

Em relação aos atributos da área de segurança e saúde do trabalho, a situação não era melhor. Muitas das empresas terceiras não forneciam marmita térmica e/ou garrafa térmica para beber água nas frentes de trabalho, sendo os empregados obrigados a comprar esses utensílios; a maioria das empresas terceiras não fornecia proteção de corpo inteiro (uniforme) para os trabalhadores a elas vinculados; a qualidade e adequação dos Equipamentos de Proteção Individual eram claramente inferiores, havendo problemas na reposição, constatando a existência de equipamentos de proteção utilizados de forma coletiva, como luvas, capas contra incêndio, dentre outros, que ficavam no equipamento; as condições das máquinas operadas pelos terceiros eram bem piores, havendo faróis queimados, inexistência de luz e/ou sinal sonoro de ré, inúmeros tratores cabinados com ar condicionados inoperantes, vidros quebrados, etc.; as empresas terceiras não possuíam o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural, exigido, pela NR 31 e, a maioria, nem mesmo, o



Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; os atestados médicos ocupacionais não apontavam os riscos das atividades, além dos trabalhadores não serem submetidos a exames complementares, obrigatórios para determinadas funções, como os aplicadores de herbicida, por exemplo; vários tratoristas operavam os tratores sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, sendo comprovado pela fiscalização que os mesmos circulavam entre diversas propriedades onde havia corte de cana destinado à LDC BIOENERGIA S.A., localizadas, inclusive, em municípios diferentes.

Por fim, ressalta-se que a **PRECARIZAÇÃO** assume seu viés mais perverso na ocorrência de dois acidentes fatais com operadores de tratores ligados às prestadoras de serviço, ambos relacionados a situações de máquinas desprotegidas e, certamente, ao total descontrole da empresa principal, face ao meio e condições de trabalho agravados pela terceirização.

13.1. QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS

13.1.1. Não reconhecimento do vínculo empregatício

Face aos fatos e direitos já alegados no presente relatório e, diante da negativa da empresa LDC BIOENERGIA S.A. em reconhecer o vínculo de emprego dos 220 (duzentos e vinte) trabalhadores que laboravam na fase agrícola do processo produtivo do açúcar e álcool, negativa que constou devidamente documentada em TERMO DE AUDIÊNCIA, realizada entre a equipe de fiscalização, o Ministério Público do Trabalho e a Direção da empresa (documento anexo às fls. A0044 a A0045), a Auditoria Fiscal do Trabalho, convencida da ilicitude da terceirização promovida pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. na etapa agrícola do processo produtivo do açúcar e álcool, lavrou o **Auto de Infração nº 02196637-0** tipificado no artigo 41 da CLT, combinado com o artigo 9º do mesmo Diploma Consolidado (fls. A0654 a A0699), em decorrência da falta de registro em sistema competente dos 220 trabalhadores do setor agrícola, relacionados em lista anexa ao citado Auto de Infração (fls. A0657 a A0661), todos encontrados em atividade nas frentes de trabalho fiscalizadas, cuja responsabilidade é da empresa tomadora, LDC BIOENERGIA S.A.

13.1.2. DA JORNADA DE TRABALHO

A limitação da jornada e a concessão de descansos são imposições de ordem biológica, buscando preservar a higiene física do trabalhador; social, à medida que lhe faculta tempo necessário ao convívio e interação no seio da sociedade; e, por fim, econômica, objetivando o pleno emprego. Como é cediço, o excesso de jornada é um dos fatores que potencializam a ocorrência de acidentes de trabalho.

Dentre os atributos trabalhistas inspecionados, a jornada de trabalho foi o mais infringido pela empresa fiscalizada, configurando-se um quadro mais grave em relação aos trabalhadores contratados através das terceirizadas, chegando alguns a laborarem numa jornada de 12 x 12, ou seja, doze horas de trabalho continuo por doze horas de descanso. A todos era negado o direito ao descanso para repouso e alimentação, pois trabalhavam durante a jornada de 8 ou 12 horas sem previsão de qualquer pausa, ou, só parando em caso de defeito da máquina ou algum atraso no carregamento dos caminhões que fazem o transporte da cana de açúcar para as moendas da Usina.



13.1.2.1. Das Horas *in Itinere*

Analisados os controles de jornada e os recibos de pagamento de salários dos empregados da LDC BIOENERGIA S.A., que laboram nas frentes de trabalho da fase agrícola do processo produtivo do açúcar e álcool, constatou-se situação de irregularidade no cômputo do tempo despendido por esses trabalhadores no deslocamento até o local de trabalho e seu retorno, caso em que o empregador fornece condução própria, em virtude da dificuldade de acesso e porque não é servido por transporte público.

Não podemos olvidar que o § 2º do art. 58 da CLT dispõe que "*o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.*" O precitado dispositivo consolidado é claro ao dizer que basta que o local não seja servido por transporte público para que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte fornecido pelo empregador, seja computado na jornada de trabalho.

A CLT permitiu recentemente, através da introdução do §3º ao art.58, a adoção de *horas in itinere ficta*, ou seja, o cômputo do "tempo médio" gasto no trajeto, mediante previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho, restringindo, porém, esta opção apenas às microempresas e empresas de pequeno porte. Claro que esta não é a condição da empresa fiscalizada, LDC BIOENERGIA S.A. Mesmo sem amparo legal – *de lege lata*, a LDC BIOENERGIA S.A. firmou Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional, em que fixou em 20 minutos (10 na ida, 10 na volta) o "tempo médio" gasto no percurso, nos termos da cláusula 2ª do precitado instrumento negocial coletivo - documento em anexo às fls. A1037 a A1059.

Observou-se, no curso desta ação fiscal, que a fixação do tempo médio de percurso em 10 minutos é desarrazoada e fere direitos dos trabalhadores. Decerto, em uma das frentes inspecionadas, localizada no município mineiro de Luz, Fazenda Olhos d'Água, o trajeto da Usina até a frente é feito em, no mínimo, 1 hora, atravessando estradas de chão, em local de difícil acesso não servido por transporte público. Nas demais frentes o tempo médio gasto, saindo da Usina, foi, no mínimo, de 30 minutos.

Neste sentido, inclusive, declaração de trabalhador que presta serviços na empresa LDC BIOENERGIA S.A. em uma das frentes de trabalho:

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista, empregado da empresa KWC Serviços Agrícolas, que presta serviços à LDC BIOENERGIA S.A., documento em anexo às fls. A0600 a A0601:

"que hoje (10.11.09) pegou a van as 13:00 e chegou as 14:00 horas(...)"

Ainda mais descabida a fixação de 10 minutos como horas *in itinere*, quando constatado que a empresa afere a jornada de trabalho de seus obreiros através de *palm top*, não podendo sequer alegar a impossibilidade de registrar o horário de início do deslocamento para as frentes de trabalho.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Em relação aos empregados vinculados às empresas terceirizadas, considerados empregados da LDC BIOENERGIA S.A. pelas razões amplamente discutidas no presente relatório, a situação era ainda mais grave, pois, estando os trabalhadores sujeitos aos mesmos deslocamentos daqueles contratados diretamente pela tomadora, constatou-se que as horas *in itinere*, ou não eram pagas, ou eram pagas de forma complessiva, ou seja, a empresa combinava com o empregado uma remuneração mensal, por exemplo, de R\$1.200,00, e incluía nesse valor rubricas fictícias de horas-extras, adicional noturno, e horas *in itinere*, todas sem conexão com a realidade, calculadas apenas para compor a remuneração acordada.

Citamos depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa CLADI Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0576 a A0577:

"(...) que acorda 4 e meia; que chega no ponto 5 e vinte ou 5 e meia; que chega na lavoura às quinze para as sete ou sete horas e trabalha até às duas e meia ou três horas; (...)"

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC Serviços Agrícolas Ltda., documento em anexo às fls. A0604 a A0605:

"(...) Que começou a trabalhar na empresa KWC no dia 12/08/09; Que começou a trabalhar diretamente em, digo, usina "LOUIS GRARS" (sic.); Que trabalha operando trator; Que pega a condução da empresa 1 hora antes da troca de turno; Que trabalha em três turnos diferentes; 1) 06:00h às 14:00 2) 14:00 às 22:00h 3) 22:00h às 06:00; Que no final de semana é xxxx, digo, dobra; Que trabalha três dias de dobra (12 horas) e folga um dia; Que todos os tratoristas trabalham assim; Que duas turmas dobram para a terceira turma folgar; Que não recebe essas horas extras; (...)"

O Fiscal Agrícola da Usina LDC, [REDACTED] assim declara, documento em anexo às fls. A0536 a A0537:

"(...) que sai de casa às 6:30h, que é transportado em uma Kombi da empresa; que chega na frente de trabalho às 07:10h; que sai às 15:20horas e chega às 16:15h; (...) que o horário de deslocamento não é registrado (...)"

Descaracterizada, pois, a fixação das horas *in itinere* pelo tempo médio, pactuada na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela LDC BIOENERGIA S.A., seja pela ausência de previsão legal para fixá-las em instrumento negocial coletivo (exceção apenas conferida às microempresas e empresas de pequeno porte), seja pela ausência de razoabilidade no critério de fixação do tempo médio gasto no trajeto. Assim, foi lavrado o Auto de Infração nº 021966443, capitulado no art. 58, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0700 a A0703.



13.1.2.2. Das Horas Extras

Através do exame dos espelhos de ponto, a fiscalização constatou, em inúmeros casos, uma prorrogação da jornada normal de trabalho além do limite de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Como exemplo, citamos o caso do Sr. [REDACTED] operador de máquinas III - colheitadeira, cuja jornada normal de trabalho é de sete horas e vinte minutos em escala 5 x 1, ou seja, cinco dias de trabalho com uma folga, o qual laborou, no dia 06/10/09, de 14:14h às 00:52h, ultrapassando o limite legal de duas horas diárias. Da mesma forma, [REDACTED]

[REDACTED] fiscal agrícola, que trabalhava na escala 5 x 1, com jornada diária de sete horas e vinte minutos, laborou, no dia 05/10/09, de 22:40h às 09:30h, também ultrapassando o limite legal de duas horas diárias; [REDACTED] operador de máquinas III- colheitadeira, teve sua jornada de trabalho prorrogada além do limite legal de duas horas diárias nos dias 26/09/2009, quando laborou de 12:40h às 23:20h e no dia 06/10/2009, quando laborou de 14:12h às 00:51h.

Devemos salientar, ainda, que existem fortes indícios de que a empresa LDC BIOENERGIA S.A. adota controle de ponto que não retrata com fidelidade as horas efetivamente trabalhadas pelos obreiros, podendo haver outros casos omitidos, de horas extraordinárias superiores à convencionada.

Tal presunção decorre das declarações prestadas, dentre outros, pelo Sr. [REDACTED] fiscal agrícola, empregado registrado diretamente pela LDC BIOENERGIA S.A., que acompanha o trabalho dos tratoristas em campo, em anexo às fls. A0536 a A0537:

"(...) que registra o horário contratual no "Palmer", se a jornada se estender por qualquer motivo o horário vai ser registrado sempre às 15:20 hs: que o tempo de deslocamento não é registrado. Que a empresa não paga horas extras e o banco de horas não funciona, pois as horas não são registradas; (...)"

Também fortalece indícios de incorreção na marcação dos pontos dos empregados da LDC BIOENERGIA S.A. a existência de anotações ditas "britânicas", como horários de entrada e saída invariáveis, em alguns cartões de ponto de empregados do setor de corte manual.

Mais grave, ainda, são as prorrogações da jornada, constatadas através das inspeções realizadas e depoimentos de trabalhadores e de prepostos, onde se verificou que vários trabalhadores vinculados às empresas terceiras faziam a escala 5 x 1, laborando três dias em jornada diária de 8 horas e os próximos dois dias com jornada diária de 12 horas, para possibilitar a folga de outros trabalhadores, o que, reiteramos, contribui para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho.

É o que confirma o depoimento do Sr. [REDACTED], sócio-gerente da empresa CLADI SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., prestado aos Procuradores do Trabalho, Drs. [REDACTED], em anexo às fls. A0570 a A571:

" (...) o pessoal do transbordo trabalha no sistema 5 x 1, em três turnos fixos; que, todos os empregados fazem horas extras; que, a empresa não trabalha com folguistas, e as folgas são cobertas pelos colegas, os quais trabalham 12



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

horas direto, recebendo as horas extras respectivas; que, os tratores não podem parar, pois seguem o ritmo de trabalho das colheitadeiras da usina; que, o horário da jornada é de 08 horas por dia, sendo de 06:00 às 14:00, de 14:00 às 22:00 e de 22:00 às 06:00; que, o pessoal faz o horário de almoço ou de jantar na hora que a máquina pára de trabalhar; que, o pessoal não tem horário pré-fixado para parar para almoçar e jantar; (...)".

Também o sócio da empresa KWC SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME, Sr [REDACTED] informou em depoimento aos Procuradores do Trabalho, documento em anexo às fls. A0596 a A0597:

"(...) que, todos os empregados fazem horas extras; que, a empresa trabalha com 02 folguistas, e mais o depoente; que, algumas folgas são cobertas pelos colegas, os quais trabalham 12 horas direto ; (...)"

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC, documento em anexo às fls. A0600 a 06001:

"(...) Que na sexta e sábado trabalha doze horas no horário das seis da manhã às seis da tarde; Que volta na segunda às seis da manhã; (...)"

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa CLADI Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0576 a A0577:

"(...) que acorda 4 e meia; que chega no ponto 5 e vinte ou 5 e meia; que chega na lavoura às quinze para as sete ou sete horas e trabalha até às duas e meia ou três horas; que esse horário é feito três dias e após os outros dois dias trabalha doze horas para dar a folga para s outras turmas; que folga no sexto dia; (...)"

Vários empregados que laboravam no combate ao incêndio das lavouras de cana, declararam à fiscalização laborarem em jornada de 12x12, 6 dias por semana, conforme confirma o depoimento de [REDACTED] Ajudante de CCI, vinculado à empresa [REDACTED] documento em anexo às fls. A0614 a A0615:

"(...) Que sai de casa às 05:00h com o carro da empresa e entrega para a turma que estava no campo; que trabalha seis dias por semana em jornada de 12 horas, Que estão pretendendo mudar a jornada para 08 horas diárias; (...)"

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 022007725**, capitulado no artigo 59, “caput” c/c artigo 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0708 a A0713.

13.1.2.3. Não Conceder Descanso de 11 Horas entre Jornadas

Em inspeções realizadas nos locais de trabalho, através da análise dos documentos e dos depoimentos de trabalhadores e de prepostos, verificou-se que a LDC BIOENERGIA S.A. deixou de conceder período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, infringindo assim o disposto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Vários trabalhadores laboravam em turnos de revezamento de 8 horas, de 07:00h às 15:00h, de 15:00h às 23:00h e de 23:00h às 7:00h, em jornada de 5 x 1, ou seja, cinco dias de trabalho com uma folga, ou nos turnos de ou de 06:00h às 14:00h, de 14:00h às 22:00h e de 22:00h às 06:00h, em jornada de 6 x 1, virando os turnos após as folgas. Assim, os trabalhadores do turno da noite, que após o descanso semanal remunerado, retornavam ao trabalho no turno da manhã, não gozavam das onze horas consecutivas entre as duas jornadas, conforme demonstrado pelos depoimentos prestados e pelas escalas de revezamento apresentadas.

Assim, por exemplo, entre vários outros depoimentos, apresenta-se o do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] prestado à Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] em
10/11/2009, em anexo às fls. A0602 a A0603:

"trabalha 4 dias seguidos 8 horas por dia e depois 2 dias seguidos por 12 horas e folga no dia seguinte; que o último descanso foi na sexta-feira passada; que trabalhou o sábado e o domingo de 06:00 às 18:00; que desde segunda-feira está fazendo o horário de 14:00 às 22:00; que na sexta-feira vai pegar de 18:00 às 06:00 e no sábado novamente de 18:00 às 06:00, que vai folgar no domingo e pegar novamente na segunda-feira às 06:00".

Configurada a infração acima, foi lavrado o **Auto de Infração nº 022007733**, capitulado no artigo 66, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0714 a A0720.

13.1.2.4. Deixar de Organizar Mensalmente Escala de Revezamento

Em inspeções realizadas nas frentes de trabalho, a partir de depoimentos prestados pelos trabalhadores, apurou-se que muitas das empresas ditas “terceirizadas” sequer concediam folgas semanais, observando a exigência de coincidir com um Domingo, a cada sete semanas.

Muito embora tenham sido solicitadas as escalas de revezamento de folgas semanais, exigência contida no artigo 67, parágrafo único da CLT, essas empresas não as apresentaram, sob a alegação de que não as possuíam, corroborando, desta forma, a veracidade dos depoimentos colhidos nas frentes de trabalho e demonstrando o total desprezo para com os direitos mais comezinhas ofertados aos trabalhadores. Apresentaram declaração de não ter escala de revezamento de folgas semanais, nos moldes do que exige o artigo 67, parágrafo único da CLT, dentre outras, a empresa [REDACTED] e Cia. Ltda., documentos em anexo às fls. A0155 e fls. A0216, respectivamente.

Salientamos que a infração ora capitulada, além de desrespeitar norma de ordem pública, atenta contra o direito de lazer, de convivência familiar e social dos trabalhadores prejudicados, que deixam de ter o domínio sobre suas ações, impedindo-os de criar uma rotina de descanso e convivência social e familiar, na medida em que, pela ausência de escala de revezamento prévia, podem ser surpreendidos pela exigência de trabalho em dia que seria destinado ao descanso.

A natureza mesma das atividades exercidas nas frentes de trabalho da tomadora LDC BIOENERGIA S.A., sob condições de tempo prejudiciais, expostos à radiação solar, com quantidade de água limitada, sem um local adequado para atender suas necessidades fisiológicas, mais agrava a situação, mostrando-se especialmente essencial a realização e o



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

cumprimento de escala prévia de revezamento de folgas, garantindo ao trabalhador pausa semanal que lhe reponha as energias gastas ao longo da semana de labor.

Em decorrência da infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 021966419**, capitulado no artigo 67, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0721 a A0726.

13.1.2.5. Intervalo para Repouso e Alimentação (Intra-Jornada)

A partir das entrevistas com os trabalhadores nas frentes inspecionadas, constatou-se, de forma presencial, situações de empregados com jornada superior a 6 horas ao dia, os quais não tiveram direito ao gozo do período mínimo de intervalo para descanso e refeição previsto no artigo 71, caput da CLT.

Essa situação foi apurada tanto em relação aos empregados diretamente contratados pela LDC BIOENERGIA S.A., quanto em relação aos trabalhadores de várias empresas terceirizadas que prestavam serviços à LDC BIOENERGIA S.A. nas frentes inspecionadas. As declarações dos trabalhadores colhidas nas frentes de trabalho são sempre neste mesmo sentido, fazendo prova fiel da realidade a que se submetiam. Leve-se em conta, igualmente, a ausência de um controle efetivo adotado pelas empresas contratadas, a consignar a real jornada praticada por seus obreiros, havendo casos, inclusive, de ausência total de controle de jornada. Acresça-se ainda a ausência de consignação dos horários de efetivo descanso para repouso e alimentação pela própria LDC BIOENERGIA S.A.

Várias são as declarações prestadas pelos trabalhadores aos Auditores Fiscais e Procuradores do Trabalho quando da inspeção nas frentes de trabalho:

Declaração do Sr. [REDACTED], tratorista, vinculado à empresa KWC Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A 0600 a A0601:

"(...) que almoça dentro do trator; que quando tem caminhão para carregar almoça rápido em mais ou menos meia hora; que não faz a anotação das horas trabalhadas(...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC Serviços Agrícolas, ao Procurador do Trabalho, [REDACTED] documento em anexo às fls. A0606:

"(...) que não existe horário estabelecido para almoço; geralmente não dá pra fazer uma hora; que toma a refeição dentro do trator ou em uma sombra(...)"

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0602 a A0603:

"(...) que não faz horário de almoço; que já aconteceu de almoçar com o trator andando; que normalmente almoça dentro da cabine(...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Depoimento do Sr. [REDACTED] sócio da empresa [REDACTED] e Cia. Ltda, aos membros do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0564 a A0565:

"(...) que os empregados não tem horário fixo para almoço e jantar, sendo que já aconteceu de o empregado estar almoçando ou jantando e ter que parar para atender a algum incêndio(...)"

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0604 a A0605:

"(...) que para fazer a refeição faz dentro do trator mesmo; que para só o tempo de almoçar e continua a trabalhar; se parar para almoçar e o fiscal da usina pegar parado chama atenção;(...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa Empreendimentos Gualter Pontes Ltda., aos membros do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED] documento em anexo às fls. A0695:

"(...) Que não existe horário fixo para almoço, que almoça geralmente quando a máquina pára: que almoça dentro do trator (...)"

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista, da empresa Cladi Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0572 a A0575:

"Que o horário de almoço é variável, depende da hora que a colhedora pára, que quando a colhedora pára para manutenção eles também podem parar pára almoçar; que normalmente almoçam em 15 a 20 minutos aproveitando o tempo enquanto a colhedora está enchendo os transbordos que almoça dentro da cabine(...)"

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista vinculado à empresa Cladi Serviços Agrícolas Ltda., documento em anexo às fls. A0576 a A0577:

"(...) Que almoça quando dá uma folguinha no trabalho: Que toda hora tem caminhão para carregar e quando o outro trator está carregando ele aproveita para almoçar; que leva uns 10 a 15 minutos. Que até menos, depende do prazo porque enquanto tem caminhão pra carregar não pode parar o serviço(...)"

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista vinculado à Cladi Serviços Agrícolas Ltda., documento em anexo às fls. A0580:

"(...) que o horário de almoço é variável enquanto um trator continua ao lado da colhedora o outro tratorista pode ir almoçar, geralmente dispõe de uns 20 minutos para almoçar(...)"



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Declaração do Sr. [REDACTED] tratorista da Cladi Serviços Agrícolas Ltda., que presta serviços à LDC BIOENERGIA S.A., documento em anexo às fls. A0578 a A0579:

"(...) Que não tem intervalo para almoço; que só pára alguns minutos para beber uma água e engole o almoço (...) que o Sr. [REDACTED] (fiscal da LDC) não gosta de ver as máquinas paradas e quando vê os tratores parados cobram dos tratoristas que eles trabalhem, o que prejudica inclusive os intervalos para almoço(...)"

Depoimento do Sr. [REDACTED] sócio da empresa Cladi Serviços Agrícolas Ltda., aos membros do Ministério Público do Trabalho, Dr. [REDACTED]
[REDACTED] documento em anexo às fls. A0570 a A571:

"(...) Que, os tratores não podem parar pois sequem o ritmo de trabalho das colhedeiras da usina; que, o horário da jornada é de 08 horas por dia, sendo de 06:00 às 14:00, de 14:00 às 22:00 e de 22:00 às 06:00; que, o pessoal faz o horário pré-fixado para almoçar e jantar;(...)"

No que tange à LDC BIOENERGIA S.A., apurou-se especialmente que esta adota jornada em turnos ininterruptos de revezamento, com duração convencionada máxima de 08:20h por dia (em cada um dos 3 turnos – 07:00h às 15:20h; 15:00h às 23:20h; 23:00h às 07:20h).

Observa-se também, em relação à tomadora, que esta não adota “turnos” de substituição para os intervalos de descanso e refeição, inexistindo, assim, efetivo de trabalhadores substitutos para suprir aqueles que estariam gozando o intervalo mínimo de 1 hora para descanso e refeição. Como as máquinas do setor de corte mecanizado – conforme farta prova testemunhal mencionada no presente relatório – não param de funcionar, o efetivo gozo do intervalo para descanso e refeição fica prejudicado e, em alguns casos, suprimido.

Soma-se a isso a perversa prática adotada por quase todas as empresas (de terceirizadas à tomadora) de se pagar “prêmio” sobre produção aos obreiros, o que inibe ainda mais o relaxamento e a prática sadia das pausas para descanso no curso da jornada de trabalho. O resultado, conforme declaração de trabalhadores nas frentes inspecionadas, é que somente conseguem parar de trabalhar nas máquinas naqueles parcos períodos em que estas estão em manutenção, ou mesmo danificadas. No momento da inspeção nas frentes de trabalho, foram verificados casos de trabalhadores almoçando dentro das máquinas, em menos de 15 minutos, e imediatamente retomando as atividades.

Como já mencionado, a política adotada pela empresa de pagamento de “prêmios” vinculada, dentre outros critérios, à suposta produtividade, mais agrava esta penosa situação, na medida em que incentiva os obreiros a trabalharem o máximo possível em busca desta premiação, ainda que em prejuízo do sagrado direito a pausas na jornada para descanso e refeição.

Não podemos olvidar que o setor sulcroalcooleiro é campeão em registro de doenças ocupacionais e acidentes fatais, o que muito mais justifica o respeito às normas de proteção do trabalho previstas no artigo 7º, caput da CLT.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Em decorrência da infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 021966397**, capitulado no artigo 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0727 a A7039.

13.1.2.6. Deixar de Consignar Registro de Ponto

Sob esse aspecto, verificou-se que alguns trabalhadores não faziam qualquer marcação da jornada e outros anotavam as horas em controle que não se prestava à finalidade imposta pela lei, qual seja, a de consignar os horários de entrada, saída e período de repouso EFETIVAMENTE praticados.

Pelos cartões de ponto de consignação manual apresentados, percebe-se que há assinalação de horários invariáveis em todos os meses e por todos os empregados (“ponto britânico”). Há que se destacar que alguns pontos não eram anotados de próprio punho pelos empregados, mas assinalados pelos empregadores ou funcionários do escritório de contabilidade, o que também os invalidavam para sua finalidade legal, considerando comprometida a presunção de veracidade dos registros.

Em relação ao controle eletrônico de jornada, restou comprovado que apenas eram anotados os horários de entrada e saída, sem a devida anotação dos períodos de repouso, sendo que estes também não estavam pré-assinalados. O fato de constar a informação de que o intervalo para a refeição era de uma hora, não caracterizou uma marcação prévia do horário, como o seria se fosse registrado que o intervalo era de 11:00h às 12:00h, por exemplo.

Recorda-se que a finalidade precípua do art. 74, §2º, da CLT é a de permitir que o empregador, a Fiscalização do Trabalho e a Justiça do Trabalho exerçam um controle eficaz dos horários cumpridos pelos empregados, o que foi impedido pela falta de anotação do período de repouso.

Além do mais, a LDC BIOENERGIA S.A. organizava o trabalho de forma a não conceder o descanso legalmente previsto para repouso e alimentação dos operadores de colheitadeiras e de tratores de transbordo, já que as interrupções na produção só se davam em função de problemas mecânicos, de lavagem das máquinas que às vezes travavam, e na troca do trator de transbordo que acompanhava a colhedeira.

O sócio da empresa Cladi Serviços Agrícolas Ltda., Sr. [REDACTED] declara, em documento anexo às fls. A0190, não manter controle de jornada desde agosto de 2009.

O preposto da empresa KWC Serviços Agrícolas Ltda.-ME, também declara, em documento anexo às fls. A0248, que a empresa não possui controle de jornada.

O trecho do depoimento do representante da empresa **Cladi Serviços Agrícolas Ltda.**, Sr. [REDACTED], aos Srs. Procuradores do Trabalho integrantes da equipe, documento em anexo às fls. A0570 a A0571:

“(...) que, a empresa não possui controle de ponto; (...)”

No mesmo sentido as declarações do representante da empresa [REDACTED] de mesmo nome, documento em anexo às fls. A0636 a A0637:



"(...) que, a empresa [REDACTED] não possui controle de ponto, nem sequer os próprios empregados; que, se houver a realização de horas extras, estas já estarão quitadas no holerit, no qual sempre vem expresso o pagamento de horas extras; que, não há acordo coletivo de trabalho com algum sindicato;(...)".

Também declara o administrador da empresa [REDACTED] ao Sr. Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] que acompanhou a equipe, documento em anexo às fls. A0608 a A0609:

"(...) que, a empresa possui cartão de ponto; que, os empregados que anotam a jornada de trabalho que os mesmos cumprem, sendo que, contudo, tal anotação não corresponde à realidade; que, o salário já é pago a mais para compensar eventuais horas extras; que, os empregados não têm horário fixo para almoço e jantar; que, eles almoçam e jantam a horas que eles querem; (...)".

Em decorrência da infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 022007741**, capitulado no artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0740 a A0742.

13.1.2.7. Manter Empregado Trabalhando no Período Destinado ao Gozo de Férias.

Em inspeção realizada na Fazenda Laranjeiras, aos doze dias do mês de novembro de 2009, foi encontrado laborando na função de tratorista (adubação) [REDACTED], o qual foi considerado empregado da autuada LDC BIOENERGIA S.A., em decorrência da lavratura do AI 02196637-0, capitulado no artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que o citado empregado deveria estar em gozo de férias no período de 26/10/2009 a 24/11/2009, conforme comprova o Aviso e Recibo de Férias do período aquisitivo 2008/2009.

Em decorrência da infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 022007750**, capitulado no artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando-o cópia do referido Aviso e Recibo de Férias, em anexo às fls. A0743 a A0745.

13.1.3. SALÁRIO

13.1.3.1. Atraso no Pagamento de Salário

Analisados os recibos de pagamento de salários dos empregados da LDC BIOENERGIA S.A., relativos ao período de 01/2009 a 10/2009, evidenciou-se irregularidade pela existência de parcelas de naturezas salariais (“prêmios” e adicionais pagos com habitualidade, a título de graciosa deza pela empresa, que se incorporam à remuneração paga aos obreiros) que não estão refletindo sobre as demais parcelas remuneratórias, como horas extras 70% (além da 08:20h/dia ou referente às *horas in itinere fictas*) e as horas extras a 100% (feriados).

Constatou-se a presença, nos recibos de pagamento de salário, das seguintes rubricas:



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

- a) “Prêmio produção”, de valor variável, cujos critérios de percepção pelos obreiros não foram esclarecidos pela empresa;
- b) “Prêmio (LP)”, que segundo informações vagas da empresa seria uma “indenização pelos trabalhos em domingos, dentro da escala mensal de revezamento”;
- c) “adicional especial” (de 5% a 15%, conforme previsão em cláusula negocial - Cláusula 61, §2º, do Acordo Coletivo firmado pela LDC BIOENERGIA S.A. com o Sindicato profissional), a qual não dispõe sobre a natureza jurídica desta parcela, prevalecendo assim as disposições celetistas, no sentido de conferir-lhe natureza salarial, pela habitualidade e graciosidade, documento em anexo às fls. A1037 a A1059).

Estas parcelas de incontroversa natureza salarial devem, *ex vi legis*, ser consideradas para a apuração do valor do salário-hora daqueles que a recebem, e posterior incidência nas seguintes verbas: horas extras 70% e horas extras 100%, com posterior efeito reflexivo sobre a parcela “DSR sobre variáveis”.

Outrossim, destaca-se, mais uma vez, que a previsão de prêmios, se e quando vinculados à produtividade, é perniciosa quando se trata do setor sucroalcooleiro, na medida em que contribui para o trabalho excessivo, algumas vezes exaustivo, sendo fonte geradora de doenças profissionais e ainda acidentes fatais.

Como já abordado no item 13.1.2.1. do presente relatório, detectada também irregularidade quanto ao pagamento das *horas in itinere* prestadas pelos trabalhadores, ensejando a lavratura de auto de infração específico. Descaracterizada, pois, a fixação das *horas in itinere* pelo tempo médio, prevista na Cláusula 2º do ACT firmado pela LDC BIOENERGIA S.A., seja pela ausência de previsão legal deste benefício senão para microempresas e empresas de pequeno porte, seja pela ausência de razoabilidade no critério de fixação do tempo médio gasto no trajeto. Assim, conclui-se também que a empresa LDC BIOENERGIA S.A. deixou de efetuar o pagamento, até o 5º dia útil das competências fiscalizadas, do valor relativo às horas *in itinere* EFETIVAMENTE praticadas pelos obreiros que lhe prestam serviços nas frentes de trabalho fiscalizadas (Fazenda da Ponte; Fazenda Laranjeiras; Fazenda Campo Alegre, Fazenda Olhos D’Água; Fazenda Pastinho e Fazenda Camargo III).

Pelas razões acima expostas, pode-se concluir o quão perniciosos são os “equívocos” cometidos pela LDC BIOENERGIA S.A. nos cálculos da remuneração de seus empregados. Não só na remuneração, mas na exigência do turno ininterrupto, na escala 5x1, no pagamento de apenas vinte minutos de horas *in itinere*/por dia; pela não concessão do intervalo para repouso e alimentação; na exigência de horas extras além das 2 horas/dia permitidas, dentre outras irregularidades. Mais grave a situação daqueles trabalhadores vinculados aos terceiros, os quais estavam sujeitos a atraso de pagamento de salário, pagamento de salário complessivo, não recebimento de horas *in itinere* (não recebem nem os 20min) e nem de horas extras, não recebimento de prêmios, inexistência de escala de folga, jornada 12x12, dentre outros fatores PRECARIZADORES da condição trabalhista promovida pela terceirização flagrantemente ilegal de atividade finalística da LDC BIOENERGIA S.A.

Sobre o pagamento do salário complessivo aos empregados vinculados às terceiras, veja o que declara, o representante da empresa **CLADI SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.**, Sr.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

[REDACTED] aos Srs. Procuradores do Trabalho integrantes da equipe, documento em anexo às fls. A0570 a A0571:

"(...) que, os trabalhadores recebem remuneração fixa, não havendo premiações ou adicionais por produtividade ou desempenho; que, não há acordo coletivo de trabalho com algum sindicato; que, a empresa não possui controle de ponto; que, quando a empresa Cladi contrata um trabalhador, já se estabelece o valor fixo de R\$ 1.200,00 líquido, e para os novatos R\$ 1.000,00, não descontando do trabalhador o valor do INSS; que, anota-se um valor na carteira, e completa-se o resto com horas in itinere e outros adicionais; (...)".

No mesmo sentido as declarações do sócio da empresa [REDACTED] de mesmo nome, documento em anexo às fls. A0636 a A0637:

"(...) que, o salário combinado com os tratoristas foi de R\$ 1.000,00 livre; que, a empresa [REDACTED] não paga as horas extras efetivamente realizadas pelos tratoristas; que, na verdade, existe um número determinado de horas extras constantes no holerit, sendo que tais horas extras são sempre pagas, ou seja, consta do holerit um número X de horas extras, para completar o salário líquido de R\$ 1.000,00, sendo que, se fizer horas extras, as mesmas já estão pagas, e se não fizer horas extras, aquele valor fica como sendo um prêmio ou outra compensação; que, a empresa [REDACTED] não possui controle de ponto, nem sequer os próprios empregados; que, se houver a realização de horas extras, estas já estarão quitadas no holerit, no qual sempre vem expresso o pagamento de horas extras; que, não há acordo coletivo de trabalho com algum sindicato;(...)".

Em decorrência das infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração: 1) **Autos de Infração nº 019694750**, em anexo às fls. A0746 a A0747, e o 2) **Auto de Infração nº 021966435**, em anexo às fls. A0748 a A0802, ambos capitulados no artigo 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 3) **Auto de Infração nº 022213767**, capitulado no artigo 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0814 a A0816.

13.1.3.2. Discriminação Salarial

Analizados os recibos de pagamento de salários dos empregados da LDC BIOENERGIA S.A., referente ao período de 01/2009 a 10/2009, apurou-se flagrante situação de irregularidade, pela existência de empregados exercendo a mesma função, com diferença de tempo de serviço na empresa não superior a 2 anos, recebendo salários dispare, sem qualquer justificativa para tal discriminação salarial. Há casos de empregado mais antigo, exercendo as mesmas funções que outro colega de serviço, lotados no mesmo setor agrícola, operando mesmo maquinário, e, no entanto, recebendo salário inferior àquele que ingressou posteriormente na empresa.

Questionado, o preposto da LDC BIOENERGIA S.A., Sr. [REDACTED] que atua no setor de RH da empresa, não esclareceu à fiscalização o motivo das discrepâncias salariais apontadas concretamente. Restou então solicitar a apresentação de Plano de Cargos e Salários homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego que justificasse a adoção de níveis salariais diferentes.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Nos moldes do que prevê a CLT, em seu artigo 461, parágrafos, esse documento deve conter critérios objetivos de progressão funcional e precisa ser homologado para ter validade (formalidade essencial). A LDC BIOENERGIA S.A. se restringiu a apresentar documento impresso, sem timbre da empresa, informando genericamente a existência de níveis salariais distintos, sem qualquer critério claro e objetivo que justificasse a adoção dos diferentes pisos salariais. Constatou-se, pois, que a Tabela de Cargos e Salários apresentada não atende às exigências legais e é por demais abstrata, havendo várias funções com mais de um nível e faixas salariais coincidentes, a exemplo do operador máquinas I, com salário final de até R\$ 1500,00, maior do que o salário inicial de um operador de Máquinas III, com salário inicial de R\$ 1200,00. Também falta na tabela de salários apresentada pela empresa uma sequência lógica de funções, havendo umas, como operador de máquinas, que “pula” do operador de máquinas I para o operador de máquinas III, sem haver um nível intermediário, ou seja, operador de máquinas II. A diferença de salários nos mesmos cargos é também por demais ampla, havendo casos, como de operador de máquinas I, em que o salário varia de R\$ 493,00 (inicial) a R\$ 1500,00 (final), sem critérios objetivos que expliquem como o trabalhador consegue superar o “piso” e ir alcançando o “teto” fixado.

Os prepostos da empresa, nem mesmo os que trabalham no setor de RH de onde saem as folhas de pagamento dos trabalhadores, não explicaram a diferença salarial entre níveis, sequer a forma como se arbitra o valor pago aos trabalhadores em idêntica função. Em razão desta reticência em prestar os esclarecimentos devidos, foi lavrado o Auto de Infração capitulado no artigo 630, §3º da CLT (“Deixar de prestar ao Auditor-Fiscal os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais”) – **Auto de Infração nº 021966389.**

Foi justamente nas funções de operador de máquinas, onde se encontrou os casos concretos de discrepância salarial, como veremos. Tratam-se dos empregados [REDACTED] (operador de máquina I), admitido em 12.04.1993, com salário inicial de R\$ 883,00 e o empregado [REDACTED] (operador de máquina I), admitido em 03.05.2004, com salário base de R\$ 1201,00, e empregados recentemente admitidos para a mesma função: [REDACTED] admitido em 18.03.09, na função de operador de máquina I, com salário de R\$ 1254,00 e [REDACTED] admitido em 18.03.09, na função de operador de máquinas I, com salário de R\$ 1254,00. Observa-se, neste caso, que o empregado [REDACTED] entrou na empresa no ano de 1993 e recebe salário inferior ao empregado [REDACTED] admitido apenas em 2004, e ambos recebem salário inferior aos empregados [REDACTED] os quais foram recentemente admitidos pela LDC BIOENERGIA S.A., ou seja, em março de 2009. Identificada discriminação salarial injustificada também no caso dos empregados [REDACTED] com salários distintos, mas exercendo mesma função, com diferença de tempo inferior a 2 anos. Importante salientar que a “Tabela de Cargos e Salários” apresentada pela Empresa sequer fora homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que a torna legalmente inválida.

Resta assim à Fiscalização aplicar a norma legal posta, presente no artigo 461 caput da CLT, *in verbis:*



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º – Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º – Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º – No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional."

Discriminação maior é a praticada pela empresa LDC BIONERGIA S.A. ao adotar a terceirização ilícita na fase agrícola do processo produtivo do açúcar e álcool. Além de contratados por empregadores sem idoneidade econômica, tais trabalhadores eram comandados e laboravam lado a lado aos empregados diretos da Usina, recebiam remuneração inferior, sujeitos ao atraso no recebimento de salários, não eram alcançados pelo acordo coletivo de trabalho firmado com a tomadora, laboravam jornadas excessivas com horas extras não remuneradas, sem contar as condições ainda mais precárias dos aspectos ligados à segurança e saúde do trabalho, conforme será abordado em tópico específico.

Em decorrência da infração acima caracterizada foi lavrado o **Auto de Infração nº 021966427**, capitulado no artigo 461, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A0803 a A0813.

13.1.4. Da Precarização das Relações de Trabalho Provocada pela Terceirização das Atividades Fins da LDC BIOENERGIA S.A. sob o Enfoque da Diluição da Categoria Profissional:

Analisados os documentos apresentados pela LDC BIOENERGIA S.A. e pelas demais empresas terceirizadas, apurou-se que os trabalhadores formalmente contratados através dessas prestadoras de serviço estão, como já ressaltado no tópico anterior, submetidos a condições de trabalho disparem em relação aos empregados diretamente contratados pela tomadora LDC BIOENERGIA S.A.

A Fiscalização do Trabalho constatou ainda que este tratamento desigual, dispensado aos empregados que oferecem sua força de trabalho ao mesmo empregador real, decorre também da existência de Acordo Coletivo firmado entre a LDC BIOENERGIA S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata, abrangendo apenas esta empresa, não extensivo aos trabalhadores terceirizados que lhe prestam serviços.

Constam do citado Acordo Coletivo vários direitos negociados com a empresa LDC BIOENERGIA S.A., que beneficiariam apenas os trabalhadores por ela diretamente contratados, como reajuste salarial escalonado (cláusula 1^a); hora *in itinere* de 20 minutos ao dia (cláusula 2^a); auxílio funeral (cláusula 6^a); complementação de auxílio doença (cláusula 7^a); piso salarial acima de 6% sobre o salário mínimo vigente (cláusula 9^a); obrigação de



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

fornecimento de lanches gratuitos no caso de horas extras praticadas (cláusula 22^a); convênio médico e assistência médica (cláusula 33^a); seguro de vida em grupo (cláusula 42^a); programa de participação nos resultados a ser implementado em 2009 (cláusula 44^a); vale alimentação (Cláusula 72^a), dentre outros (documento em anexo às fls. A1037 a A1059).

No caso dos trabalhadores terceirizados, que igualmente cedem sua força de trabalho na direção dos objetivos sociais da empresa tomadora, não se aplicam os direitos e benefícios garantidos aos empregados diretos da Usina.

Este tratamento díspar atenta contra o princípio da isonomia constitucionalmente garantido pelo artigo 5º da Constituição da República e configura mais um dos aspectos perniciosos que a terceirização ilícita de mão-de-obra acarreta: a discriminação de trabalhadores, pela diluição da categoria profissional dentro da empresa tomadora de serviços.

Agrava a precarização promovida pela empresa LDC BIONERGIA S.A. em suas frentes mecanizadas de corte de cana-de-açúcar, o fato de as empresas terceirizadas não reconhecerem o Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata/MG como legítimo representante dos trabalhadores contratados para laborar nessas frentes de trabalho, o que confirma a declaração da direção da empresa **Empreendimentos Gualter e Pontes Ltda.**, em anexo às fls. A0298:

“(...) com relação ao pleito de que seja encaminha cópia de convenção coletiva de trabalho, informamos que não temos conhecimento de qualquer convenção coletiva que possa estar disciplinando a relação jurídica entre a signatária e seus empregados, nem tampouco empresas do ramo de atividade da signatária com os empregados em tais atividades. (...)”

De fato, notificada as empresas terceiras a apresentarem Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho, exceção da empresa Michel Transportes, que apresentou convenção coletiva de trabalho do setor de transportes, as demais não apresentaram qualquer instrumento normativo, mesmo existindo convenção coletiva de trabalho do setor rural de Lagoa da Prata vigente, documento em anexo às fls. A0097 a A0118. Algumas empresas terceiras, no entanto, apresentaram declaração alegando que iriam iniciar processo de negociação com o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata. Documentos que seguem em anexo às fls. A0217 e A0513.

Observa-se assim que, em relação à representação profissional da categoria, o caráter precarizador da terceirização se apresenta sob dois aspectos: 1) o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a LDC BIOENERGIA S.A. e o Sindicato de Trabalhadores Rurais da região não se aplica àqueles trabalhadores contratados por intermédio de empresas terceiras; 2) a terceirização promovida pela empresa gera, no mínimo, dúvidas quanto à representatividade do Sindicato de Trabalhadores Rurais em relação a esses trabalhadores, que, na prática, acabam por ficar sem qualquer representatividade, gerando interpretações como a citada acima, da empresa Empreendimentos Gualter e Pontes Ltda.



13.2. QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

Conforme já discutido, foram inspecionadas frentes de trabalho da empresa LDC BIOENERGIA S.A., localizadas em diversos imóveis rurais, nas quais eram desenvolvidas as operações de corte mecanizado (frente 1, frente 2 e frente 3), de aplicação de adubos (duas frentes) e de aplicação de herbicidas (uma frente). Os trabalhadores das frentes de corte mecanizado foram encontrados na Fazenda da Ponte, Fazenda Laranjeiras, Fazenda Campo Alegre, Fazenda Olhos D'água e Fazenda Camargo III, enquanto os que laboravam na aplicação de adubos foram identificados na Fazenda Laranjeiras e na Fazenda Pastinho. Nas frentes de aplicação de adubos, os trabalhadores laboravam nas funções de fiscal, mecânicos, motoristas de caminhão e operadores de tratores, enquanto nas de corte mecanizado, havia fiscais, operadores de colheitadeiras, operadores de tratores de transbordo, motoristas e auxiliares de caminhões de combate a incêndio – CCI, motoristas de caminhões transportadores e, ainda, trabalhadores que laboravam na manutenção mecânica das colheitadeiras.

Através de inspeções nessas frentes, da tomada de entrevistas e depoimentos de prepostos e trabalhadores e, ainda, da análise documental, constatamos a existência de **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar acidentes e doenças relacionadas ao trabalho com lesões graves à integridade física dos trabalhadores encontrados nessas frentes, face ao meio e às condições de trabalho.

Assim, a equipe constatou que a organização do trabalho instituída pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. resultava em diversas ilícitudes, tanto da área trabalhista, quanto e, especialmente, da área de saúde e segurança, numa complexa e diversificada prática de irregularidades que, em conjunto, colocavam em risco não só a segurança e saúde, mas também a vida dos trabalhadores, haja vista o risco de ocorrência de acidentes de trabalho, assim como o de doenças agudas relacionadas ao trabalho.

Importante registrar que as condições de trabalho dos trabalhadores encontrados nessas frentes, em especial, daqueles irregularmente vinculados às empresas prestadoras de serviço, que representavam em torno de 80% deles (220, num total de 286), eram muito precárias, **NO LIMIAR DA DEGRADÂNCIA**, conforme fartamente documentado.

A gravidade de tal situação determinou a **interdição** das operações mecanizadas de corte da cana-de-açúcar e adubação, amplamente discutida no Termo de Interdição Nº 407429/171109-01 e seu Anexo e, especialmente, no respectivo Laudo Técnico (documentos em anexo às fls. A0638 a A0649), bem como na lavratura de um conjunto de Autos de Infração, cujas irregularidades estão discutidas ao longo desse relatório (Autos de Infração em anexo às fls. A0650 A0937).

13.2.1. Fornecimento de água potável, em condições higiênicas

Apesar da importância para a preservação da saúde desses trabalhadores de um acesso fácil e sistemático à água potável e em condições higiênicas, haja vista as atividades desenvolvidas, em zonas rurais, em região de clima quente, em alguns momentos sob o sol e com importante sobrecarga térmica, frequentemente agravada pela não existência ou por usuais defeitos nos sistemas de climatização das máquinas em uso, ou seja, toda esta condição de trabalho



acarretando significativa perda hídrica ao longo da jornada, a empresa não garantiu o seu fornecimento, conforme estipulado em norma.

De fato, eram os próprios trabalhadores os responsáveis por trazer a água de beber de suas casas, sendo que a única medida que a empresa adotava, em relação a este direito dos trabalhadores - e sua obrigação legal, era o fornecimento de garrafas térmicas para a guarda de água nas frentes de trabalho, porém somente para aqueles que ela reconhecia como seus empregados. Para os demais o fornecimento desses recipientes não era garantido ou era irregular, dependendo da atitude da empresa prestadora de serviço a qual o trabalhador estivesse vinculado, sendo ilícitas as terceirizações verificadas, conforme lavratura do Auto de Infração nº 02196637-0, capitulado no artigo 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em anexo às fls. A0654 a A0699.

Portanto, em relação ao fornecimento de água potável, em condições higiênicas, a empresa não garantia uma fonte segura de coleta de água, com potabilidade comprovada, a nenhum dos trabalhadores encontrados, tendo estes seus vínculos empregatícios reconhecidos ou não por ela.

Quanto ao recipiente para o armazenamento, conforme já dito, a empresa os fornecia apenas a uma parcela dos trabalhadores, porém sem garantir o seu abastecimento e, especialmente, sua guarda nas frentes, possibilitando a contaminação da água nesses locais e comprometendo, dessa forma e definitivamente, as condições higiênicas. Em suma, dada a não responsabilização da empresa quanto ao fornecimento da água potável, em condições higiênicas, não havia local e/ou método de armazenamento das garrafas térmicas, que eram colocadas dentro das cabines das máquinas, junto aos operadores ou sobre o solo, em alguma sombra, se existente. Além disso, a empresa não assegurava a higienização dos recipientes ao término das jornadas, que ficavam em precário estado de limpeza, este decorrente de poeiras e do não armazenamento adequado nas frentes de trabalho.



Por não haver locais destinados ao armazenamento das garrafas térmicas, elas eram deixadas em quaisquer locais nas frentes de trabalho, sujeitas ao calor intenso e todo tipo de contaminação.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR



Por não haver locais destinados ao armazenamento das garrafas térmicas, elas eram deixadas em quaisquer locais nas frentes de trabalho, sujeitas ao calor intenso e todo tipo de contaminação.

Citamos depoimento de [REDACTED], tratorista, vinculado à empresa CLADI Serviços Agrícolas, documento em anexo às fls. A0576 a A0577:

“(...) que também traz a água de casa em garrafa térmica de 5 litros; que quando a água acaba bebe de um ou de outro mas que normalmente a água dá pro dia inteiro;(...).”

Depoimento coletivo de trabalhadores vinculados à empresa KWC, documento em anexo às fls. A0598 a A0599:

“(...) Que não recebem garrafa térmica; Que compram a garrafa térmica para trazer água para beber nas frentes;(...).”

Depoimento de [REDACTED], motorista de CCI, vinculado à empresa [REDACTED] documento em anexo às fls. A0617 a A0618:

“(...) Que a água para beber trás de casa; Que 5 litros geralmente, é suficiente para passar o dia, mas se acabar o ajudante também tem uma garrafa de 5 litros; (...)”

Depoimento do coordenador de Produção Agrícola da Usina LDC, [REDACTED] confirmam as irregularidades apontadas pela fiscalização, documento em anexo as fls. A0544 a A0547:

“ (...) que a usina fornece garrafa térmica para os seus empregados; que são os empregados que trazem a água de casa; (...).”

Várias são as declarações dos sócios ou representantes da empresas terceiras afirmando não se responsabilizarem pela água levada pelos trabalhadores para as frentes de trabalho e de que não fornecem recipientes individuais, portáteis e térmicos para armazenamento de água potável, documentos em anexo às fls. A0154, A0192, A0221, A0250, A0435, A0506.

A conduta da empresa ainda expunha esses rurícolas a riscos biológicos e consequentes agravos à saúde decorrentes, especialmente às doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitos intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

veículo para diversos microorganismos patogênicos. Ainda, apesar de haver sido notificada a apresentar análise da potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores para beber, nenhum laudo técnico foi apresentado à equipe, haja vista o fato da empresa se desobrigar de tal exigência legal, não garantindo a sua coleta em fonte de reconhecida potabilidade, deixando aos trabalhadores a tarefa de garantir água para seu consumo pessoal.

Importante registrar que, no decurso da ação fiscal, a empresa colocou, em cada uma das frentes, um ônibus, todos estes em precário estado de higiene e conservação, com reservatórios metálicos de água, um em cada um deles, instalados em seus compartimentos inferiores, de acondicionamento de bagagens. Esses reservatórios, com pontos de oxidação, apresentavam-se em precário estado de limpeza e higiene, assim como as torneiras e as mangueiras a eles acopladas e, apesar de haver uma indicação nos mesmos de tratar-se de água potável, apurou-se que a empresa LDC BIOENERGIA S.A. também não se responsabilizava pelo seu abastecimento, deixando tal encargo por conta das empresas proprietárias dos veículos, conforme relatado em inspeção, persistindo na conduta de não assegurar coleta da água para consumo humano em fontes seguras de água potável. Assim, por exemplo, em uma das frentes de trabalho, a equipe foi informada que o referido reservatório era abastecido na garagem da empresa proprietária do ônibus.



Os reservatórios de água estavam todos em péssimo estado de limpeza e conservação



15 17:38



Observe na segunda foto: lata de conserva reaproveitada utilizada como copo coletivo



15 18:17

A irregularidade descrita teve, como elementos de convicção, as inspeções nas frentes de trabalho, não apresentação de documento comprobatório de uma fonte adequada, de assegurada potabilidade, para coleta de água, depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do **Auto de Infração nº 01960252-9**, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de fornecer água potável em condições higiênicas”, em anexo às fls. A0932 a A0935.



13.2.2. Fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho

Como discutido no item anterior, uma reposição hídrica adequada era imprescindível para a preservação da saúde desses trabalhadores, ao longo de toda da jornada e, mesmo, durante os trajetos, uma vez que desenvolviam suas atividades em zonas rurais, em região de clima quente, em alguns momentos sob o sol, expostos a poeiras e outros aerodispersóides e com sobrecarga térmica, esta frequentemente agravada por não dispor de veículo climatizado ou por usuais defeitos nos sistemas de refrigeração das máquinas em uso, toda esta condição de trabalho acarretando significativa perda de água ao longo da jornada.

Essa reposição deveria ser garantida pela empresa através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca em quantidade suficiente, nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma. No entanto, os próprios trabalhadores eram os responsáveis por levar água para beber para as frentes de trabalho, coletando-a em suas próprias casas e armazenando-a em recipientes térmicos (garrafas de 5 litros), estes muitas vezes adquiridos por eles, com seus próprios recursos financeiros, haja vista que apenas uma parcela dos rurícolas encontrados nessas frentes havia recebido tal vasilhame.

Agravando, a empresa sequer assegurava uma reposição sistemática da água para consumo humano nas frentes de trabalho e ao longo dos trajetos, a qualquer momento e em todos os turnos, deixando aos trabalhadores, não somente a responsabilidade de trazer água, com também a busca de eventuais estratégias para lidar com o acesso restrito à mesma, assim como para manter uma temperatura adequada para seu consumo, levando-os, por exemplo, a compartilhar entre si a água em caso de término da de algum trabalhador e a congelá-la em suas casas, nesse caso visando garantir uma temperatura aceitável ao longo da jornada de trabalho.



Como artifício para manter a água fresca durante toda a jornada de trabalho, os operadores de máquinas deixavam suas garrafas térmicas dentro das cabines das máquinas que operavam

Inclusive, notificada a comprovar a potabilidade da água consumida nas frentes de trabalho, a empresa não pode fazê-lo, uma vez que ela não disponibilizava em nenhum momento a água ingerida por esses trabalhadores, cabendo, como já dito, a sua coleta a eles próprios, em suas casas, independente da autuada reconhecer ou não o vínculo empregatício, já que, como amplamente relatado, foi constatada a prática de terceirização ilícita atingindo a maioria dos trabalhadores nas frentes inspecionadas, perfazendo 220 (duzentos e vinte) num total de 286 (duzentos e oitenta e seis) rurícolas.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Em resumo, importante ressaltar que uma parcela desses rurícolas, a fim de garantir água fresca nas frentes de trabalho, era obrigada a comprar recipientes térmicos e portáteis para a sua guarda, com recursos próprios e que todos eles eram obrigados a levá-la a partir de suas residências, inclusive, congelando-a a fim de manter uma temperatura aceitável ao longo da jornada e do trajeto, haja vista a não adoção de um sistema de reposição de água potável e fresca pela empresa nas frentes de trabalho.

Citamos depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa [REDACTED], documento em anexo às fls. A0602:

“(...) Que a garrafa térmica e marmita são suas; Que se a água acabar não tem como repor; Que não tem banheiro, que vai em qualquer lugar; (...)”

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa Empreendimentos Gualter e Pontes, documento em anexo às fls. A0589 a A0590:

“(...) que traz água de casa; que não tem como repor a água, mas que normalmente os cinco litros da garrafa térmica são suficientes; (...)”

O representante da empresa Michel Transportes, Sr. [REDACTED] assim declara, documento em anexo às fls. A0619 a A0620:

“(...) que, a empresa não fornece água potável aos motoristas, sendo que os mesmos trazem água de casa; que, a empresa [REDACTED] não disponibiliza local para refeições aos motoristas, ficando os mesmos autorizados a fazerem suas refeições nas dependências da Usina, ou nas frentes dos determinados carregamentos, quando houver condições; que, alguns motoristas preferem fazer refeição dentro dos próprios caminhões; (...)”.

Citamos também o depoimento do Fiscal Agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., sr [REDACTED] que confirma os fatos constatadas pela equipe, documento em anexo às fls. A0557 a A0560:

“(...) que a água de beber é trazida por todos de casa; que quando a água trazida acaba, que acontece às vezes, uns pedem aos outros; que para não esquentar a água de beber eles deixam as garrafas na sombra e colocam gelo; que a empresa LDC não traz água nos campos para beber; que ela só dá as garrafas; que nas frentes de corte mecanizado não tem mesas, nem cadeiras; (...)”.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção inspeções nas frentes de trabalho, depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores, não apresentação de documentação comprobatória de coleta de água para consumo humano, em fonte com comprovada potabilidade e de um sistema de reposição nas frentes de trabalho. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do **Auto de Infração nº 01960253-7**, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca, em quantidade suficiente”, em anexo às fls. A0929 a A0931.



13.2.3. Fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

A empresa não disponibilizou aos trabalhadores instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, nas frentes de trabalho, conforme estipulado em norma. Assim, esses rurícolas eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem nenhuma possibilidade de higienização pessoal.

Tal situação os expunha a diversos riscos, tais como: riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, deixando-os sujeitos a agravos à saúde, em especial os de origem infecto-contagiosa, além de propiciar a contaminação do meio ambiente; risco de acidentes com animais peçonhentos, principalmente cobras, ao buscarem alguma privacidade no canavial.

Depoimento do coordenador de Produção Agrícola da Usina LDC, [REDACTED] confirmam as irregularidades apontadas pela fiscalização, documento em anexo às fls. A0544 a A0547:

"(...)que não tem banheiro nas frentes mecanizadas; que os operadores fazem as necessidades no campo mesmo; que cada um traz seu rolo de papel higiênico; (...)"

Citamos depoimento de [REDACTED] vinculado à empresa [REDACTED], documento em anexo às fls. A0612:

"(...)Que não há instalações sanitárias na frente de trabalho. Que traz comida de casa e come no campo(...)"

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa Empreendimentos Gualter e Pontes, documento em anexo às fls. A0589 a A0590:

"(...) que no local não tem banheiro;(...)"

Depoimento de [REDACTED], tratorista, vinculado à empresa KWC, documento em anexo às fls. A0602 a A0603:

"(...) Que não tem banheiro, quando precisa vai no mato mesmo; (...)"

Sobre o tema, o sócio da empresa [REDACTED], assim declara aos procuradores do trabalho (documento em anexo às fls. A0564 e A0565):

"(...) que, a empresa não instala sanitários na frente de trabalho; que, quando estão próximo ao corte manual utilizam a barraca sanitária instalada pela Usina, entretanto quando estão próximos ao corte mecanizado, não há sanitários, sequer da Usina; que, a empresa não disponibiliza local para refeição e nem fornece água para os trabalhadores; que, os trabalhadores que levam água de casa;(...)"

Também declara o administrador da empresa [REDACTED]

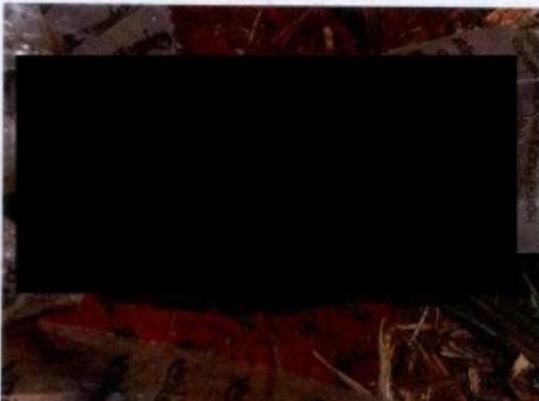
Sr. [REDACTED] Sr. Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]



[REDACTED] que acompanhou a equipe, documento em anexo às fls. A0608 a A0609.

"(...) que, a empresa não instala sanitários na frente de trabalho; que, a empresa não disponibiliza local para refeição, a qual é feita nos próprios caminhões, e nem fornece água para alguns dos trabalhadores; que, alguns trabalhadores pegam água no posto do depoente e outros levam água de casa; que, não há acordo coletivo de trabalho com algum sindicato. (...)".

Importante ainda registrar que, no decurso da ação fiscal, a empresa instalou, nas frentes de corte mecanizado, estruturas metálicas cobertas por lona plástica azul, que deveriam ser utilizadas pelos trabalhadores como “instalações sanitárias”. No entanto, as mesmas não atendiam aos requisitos legais para tal área de vivência, uma vez que não possuíam vasos sanitários, havendo apenas, em seu interior, uma estrutura também metálica, de altura em torno de 40 cm, com uma tampa de vaso sanitário sobre a mesma, não fixada, colocada diretamente sobre solo irregular e sujeita a tombamentos e consequentes constrangimentos.



Em algumas frentes de trabalho ainda encontramos o plástico que embalava a estrutura de metal. Em outra, tal estrutura sequer tinha sido instalada.



Além disso, a água para higienização pessoal desses rurícolas deveria estar armazenada em galões de capacidade variada, entre 15 e 50 litros, localizados no interior dessas estruturas, estando, porém, alguns vazios e apresentando todos uma capacidade aquém das necessidades para uma adequada limpeza das mãos, rostos e outras partes dos corpos de todos os trabalhadores de cada frente de trabalho, considerando-se também a importante sujidade a que



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

ficavam expostos, sem falar no posicionamento de torneiras que não atingiam a área do lavabo, tornando impossível a higienização até mesmo das mãos.



Em algumas instalações o uso da água era impossível, até mesmo para lavar as mãos. Em outras, sequer havia água.

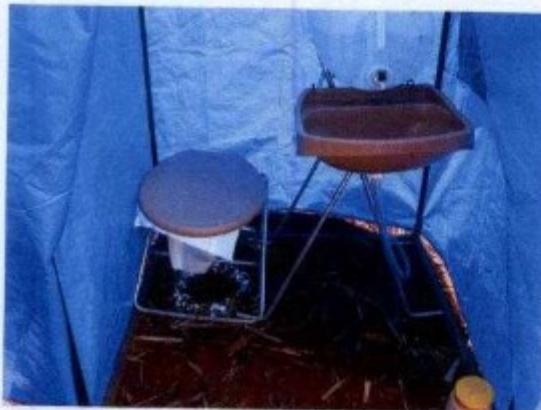


Galão de água vazio



Indícios de não serem utilizados

Ainda mais grave era o fato dessas estruturas não permitirem uma destinação adequada dos dejetos humanos, por não estarem ligadas sequer à fossa seca, conforme exigido em norma. Assim, apenas no interior de uma delas foi feito, como local de destinação dos dejetos, um buraco no solo, de profundidade em torno de 15 cm, onde foi jogada uma porção de cal, não havendo nas demais nenhuma escavação. Portanto, além de não atender às exigências da norma, a não destinação adequada dos dejetos humanos mantinha os trabalhadores expostos a condições sanitárias precárias e continuava a propiciar a contaminação do meio ambiente.





Por sua vez, a área física dessas estruturas, de cerca de um metro quadrado, além de exígua, era comprometida pela colocação dos mencionados galões de água, que ficavam apoiados sobre suportes metálicos em seu interior, acentuando o desconforto de eventuais usuários. Mais ainda, as estruturas não apresentavam piso, sendo os seus montantes metálicos fixados diretamente no solo, enquanto sua cobertura e laterais eram de lona plástica, com uma precária ventilação, que acentuava o desconforto térmico em seu interior. Ademais, dadas às características de suas laterais, as estruturas não asseguravam privacidade, por ser possível visualizar a silhueta de um eventual usuário, especialmente em caso de incidência direta dos raios solares.



Por fim e, não menos importante, constatou-se que no curto período de sua instalação (dois dias), a cobertura e as laterais das estruturas já se encontravam em precário estado de limpeza, dada a sujidade presente nas frentes de trabalho e, principalmente, dada a impossibilidade de uma higienização adequada. Ainda, a precariedade e a inadequação das estruturas descritas enquanto “instalações sanitárias” determinavam a não utilização das mesmas pelos próprios trabalhadores, ainda que alguns tenham afirmado o contrário à equipe. A constatação, em inspeção, do não uso dessas estruturas pelos trabalhadores foi fundamentada na verificação das condições do solo em seus interiores e na ausência de qualquer vestígio e/ou odor de dejetos humanos ou de água e papéis servidos.



A Lona utilizada em pouco tempo fica em grau elevado de sujidade

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção inspeções nas frentes de trabalho, depoimentos e entrevistas de prepostos da empresa e trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do **Auto de Infração nº 01960254-5**, capitulado no



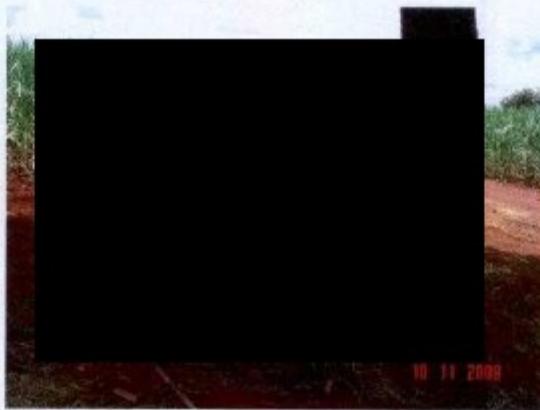
artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2”, em anexo às fls. A0919 a A0922.

13.2.4. Fornecimento de abrigos, nas frentes de trabalho, para proteção contra intempéries durante as refeições

O empregador não disponibilizou, nas frentes de trabalho, abrigos que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Assim, constatamos que os trabalhadores faziam suas refeições, nas frentes de trabalho, expostos às intempéries, às vezes sob eventuais sombras ou, ainda, sentados dentro de cabines de veículos (caminhões) ou de máquinas (colheitadeiras e tratores), numa tentativa de obter alguma proteção contra as variações das condições atmosféricas (ventos, chuvas, temperatura) e algum conforto por essas ocasiões, porém, sempre em precárias condições de higiene, estas decorrentes do estado de sujidade dos veículos e das máquinas, da própria sujidade proveniente das atividades, da não possibilidade de uma higienização pessoal e da sobrecarga térmica a qual se encontravam expostos.



Trabalhadores fazem suas refeições dentro das cabines das máquinas ou protegidos por uma rara sombra em meio ao canavial

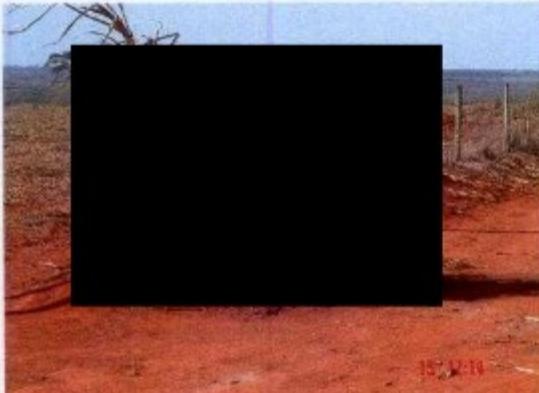


Importante registrar que nessas ocasiões não lhes era permitido acionar o sistema de refrigeração das máquinas que eventualmente o possuísssem, a fim de evitar o consumo de combustível (máquina parada). Portanto, esses rurícolas faziam sua refeição expostos a intempéries e, consequentemente, a poeiras e outros aerodispersóides, sem qualquer condição



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, por poeiras e outras sujidades, uma vez que também próximo a esses locais eram feitas suas necessidades fisiológicas, agravando a possibilidade de contaminação da alimentação consumida.



Em nenhum local das frentes de trabalho a Usina LDC fornecia abrigo para os trabalhadores: trabalhador que laborava controlando o tráfego de caminhões e máquinas em via de estreito acesso improvisou um abrigo rústico contra intempéries.



Rato esmagado na Fazenda laranjeiras, em local de concentração dos trabalhadores e maquinários. Na segunda foto: como não havia sanitários nas frentes de trabalho, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas em qualquer local, inclusive nas rodas dos veículos ali estacionados

Depoimento do coordenador de Produção Agrícola da Usina LDC, [REDACTED] confirma as irregularidades apontadas pela fiscalização, documento em anexo às fls. A0544 a A0547:

“ (...)que os operadores almoçam nas próprias máquinas; que não tem mesas nem cadeiras nas frentes mecanizadas; que o único abrigo que tem nas frentes mecanizadas é uma barraquinha, onde fica o fiscal; que a barraquinha é uma estrutura de ferro coberta por uma lona e fixada no chão; (...)”

O Fiscal Agrícola da Usina LDC, [REDACTED] assim declara, documento em anexo às fls. A0536 a A0537:

“(...) Que na frente de trabalho não tem sanitário, nem local para as refeições; que fazem as necessidades ao ar livre e comem no tempo; que não tem assento para fazer as refeições, que usam as garrafas térmicas para assentar (...)”

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa Empreendimentos Gualter e Pontes, documento em anexo às fls. A0589 a A0590:



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

"(...) que almoça na cabine do xxxx, digo do trator; que no local não tem banheiro;(...)

Depoimento de [REDACTED] Ajudante de CCI, vinculado à empresa [REDACTED]
documento em anexo às fls. A0614 a A0615:

"(...) Que não possui instalação sanitária na frente de trabalho; Traz marmita de casa preparada por ele e que a empresa não dá auxílio alimentação, nem cesta básica; Que come no próprio caminhão; (...)".

Depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa KWC, documento em anexo às fls. A0602 a A0603:

"(...) que não recebe nenhuma alimentação; que traz marmita de casa; que traz a comida na marmita térmica; que deixa a marmita dentro da cabine; que já aconteceu da água acabar e tem que trabalhar sem água, porque não tem reposição de água na frente de trabalho; (...) que não faz horário de almoço; que já aconteceu de almoçar com o trator andando; que normalmente almoça dentro da cabine; (...)"

No decurso da ação fiscal, a empresa colocou, em cada frente de corte mecanizado, um ônibus dotado de toldo fixado em um de seus lados, posicionados sem qualquer critério em relação aos locais de desenvolvimento das atividades. Porém, tais estruturas, por não possuírem laterais, não ofereciam nenhuma proteção contra intempéries, tais como, chuvas e ventos, não proporcionando também nenhuma condição de limpeza e higiene, possibilitando, inclusive, contaminação da alimentação consumida, especialmente por poeiras. Portanto, a proteção advinda dessas estruturas seria, única e exclusivamente, e, mesmo assim conforme o posicionamento do ônibus, contra a incidência direta de raios solares sobre os trabalhadores e somente para uma parcela deles, já que a área de sombra proporcionada por esses toldos era, de forma geral, insuficiente para abrigar todos os trabalhadores em cada uma das frentes.



O toldo adaptado ao ônibus não oferece proteção contra intempéries, poeiras, etc. Dependendo da hora do dia e da posição do ônibus, ele não protege sequer o trabalhador da incidência direta dos raios solares.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR



Com o ônibus mal posicionado em relação ao sol, as mesas e bancos foram colocados do lado oposto, para aproveitar a sombra do veículo



Os ônibus colocados pela empresa nas frentes de trabalho estavam em péssimo estado de conservação e limpeza.



Em péssimo estado de conservação, alguns toldos estavam inclusive rasgados





Por essa ocasião foram também colocados, juntos a cada um dos ônibus e sob seus toldos, três mesas metálicas dobráveis, de dimensões em torno de 50 x 50 cm e um número variável de assentos (doze, em média), em forma de “banquinhos”, insuficientes quanto ao número e todos em precário estado de limpeza. Inclusive, indagados sobre os ônibus, vários trabalhadores não souberam informar a finalidade dos mesmos, apenas que eles haviam sido colocados recentemente nas frentes, após o início da ação fiscal.

A irregularidade descrita teve, como elementos de convicção, inspeções nas frentes de trabalho e depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do **Auto de Infração nº 01960256-1**, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/73, c/c o item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições”, em anexo às fls. A0926 a A0928.

13.2.5. Fornecimento de local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas

Quanto à guarda e conservação das refeições em condições higiênicas, a única medida adotada pela empresa era o fornecimento de marmitas térmicas, porém a apenas uma parcela dos trabalhadores encontrados nas frentes inspecionadas, ou seja, a aqueles que ela reconhecia como seus empregados, portanto, a 66 (sessenta e seis), num total de 286 (duzentos e oitenta e seis) ruricolas. Ainda assim, identificou-se, dentre esses, alguns portando marmitas comuns, metálicas, não térmicas, adquiridas com recursos próprios.

Na verdade, a maioria dos trabalhadores terceirizados era obrigada a levar suas refeições, para as frentes de trabalho, em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que as empresas prestadoras de serviço não lhes forneciam tais recipientes, conforme declarações apresentadas por várias delas e confirmadas em depoimentos ou o faziam de forma irregular e parcial, não atingindo a totalidade dos trabalhadores a elas irregularmente vinculados. Agravava a situação descrita, o fato de vários utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, elevando sobremaneira o risco de deterioração da comida consumida e, portanto, de quadros infecto-contagiosos, tais como diarréias.



Marmitas de metal adquiridas pelos próprios trabalhadores permanecem dentro das cabines das máquinas, por não haver locais adequados destinados a sua guarda e conservação.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Ademais, a empresa não adotava nenhum local e/ou sistema de guarda dos recipientes, sendo estes depositados pelos próprios trabalhadores no interior das cabines de veículos e máquinas ou sobre o solo, conforme verificado em inspeções, comprometendo ainda mais a conservação e a higiene das refeições, sujeitas, dessa forma, a todo tipo de contaminação, inclusive por poeiras e outros aerodispersóides e dejetos humanos.

Depoimento de [REDACTED], tratorista, vinculado à empresa Empreendimentos Gualter e Pontes, documento em anexo às fls. A0589 a A0590:

"(...) que almoça na cabine do xxxx, digo, do trator; (...).

Depoimento de [REDACTED] Ajudante de CCI, vinculado à empresa [REDACTED]
documento em anexo às fls. A0614 a A0615:

"(...) Que come no próprio caminhão: (...)".

A irregularidade descrita teve, como elementos de convicção, inspeções nas frentes de trabalho, depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores e análise da documentação relativa ao fornecimento de recipientes para guarda de refeições. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do **Auto de Infração nº 01960257-0**, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.23.4.2. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de disponibilizar local e recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas”, documento em anexo às fls. A0923 a A0925.

O depoimento do Fiscal Agrícola da LDC BIOENERGIA S.A., Sr. [REDACTED]
[REDACTED] faz um bom resumo da situação constatada pela equipe, documento em anexo às fls. A0557 a A0560:

"(...) que trabalha das 07:00 às 15:20, parando em média 1 hora, mas que varia conforme o trabalho, podendo ser menos; que às vezes, quando estão mudando o lugar da frente, não tem muito tempo para almoçar, ele e os outros; que só tem uma barraquinha na frente para o fiscal almoçar debaixo dela; que a barraquinha tem um metro quadrado, de armação de ferragem, com lona; que nela cabem no máximo duas pessoas; que só ficou com duas pessoas lá dentro escondendo da chuva; que os operadores das máquinas em geral almoçam nas próprias máquinas para proteger do sol e do calor; que o único abrigo que montam nas frentes da colheita mecanizada é a barraquinha; que não têm nenhum outro abrigo; que os empregados da empresa LDC receberam marmita térmica e garrafa térmica; que não sabe se os terceirizados receberam marmita e garrafa; que nas frentes de corte mecanizado não tem banheiro; que têm que usar o mato para fazer suas necessidades fisiológicas; que cada um traz papel higiênico; que eles usam a água do caminhão CCI – combate a incêndio para se lavarem; que a água do caminhão CCI é usada para lavar as colhedoras e também para combate a incêndio e que eles podem usar para lavar as mãos; (...) que a água de beber é trazida por todos de casa; que quando a água trazida acaba, que acontece às vezes, uns pedem aos outros; que para não esquentar a água de beber eles deixam as garrafas na sombra e colocam gelo; que a empresa LDC não traz água nos campos para beber; que ela só dá as garrafas; que nas frentes de corte mecanizado não tem mesas, nem cadeiras; (...)"



13.2.6. Gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural

A empresa foi notificada, no dia 10/11/09, a apresentar a documentação comprobatória da elaboração e implementação das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, nos moldes da NR-31, através da NAD nº 0246501. Ainda nessa data e, posteriormente, nos dias 13 e 14/11/09, todas as empresas prestadoras de serviços identificadas nas frentes inspecionadas foram também notificadas a fazê-lo, através de NAD próprias, cópias em anexo, visando verificar se alguma delas havia elaborado e implementado uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme estipulado na mencionada norma.

Importante ressaltar que esses rurícolas encontravam-se expostos a riscos diversos, dentre os quais se destacavam poeiras e outros aerodispersóides, níveis elevados de pressão sonora, vibração, sobrecarga térmica, riscos mecânicos envolvendo manuseio e operação de veículos e máquinas de grande porte, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos e animais silvestres, intempéries, riscos ergonômicos diversos, todos passíveis de provocar graves acidentes de trabalho e/ou importantes agravos à saúde relacionados ao trabalho.

Apesar disso, a empresa LDC BIOENERGIA S.A. e nenhuma das prestadoras de serviço haviam garantido a elaboração e consequente implementação das ações de segurança e saúde, nos moldes estabelecidos na NR-31, ainda que duas terceiras tenham apresentado documentação assim intitulada, mas sem conteúdo condizente.

Na verdade, três das empresas prestadoras sequer possuíam esta documentação ou qualquer outra relativa às ações de segurança e saúde, enquanto as demais, inclusive a empresa LDC BIOENERGIA S.A., apresentaram documentos intitulados Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, que teriam sido, respectivamente, elaborados com base na NR-9 e na NR-7, sendo que o PPRA de uma das terceiras era datado de 10/11/09, data de início da inspeção.

Esses programas desconsideravam a existência de normatividade específica em gestão de saúde e segurança ocupacionais para trabalhadores rurais – a NR-31, sendo importante lembrar que, especialmente em relação à gestão de segurança, essa norma abrange aspectos não contemplados pela NR-9, tal como, por exemplo, a organização do trabalho, cuja abordagem seria imprescindível para a preservação da saúde e da integridade física desses trabalhadores, assim como para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho no caso em análise. haja vista os diversos e graves riscos ergonômicos aos quais se encontravam expostos esses trabalhadores, de forma geral.

Ilustra tal constatação a declaração do Sócio da empresa [REDACTED] de que não possui o Programa de Gestão nos moldes da NR31, documento em anexo às fls. A0486.

A análise da documentação apresentada, em especial a das empresas prestadoras de serviço, comprovou a fragilidade técnica dos programas em suposta implementação, situação esta condizente com as precárias condições de trabalho constatadas nas inspeções das frentes de trabalho, que, inclusive, ensejaram a interdição das operações nelas desenvolvidas. Assim, por exemplo, não havia articulação entre os PPRA e os PCMSO, com identificação dispare de riscos entre eles.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Por outro lado, os programas não identificavam vários riscos, impossibilitando a implementação de medidas eficazes de proteção e também uma adequada vigilância à saúde dos expostos. A título de exemplificação, menciona-se a função de operador de colheitadeira para a qual eram identificados apenas os riscos vibração e ruído.

Cabe ressaltar que tanto na função citada quanto nas demais existentes nas atividades vistoriadas - de corte mecanizado de cana-de-açúcar, adubação e aplicação de herbicidas - estavam presentes outros riscos, como o de acidentes de trabalho com animais peçonhentos (em especial, cobras), riscos mecânicos envolvendo cortes provocados pelo manuseio de máquinas com partes cortantes (como, por exemplo, facas das colheitadeiras), risco de acidentes de trabalho decorrentes de incêndios (queimadas e incêndios ocasionados pelo superaquecimento das máquinas); riscos ergonômicos envolvendo a operação de máquinas(tais como a sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, elevada exigência cognitiva das tarefas, hierarquia rígida, ritmo de trabalho acelerado)capazes de ocasionar quadros ósteo-musculares agudos tais como lombalgia aguda; exposição à radiação ultravioleta, intempéries, poeiras, agrotóxicos, dentre outros, os quais não foram contemplados nas fichas de análise de riscos ambientais do PPRA apresentado.

A fiscalização constatou ainda que as ações de segurança não atendiam à ordem de prioridade estabelecida na NR-31, sendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI a única medida de proteção disponibilizada a esses trabalhadores.

Além das próprias limitações inerentes a este tipo de medida de proteção, o fornecimento dos EPI não era embasado em claros critérios técnicos, sendo identificado, inclusive, o não fornecimento de vários EPI necessários aos riscos, tais como capas de chuva e perneiras.

Tal situação era especialmente crítica nas empresas prestadoras de serviço, chegando, inclusive alguns de seus sócios, sem qualquer formação técnica, a definir, eles próprios, quais EPI comprar, quando repô-los, etc. Eles, aliás, tentaram justificar tal conduta alegando que selecionavam os EPI de acordo com os que haviam recebido da própria empresa LDC BIOENERGIA S.A., quando eram seus empregados.

Citamos o caso da empresa KWC Serviços Agrícolas Ltda., cujo sócio, Sr. [REDACTED] declara ser responsável pela escolha do EPI fornecido a seus empregados, desconhecendo as fichas técnicas dos equipamentos de proteção individual adquiridos, documento em anexo às fls. A0247.

Ainda, não havia um sistema de reposição sistemático, especialmente em relação às empresas prestadoras de serviço, determinando o uso de EPI em precário estado de conservação, dentre outras irregularidades relativas a eles, abordadas no item “**Medidas de proteção pessoal**” e que foram objeto de autuação específica.

Quanto às ações de saúde, estas se encontravam restritas à realização de exames clínicos e de alguns exames complementares, estes porém feitos sem atender a periodicidade adequada para uma vigilância à saúde eficaz (como, por exemplo, a não realização de audiometria no sexto mês dos trabalhadores expostos a níveis elevados de pressão sonora).



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Constatamos ainda que a autuada deixou, sistematicamente, de submeter trabalhadores que mudaram de função a exame médico de mudança de função, não obstante a tal mudança implicasse em exposição dos mesmos a riscos específicos diferentes daqueles a que estavam anteriormente expostos. Nessa situação citamos como exemplos auxiliar de controle biológico, rurícola e vigilante que passaram a exercer a função de operador de máquina (colheitadeira de cana-de-açúcar), sem se submeterem a quaisquer exames médicos.

Cumpre ressaltar que a não realização do exame médico de mudança de função compromete sobremaneira a eventual vigilância à saúde realizada pela empresa, haja vista que os trabalhadores que laboravam na operação de colhedora encontravam-se expostos a diversos riscos ocupacionais – tais como nível elevado de pressão sonora (inclusive acima do limite de tolerância estabelecido na NR-15), vibrações de corpo inteiro, radiação ultravioleta, poeiras e riscos ergonômicos –, os quais exigiam a adoção de condutas médicas específicas, tais como a realização de exames médicos complementares, entre os quais o audiológico, antes do início do exercício na nova função.

Como agravante, a fiscalização constatou que o planejamento e implementação das ações de saúde, ao não ter por base todos os riscos aos quais se encontravam expostos esses trabalhadores, tornava ainda mais precária a vigilância proposta. A título de exemplificação, cabe citar a não instituição de um sistema de atenção aos trabalhadores acometidos de mal-estar súbito ou vítima de acidente de trabalho, agravada pelo fato das frentes de trabalho estarem localizadas no interior de propriedades rurais, sem um sistema de comunicação eficiente, com acesso por estradas vicinais, não pavimentadas, distantes de qualquer local de atendimento médico, não dispondo de veículo específico para socorro, sem mapeamento do sistema de saúde no entorno das frentes, sem definição de procedimentos, responsáveis e rotas a seguir nessas situações.

Ainda, nas frentes de trabalho sequer havia material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive macas. A precariedade do suposto sistema adotado pela empresa encontrava-se demonstrada em um documento denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no qual constava, no tópico “Primeiros Socorros”, os meros dizeres “A unidade dispõe de um ambulatório médico com todo material e equipamentos para prestação de primeiros socorros e realiza treinamentos a todas as classes operacionais, estando em condições de atender quaisquer as ações em caso de necessidade”.

Também nesse aspecto, a precarização advinda da terceirização ilícita se fazia notar, sendo os trabalhadores reconhecidos pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. melhor assistidos, uma vez que esta possuía um quadro próprio de profissionais da área de saúde e segurança, tendo um SESMT constituído, além do sistema de comunicação implantado nas frentes de trabalho estar voltado para o contato com sua sede.

Várias são as declarações das empresas terceiras afirmando não possuirem SESTR ou CIPATR, tais documentos seguem em anexo às fls. A0158, A0159, A0193, A0219, A0220, A0249, A0253, A0487, A0509 e A0510.

Condizendo com o já descrito quanto às ações de saúde, a análise dos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO evidenciou, especialmente daqueles referentes aos trabalhadores terceirizados, a não identificação dos riscos ocupacionais, sendo citados apenas grupos de risco, tais como “físico”, porém sem elencar qualquer um deles, irregularidade esta que foi



objeto de autuação específica. Como já discutido, ainda que as ações de saúde estivessem restritas à realização de exames médicos e de alguns exames complementares, estes não eram realizados na periodicidade necessária para um adequada vigilância à saúde desses trabalhadores, sendo tais irregularidades objeto de autuação específica.

Chamou também a atenção o ínfimo número de Comunicações de Acidente de Trabalho – CAT apresentado, em especial das empresas terceirizadas (terceirização considerada ilícita pela fiscalização), sinalizando uma provável e importante sub-notificação, haja vista as precárias condições de trabalho encontradas, envolvendo, inclusive, diversas irregularidades relativas ao maquinário. Ainda assim, foi possível identificar que os trabalhadores terceirizados encontravam-se particularmente submetidos às precárias condições de trabalho, não somente por representarem o maior contingente de trabalhadores nas frentes inspecionadas, mas também pela inidoneidade econômica da maioria das empresas prestadoras de serviço, que refletia de forma acentuada nas condições de manutenção das máquinas utilizadas.

Como consequência dessa total desorganização do ambiente de trabalho foram registrados **dois acidentes de trabalho fatais**, um no ano de 2007 e outro em 2008, ambos envolvendo trabalhadores terceirizados e ambos tendo como causa básica a ausência de dispositivos de proteção nas máquinas em operação, todos exigidos em norma:

- a) em 2007, tombamento de trator de transbordo que não era dotado de estrutura de proteção do operador, que capotou e esmagou o trabalhador. Referido trabalhador, na verdade, desempenhava a função de operador de colheitadeira, porém, no momento do acidente operava um trator John Deere 7500, cobrindo o horário de almoço de outro trabalhador, vide documentos às fls. A0938 a A0957;
- c) em 2008, outro acidente fatal ocorreu também com trator em uso na aplicação de “produto fitossanitário” que estava com suas transmissões de força, cardam/eixo e polias sem proteção. O sistema de transmissão de força prendeu e puxou a camisa do operador, determinando politraumatismo craniano e lesões no braço e tórax, com morte imediata, vide documentos às fls. A0958 a A0976.

Reiterando, a empresa LDC BIOENERGIA S.A. e, particularmente as empresas prestadoras de serviço, não adotavam qualquer medida de adequação do processo produtivo ou de proteção coletiva, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme ordem de prioridade estipulada na NR-31, estando as suas ações de segurança restritas ao fornecimento errático e sem critérios técnicos de EPI, sob o controle de pessoas sem qualificação técnica para selecioná-los.

Ainda, não havia planejamento e, portanto, implementação de diversas ações de saúde necessárias à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, determinado a princípio pela própria fragilidade dos programas elaborados sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço, as quais não eram baseadas em todos os riscos existentes, além de não prever programa de imunização, procedimentos que possibilitassem o acesso aos órgãos de saúde para fins de aplicação de vacina antitetânica e prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, campanhas educativas, estabelecimento de procedimentos de remoção



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

das frentes de trabalho em caso de acidentes de trabalho ou de mal-estar súbito, provimento de material necessário à prestação de material de primeiros socorros, dentre outras.

Concluindo, a empresa LDC BIOENERGIA S.A. e, especialmente, as empresas prestadoras de serviço, não garantiram a implementação de ações de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31, fato este condizente com as precárias condições de trabalho constatadas nas inspeções das frentes de trabalho, atingindo basicamente os trabalhadores terceirizados, inviabilizando, dessa forma, tanto a implementação de medidas eficazes de proteção, quanto uma adequada vigilância a saúde desses trabalhadores.

Citamos depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à empresa EGP, documento em anexo às fls. A0589 a A0590

"(...) que não tem carro para prestar socorro; que aconteceu um acidente com um amigo; que o transbordo perdeu o freio; o trator virou e esmagou o trabalhador; que sabe que o trabalhador era terceirizado mas não sabe o nome da empresa; (...)"

Citamos depoimento de [REDACTED] tratorista, vinculado à em presa KWC, documento em anexo às fls. A0602 a A0603:

"(...) que não tem material de primeiros socorros na frente de trabalho; que se alguém passar mal, passam rádio para a usina e chamam a ambulância; que outro dia um colega passou mal e pegou carona num caminhão e foi embora; (...)"

As irregularidades relativas à gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho; análise de toda a documentação, visada e datada pela equipe, relativa às ações de segurança e saúde, incluindo análise dos ASO, da tomadora e das prestadoras de serviço; depoimentos e entrevistas de prepostos e de trabalhadores. A ausência de uma assessoria da área de segurança e saúde e a fragilidade técnica dos programas elaborados para as empresas prestadoras de serviço contribuíram para o estabelecimento da situação de risco grave e iminente nas frentes de trabalho inspecionadas e ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 02196405-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural e de implementá-las de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31”, documento em anexo às fls. A0834 a A0836;
- AI nº 02196404-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.1., alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de contemplar, nas ações de segurança e saúde, a melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho.”, documento em anexo às fls. A0837 a A0848;



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

- AI nº 02196406-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3., alínea “b”. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.” (nível de pressão sonora), , documento em anexo às fls. A0831 a A0833;
- AI nº 02196407-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2., alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.”, documento em anexo às fls. A0849 a A0851;
- AI nº 02196401-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros”, documento em anexo às fls. A0868 a A0870;
- AI nº 01962333-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1., alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico. anualmente.”, documento em anexo às fls. A0852 a A0854;
- AI nº 01962334-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/e item 31.5.1.3.1., alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função.”, documento em anexo às fls. A0855 a A0857;
- AI nº 01962335-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.”, documento em anexo às fls. A0861 a A0864;
- AI nº 01962336-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.4. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de entregar ao trabalhador a segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional.”, documento em anexo às fls. A0865 a A0866;
- AI nº 01962339-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/e item 31.5.1.3.2. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de providenciar a realização de exames médicos complementares.”, documento em anexo às fls. A0858 a A0860;

13.2.7. Medidas de proteção pessoal

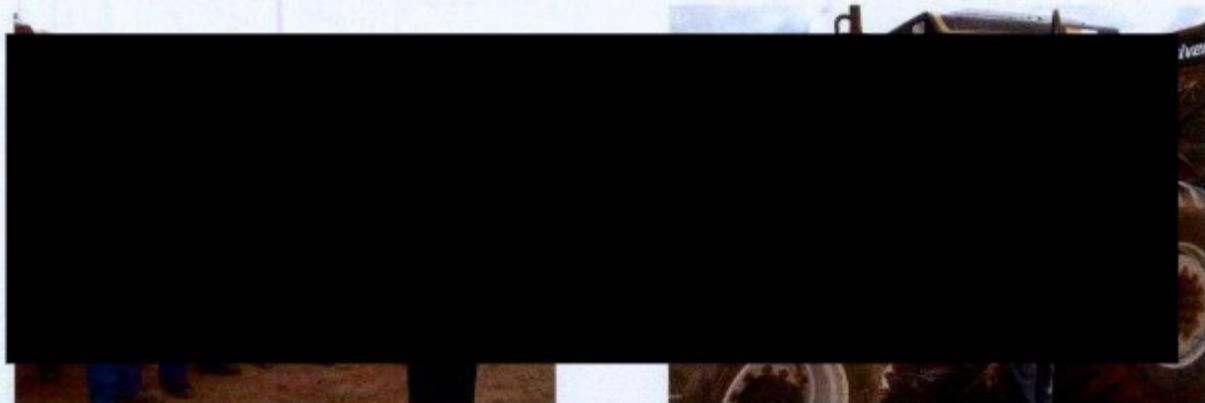
Conforme já abordado no item anterior, os trabalhadores identificados nas frentes de trabalho inspecionadas encontravam-se expostos a variados riscos (poeiras diversas e outros aerodispersóides, níveis elevados de pressão sonora, vibração de corpo inteiro, sobrecarga térmica, riscos mecânicos envolvendo manuseio e operação de veículos e máquinas de grande porte, radiação ultravioleta, intempéries, acidentes com animais peçonhentos e animais silvestres, sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, elevada exigência cognitiva das tarefas, hierarquia rígida, ritmo de trabalho acelerado, pressão para produção, posturas viciosas, dentre outros) e, portanto, sujeitos a diversos acidentes de trabalho e agravos à saúde relacionados ao trabalho.



Apesar disso, a gestão dos riscos implementada e delegada pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. às empresas prestadoras de serviço, estas com uma frágil, ou mesmo nenhuma, assessoria técnica para tal, estava fundamentada única e exclusivamente no fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual – EPI. Importante registrar que houve inclusive relato de sócio, de uma das empresas prestadoras de serviço, que era ele próprio, sem capacitação técnica para tal, o responsável pela seleção e compra dos EPI fornecidos aos trabalhadores irregularmente vinculados à sua empresa (documento em anexo às fls. A0247). Dentro do contexto descrito, foram constatadas várias irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal, conforme em seguida abordado.

Em primeiro lugar cabe relatar que, fato inclusive que dificultou a análise técnica realizada pela equipe, havia prestadora de serviço sem quaisquer comprovantes de aquisição e entrega de EPI, enquanto a maioria apresentou documentos “padronizados” de entrega, esta, de forma geral, ocorrida em uma única ocasião, de alguns equipamentos de proteção individual (basicamente, botinas, luvas, óculos, protetor auricular), sendo que nenhuma delas apresentou à equipe as fichas técnicas dos EPI eventualmente entregues.

Dentre as irregularidades chamou a atenção o não fornecimento de EPI necessários aos riscos. Assim, por exemplo, várias empresas prestadoras de serviço não forneciam, ou o faziam irregularmente, EPI que oferecesse proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), obrigando os rurícolas a trabalhar com suas roupas pessoais, apesar de expostos a importante sujidade, a agentes alergênicos da própria cana e à radiação ultravioleta, estando, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde decorrentes do trabalho, tais como câncer de pele e dermatites.



Apesar de serem minoria, os empregados contratados diretamente pela Usina LDC eram facilmente identificados nas frentes de trabalho face a utilização de uniforme, enquanto as empresas terceiras, em geral, não forneciam proteção de corpo inteiro a seus contratados

Também se observou que não eram fornecidas capas de chuva, apesar da exposição a intempéries, tendo, aliás, chovido no decurso da ação fiscal, o mesmo ocorrendo em relação a perneiras, pois ainda que permanecessem grande parte da jornada de trabalho no interior de veículos e máquinas, o labor era desenvolvido em áreas rurais, com plantação de cana-de-açúcar, nas quais havia animais peçonhentos, em especial cobras. Outra medida de proteção pessoal não assegurada era o fornecimento de bloqueador solar para proteção contra radiação ultravioleta, ressaltando ser o câncer de pele o câncer ocupacional com maior incidência e os trabalhadores rurais uma das categorias mais acometidas por esta doença ocupacional. Da mesma forma não era fornecido produto repelente de insetos, possíveis hospedeiros de variados agentes patogênicos. E mais, ainda que expostos a poeiras, inclusive à fuligem proveniente da cana queimada, nenhum trabalhador das frentes de corte mecanizado havia



recebido respiradores. Mais ainda, havia EPI que os trabalhadores eram obrigados a compartilhar seu uso, como, por exemplo, EPI anti-chamas mantidos nos caminhões de combate a incêndios, luvas de raspa utilizadas em operação de tratores.



As proteções anti-chamas eram coletivas e permaneciam dentro dos caminhões - CCI

Ademais, a empresa também não exigia o uso de EPI eventualmente fornecidos, como, por exemplo, protetores auditivos e óculos de segurança, tendo sido encontrados vários trabalhadores sem os mesmos. Assim, verificamos o labor de operadores de trator sem o uso de protetores auriculares, ainda que expostos a níveis elevados de pressão sonora. Também foram encontrados vários trabalhadores sem os óculos de proteção, estando, portanto, expostos aos riscos de machucados, cortes, projeção de partículas e aos raios ultravioleta, riscos esses aumentados pelo fato de terem sido encontrados tratores que não possuíam fechamento completo de suas cabines ou encontravam-se danificados, com porta de vidro quebrada ou mesmo com fechamento dianteiro de vidro quebrado

Agravando a situação descrita, ou seja, de um fornecimento errático e irregular de EPI, muitas vezes sem qualquer critério técnico, a empresa e, em especial as prestadoras de serviço, não garantiam uma reposição, a tempo e sistemática, dos EPI, não havendo estoque de nenhum deles nas frentes de trabalho, sendo, portanto, impossível sua substituição imediata em caso de algum dano ou perda ao longo da jornada de trabalho. Assim, foram encontrados trabalhadores utilizando equipamentos de proteção individual danificados, como blusão anti-chamas rasgado; protetores auditivos em mau estado de conservação; trabalhadores que portavam protetores auditivos mas não os utilizavam por se encontrarem danificados, não tendo sido efetuada a reposição pelo empregador; trabalhadores utilizando calçados próprios, inadequados, tendo em vista que suas botas haviam estragado e o empregador não havia fornecido outra bota de segurança, dentre outros.



Com dificuldades de reposição, especialmente para os trabalhadores vinculados aos terceiros, muitos EPI estavam em péssimo estado de conservação, outros eram inadequados à atividade.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Citamos depoimento de [REDACTED], tratorista, vinculado à em presa KWC, documento em anexo às fls. A0602 a A0603:

"(...) Que ficou sabendo do emprego por meio de um colega, [REDACTED] tratorista; que não foi solicitada carteira de motorista na admissão; que não fez nenhum exame médico para ser admitido; Que entregou a CTPS para a "Gê", uma das donas da KWC junto com o trabalhar; que já tinha experiência de tratorista do ano anterior (8 meses) quando trabalhou para [REDACTED] que só recebeu luvas e abafador quando começou a trabalhar; Que não recebeu a garrafa térmica; que teve que comprar a garrafa própria; Que se pedir uma botina o patrão acha ruim; Que recebeu um protetor auditivo de plug e devolveu, e usa um abafador de concha que é dele mesmo; (...)"

Depoimento de [REDACTED] Tratorista, vinculado à empresa [REDACTED], documento em anexo às fls. A0538 a A0541:

"(...) que na admissão recebeu o abafador, par de luvas de couro; óculos de acrílico branco (que não recebeu o escuro porque a empresa pede para o trabalhador fazer opção por um ou outro; que ele escolheu o claro porque para trabalhar à noite é melhor para enxergar), par de botas com biqueira de aço; que comprou o óculos escuro, porque de dia fica muito claro e o óculos branco não é confortável; que não recebeu vestimenta de trabalho e usa roupa própria; que não recebeu perneira; que recebeu garrafa térmica; que não recebeu marmita e traz a própria, que não é térmica; que guarda a marmita na cabine do trator; que na hora de comer acende uma fogueira e esquenta a marmita; que quando o sol está muito quente guarda a marmita na Kombi porque ela ventila mais; que empresa não fornece nenhuma alimentação, nem no dia que eles dobram; que traz a água de casa; que se a água acabar não tem como repor; que não tem banheiro nas frentes de trabalho; que quando precisa vai no mato; que cada um traz o seu rolo de papel higiênico; que para lavar as mãos usam a água das garrafas que eles trazem para colocar no radiador da máquina ou usam a água do caminhão da firma; que na hora da refeição escolhem uma sombra para sentar; que quando está chovendo come na máquina mesmo; (...)".

O representante de empresa, **APARÍCIO RODRIGUES AFONSO E CIA. LTDA.**, de mesmo nome, assim declara aos procuradores que acompanharam a equipe, documento em anexo às fls. A0564 a A0565:

"(...) que, a empresa fornece EPI's, sendo capuz, capa de incêndio, botina, e protetor auricular; que, a capa de incêndio fica uma em cada caminhão; que, o depoente se sente muito mais empregado do que empregador. (...)"

Depoimento de [REDACTED] vinculado à empresa KWC Empreendimentos Agrícolas Ltda., em anexo às fls. A0600 a A0601:

"(...) que recebeu para trabalhar botina, óculos, abafador de ouvido, que somente recebeu um pequenino mas que usa o tipo concha que é seu; que recebeu um par de luva que acabou e que pegou outra; que almoça dentro do trator; que quando



tem caminhão caminhão para carregar almoço rápido , em mais ou menos meia hora (...) ”.

As irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho; análise da documentação, relativa à aquisição e entrega dos EPI da tomadora e das prestadoras de serviço; depoimentos e entrevistas de prepostos e de trabalhadores. A constatação de que os trabalhadores encontravam-se expostos a diversos riscos e de ser o fornecimento de EPIs a única medida de controle dos riscos “implementada” pela empresa e, principalmente, pelas empresas prestadoras de serviço, associada às muitas irregularidades relativas às medidas de proteção pessoal contribuiu para a caracterização da situação de risco grave e iminente nas frentes de trabalho inspecionadas, ensejando ainda a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 02196299-5, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual”, documento em anexo às fls. A0909 a A0915;
- AI nº 02196300-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1.1. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento”, documento em anexo às fls. A0913 a A0915.
- AI nº 02196298-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1.2. da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual”, documento em anexo às fls. A0916 a A0918.

13.2.8. Ergonomia

Os trabalhadores que laboravam nas frentes inspecionadas, especificamente os operadores de colheitadeiras e de tratores, encontravam-se expostos à sobrecarga estática da coluna vertebral e dos membros, dadas as posições exigidas para a operação das máquinas mencionadas, em especial o longo tempo de permanência em posição assentada e a manutenção dos membros superiores elevados, sem apoio, agravada pelas dimensões e as condições das cabines do maquinário mencionado, inclusive dos assentos.

Todos esses fatores de risco ergonômicos (posturas estáticas; não alternância de postura; posturas forçadas; assentos padronizados, não ergonômicos e muitas vezes, em precário estado de conservação; espaço padronizado e limitado das cabines) eram ainda acentuados por uma hierarquia rígida, pressão de produção e elevada exigência cognitiva das tarefas e, agravado, pela não concessão pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. e por suas terceiras do intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, conforme previsto em lei e pelo cumprimento, frequente, de jornadas de trabalho de 12 x 12 horas (doze horas de trabalho, por doze de descanso), estas pelos trabalhadores irregularmente vinculados às empresas prestadoras de serviço.

Assim, como já abordado no presente relatório, a única pausa realizada por esses trabalhadores, ao longo da jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeição e mesmo esta durava apenas, em média, 10 (dez) a 30 (trinta) minutos, sendo realizada, na



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

maioria das vezes, no interior das cabines das máquinas, aproveitando o atraso no carregamento de caminhão ou transbordo, problemas mecânicos com a máquina ou outro imprevisto que obrigava a paralisação do trabalho.

Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, a empresa também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, apesar dos mesmos estarem expostos a diversos riscos ergonômicos, como já mencionado, destacando-se dentre eles, uma vez mais, sobrecarga estática dos membros e da coluna vertebral, não alternância de posição, com permanência, por longos períodos, na posição sentada, em assentos padronizados, posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, ritmo acelerado de trabalho motivado por pressão de produção, elevado conteúdo cognitivo das tarefas, hierarquia rígida, dentre outros.

Cabe registrar que no documento denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, apresentado pela empresa e visado e datado pela equipe, havia meramente, dentre as “medidas de controle”, a previsão de “treinamentos e educação em relação à postura laboral” e “ginástica laborativa pré-jornada”, que, insuficientes, não eram sequer efetivamente instituídas. Já nos programas de saúde das empresas prestadoras de serviços os fatores de risco ergonômicos eram sequer abordados e, consequentemente, nenhuma medida de prevenção era adotada. apesar de serem os trabalhadores a elas irregularmente vinculados os com maior exposição aos fatores de risco ergonômicos, agravados inclusive por um maquinário em piores condições de manutenção e pelo cumprimento de jornadas de 12 x 12 horas, por, pelo menos, dois dias na semana. Oportuno ressaltar que muitas prestadoras de serviço declararam não possuir controle de jornada, enquanto outras apresentaram o chamado ponto britânico.

As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e significativos riscos ergonômicos sem adoção de qualquer medida preventiva deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT), além de propiciar quadros agudos e crônicos de sofrimento mental, como, por exemplo, ansiedade e depressão.

A irregularidade descrita teve, como elementos de convicção, inspeções realizadas nas frentes de trabalho; não apresentação de documentos comprobatórios de controle da jornada ou apresentação de pontos britânicos pelas empresas prestadoras de serviço, não apresentação de documentos comprobatórios da implementação de pausas durante a jornada de trabalho e depoimentos e entrevistas de prepostos e trabalhadores. A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente nessas frentes de trabalho, ensejando ainda a lavratura do Auto de Infração (AI):

- AI nº 01960255-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica”, documento em anexo às fls. A0876 a A0879.



13.2.9. Máquinas, equipamentos e implementos

Observou-se a operação de um variado maquinário, destacando-se as colheitadeiras, os tratores e os caminhões de combate a incêndios (denominados CCI), os caminhões transportadores (utilizados para o transporte da cana cortada das frentes até à planta industrial da empresa), além de dois caminhões “munck”, estes utilizados nas frentes de aplicação de adubos para transporte e manuseio dos chamados “big bags”. De forma geral, várias irregularidades foram constatadas, a maioria relativa à manutenção do maquinário, sendo estas mais freqüentes e mais graves nas máquinas sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço.



Colheitadeira



Caminhões de transporte da cana picada para a planta industrial da Usina e tratores de transbordo



Tratores, caminhão “munck” (2ª foto ao fundo) e implementos agrícolas



Caminhões de CCI

Na verdade, como já abordado no presente relatório, a empresa LDC BIOENERGIA S.A., a partir de 2006, fomentou um processo de venda de uma parcela de seu maquinário para terceiros, muitas vezes através da pejotização de ex-empregados, transferindo a eles, não apenas o maquinário, mas também o risco da atividade econômica. Tal atitude completamente irregular do ponto de vista jurídico, é também questionável do ponto de vista moral, pois, conforme constatado pela fiscalização e denunciado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa da Prata (documento em anexo às fls. A1007) provocou o endividamento destes trabalhadores, que passaram a desempenhar o papel de “empregadores” sem qualquer preparo para tal. Quando não eram ex-empregados (pejotizados), a maioria das empresas terceirizadas era de pequeno porte e sem idoneidade econômica, contrastando com a robustez econômica da empresa LDC BIOENERGIA S.A. e do grupo econômico multinacional ao qual pertence.

Como já amplamente discutido no presente relatório, tal terceirização foi considerada ilícita em todas as inspeções realizadas desde 2006 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (relatórios em anexo às fls. A0977 a A1021). Tal procedimento provocou uma precarização das condições de trabalho a ponto de se caracterizar, na atual vistoria, situação de risco grave e iminente nas frentes de trabalho, conforme discutido ao longo desse relatório.

Assim, por ocasião dessa inspeção, os prepostos da empresa LDC BIOENERGIA S.A. declararam ser ela proprietária de apenas 5 (cinco) colheitadeiras, locando outras 9 (nove), assegurando, no entanto, que todas elas sejam sempre, nos três turnos, operadas por trabalhadores a ela vinculados. Por sua vez, os demais, motoristas e operadores de máquinas, caminhões e tratores, estavam irregularmente vinculados às empresas prestadoras de serviço, ainda que presentes todos os pressupostos de relação de emprego entre eles e a empresa LDC BIOENERGIA S.A., como já fartamente discutido.

Redundante, mas importante, reafirmar que o maquinário e seus operadores terceirizados eram indispensáveis à realização das operações inspecionadas, inclusive o corte mecanizado da cana-de-açúcar. Também relevante relatar as diferentes condições de manutenção entre as colheitadeiras e as demais máquinas, sendo que para as primeiras a empresa LDC BIOENERGIA S.A. mantinha um contrato de prestação de serviços de manutenção mecânica e reforma de entressafra, com a presença permanente de mecânicos nas frentes de trabalho de corte mecanizado para proceder, de forma imediata, a qualquer reparo que se fizesse necessário. Ainda que o objetivo fosse assegurar a não interrupção do uso das colheitadeiras, mantê-las em sistemática manutenção e sob reparos providenciais era um fator importante para a prevenção de acidentes de trabalho envolvendo a operação dessas máquinas, o que já



não ocorria em relação ao maquinário sob responsabilidade das terceiras, nos quais inclusive foi identificada a maioria das irregularidades.

Em relação às colheitadeiras, observou-se luz de ré não acoplada ao sistema de câmbio, ausência de cintos de segurança e um acesso não seguro às cabines, inclusive sem corrimão. Havia ainda colheitadeiras com danos em seu sistema de sinalização. Quanto aos tratores, como já afirmado, o estado de manutenção era mais precário, havendo vários sem cabine climatizada, acentuando a exposição dos seus operadores a poeiras e a produtos químicos utilizados na adubação. Também grave, a maioria deles não possuía nem luz e nem sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio, havendo apenas em alguns deles uma adaptação que permitia o acionamento de sinal sonoro, este, porém, dependente da ação do operador. Tal situação, aliada à ausência de um plano de trânsito, elevava sobremaneira o risco de acidentes de trabalho envolvendo a movimentação de todo o maquinário nas frentes de trabalho, em especial o risco de atropelamentos. Ainda, diversos tratores apresentavam dispositivos danificados, tais como vidros, espelhos retrovisores, faróis, lanternas indicadoras de direção, lanternas traseiras, cintos de segurança, buzinas, tudo isso evidenciando um precário estado de manutenção do maquinário, elevando os riscos relacionados à operação do mesmo, tais como, exposição a vibrações de corpo inteiro, exposição a níveis elevados de pressão sonora, exposição a poeiras, exposição a calor, exposição a riscos ergonômicos e, principalmente, exposição a riscos mecânicos de acidentes de trabalho.



Dificuldade de acesso à colheitadeira – falta de corrimão adequado



Cabines de tratores abertas, expondo trabalhadores a poeiras e intempéries



Adaptação de interruptor manual para acionamento do sinal sonoro de ré. Observe que a lateral do trator está protegida por um plástico branco.



Retrovisor quebrado – precárias condições do acento de um trator



Trator com ar refrigerado estragado – precárias condições da cabine de um trator

Quanto aos operadores de tratores, que, inclusive, eram os responsáveis pela transferência dessas máquinas de uma frente para outra, circulando sistematicamente por vias públicas, conforme fartamente informado à equipe e por ela verificado, constatou-se que a maioria deles não possuía a habilitação exigida pela autoridade de trânsito competente (carteira nacional de habilitação - CNH, categoria C), sendo que vários sequer eram habilitados. Agravando, a maioria também não possuía capacitação específica para a operação dessas máquinas, tudo isso elevando sobremaneira os riscos de acidentes de trabalho envolvendo esses trabalhadores e os demais que laboravam no entorno das áreas de movimentação dos tratores. Ressaltamos a importância de uma capacitação específica desses operadores, contemplando as particularidades das atividades desenvolvidas. Para ilustrar, no caso do operador de trator de transbordo, a atividade implicava em deslocamentos, sobre terrenos irregulares, com o trator acoplado a duas carretas de grande porte (denominados transbordos),



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

carregadas com toneladas de cana-de-açúcar picada, emparelhado com uma máquina colheitadeira também de grande porte, com risco de capotamento e de abalroamento, tudo isso elevando sobremaneira os riscos de acidentes de trabalho envolvendo os próprios operadores, outros trabalhadores laborando no entorno das áreas de movimentação dos tratores e mesmo terceiros trafegando em estradas percorridas por essas máquinas.



Sequencia de operação de transbordo. Transito complexo nas frentes de trabalho, que muitas vezes se situava à margem de uma via pública.



As frentes de corte mecanizado de cana de açúcar estavam localizadas em locais distantes entre si, exigindo, quando do deslocamento de uma frente para outra, que os tratores e demais máquinas transitassem por vias públicas, inclusive, por vias que ligam municípios entre si, como Lagoa da Prata à cidade de Luz e Iguatama. Mesmo assim, inúmeros tratoristas não possuíam sequer a CNH, classe B.

A título de ilustração citamos a declaração do representante legal da empresa KWC – Serviços Agrícolas Ltda – ME, que afirma que seus operadores de tratores não possuem comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, documento em anexo às fls. A0245.

O sócio da empresa [REDACTED], declara que seus sete tratoristas não possuem Carteira Nacional de Habilitação, documento em anexo às fls. A0215.

Constatou-se ainda, e igualmente relevante, que a empresa LDC BIOENERGIA S.A. não estabelecia, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos e veículos, regras de preferência de movimentação e nem a distância mínima entre eles. Durante as inspeções nas frentes de trabalho foi constatada a inexistência de placas de sinalização e advertência sobre regras de preferência de movimentação, assim como a inexistência de placas de sinalização e advertência sobre as distâncias mínimas de segurança a serem observadas pelos tratoristas e motoristas, de modo a garantir a operação segura das máquinas, equipamentos e veículos. Analisando a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se a inexistência de um programa formal com as referidas orientações, tendo sido exibido apenas um “Procedimento Interno Documentado de Boas Práticas no Setor de Trabalho” (cópia anexa às fls. A0894 a A0899), o qual, no entanto, não contemplava, entre os itens elencados, o estabelecimento e/ou as orientações aos trabalhadores sobre regras de preferência de movimentação das máquinas, equipamentos ou veículos., assim como tal instrumento não estabelecia regras claras sobre a



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

distância mínima a ser mantida entre as máquinas, equipamentos ou veículos. Ressalte-se que nas frentes de trabalho inspecionadas foram encontradas máquinas colheitadeiras, tratores de transbordo, caminhões transportadores, caminhões de CCI e veículos de transporte de trabalhadores que transitavam constantemente pelas vias de circulação ali existentes, havendo cruzamentos, pontos de entrada e saída de veículos pesados, bem como locais de difícil visualização em razão das lavouras de cana-de-açúcar ou da estreiteza da própria via.

A inexistência de regras sobre as preferências de movimentação, aliadas às condições de trabalho verificadas, tais como elevada exigência cognitiva das tarefas, pressão para produção, hierarquia rígida, trabalho noturno e ritmo de trabalho acelerado, aumentavam sobremaneira os riscos de acidentes envolvendo as máquinas, equipamentos, veículos, seus operadores e trabalhadores que laboravam no entorno.

As irregularidades relativas às máquinas, equipamentos e veículos tiveram como elementos de convicção as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, inclusive do próprio maquinário; análise de toda a documentação relativa ao maquinário e seus operadores, visada e datada pela equipe; não apresentação de documentos comprobatórios do estabelecimento de regras de preferência de movimentação e de distâncias mínimas de segurança a serem observadas pelos tratoristas e motoristas; não apresentação de documentos comprobatórios da habilitação e capacitação da maioria dos operadores de trator; depoimentos e entrevistas de prepostos e de trabalhadores.

Essas irregularidades elevavam sobremaneira o risco de acidentes de trabalho relativo à operação do maquinário, atingindo especialmente os trabalhadores terceirizados, irregularmente vinculados às empresas prestadoras de serviço, havendo, como já mencionado, registro de dois acidentes de trabalho que determinaram morte violenta dos operadores dos tratores.

Vale aqui, novamente, discorrer sobre esses dois acidentes de trabalho fatais, um ocorrido em 2007 e o outro em 2008, ambos envolvendo trabalhadores terceirizados e ambos tendo como causa básica a ausência de dispositivos de proteção nas máquinas em operação, exigidos em norma. No primeiro deles, ocorrido em 2007, houve tombamento de um trator de transbordo, que não era dotado de estrutura de proteção do operador, em caso de tombamento, conforme estipulado em norma. O trabalhador, que na verdade era operador de colheitadeira e operava o trator para “cobrir” horário de refeição de outro rurícola, faleceu preso às ferragens da máquina (documento anexo às fls. A0938 a A0957). Já o outro, ocorrido em 2008, envolveu trator em uso na aplicação de “produto fitossanitário”, cujas transmissões de força, cardam/eixo e polias encontravam-se sem proteção, puxando e prendendo a camisa do operador, que ao colidir com essas estruturas, teve politraumatismo craniano e lesões no braço e tórax, com morte no próprio local do acidente de trabalho (documento em anexo às fls. A0958 a A0976).

As irregularidades relativas ao maquinário contribuíram para o estabelecimento da situação de risco grave e iminente nas frentes de trabalho inspecionadas e ensejaram a lavratura dos seguintes Autos de Infração (AI):

- AI nº 02196402-5, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de estabelecer, nos locais de



movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, regras de preferência de movimentação.”, documento em anexo às fls. A0891 a A0899;

- AI nº 02196403-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.19, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de estabelecer, nos locais de movimentação de máquinas, equipamentos ou veículos, a distância mínima entre eles.”, documento em anexo às fls. A0900 a A0908;

- AI nº 01962337-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.”, documento em anexo às fls. A0886 a A0888.

- AI nº 01962338-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Deixar de substituir ou reparar equipamentos ou implementos que apresentem defeito que impeça a operação de forma segura.”, documento em anexo às fls. A0882 a A0885.;

- AI nº 01908594-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.”, documento em anexo às fls. A0880 a A0881.;

- AI nº 01908595-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.”, documento em anexo às fls. A0889 a A0890.;

- AI nº 01908596-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 – “Manter máquina e/ou equipamento e/ou implemento não proporcione ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou movimentação e/ou operação.”, documento em anexo às fls. A0865 a A0867.

13.2.10. TRANSPORTE DE TRABALHADORES:

Quanto ao transporte dos trabalhadores até as frentes de trabalho, apurou-se que as condições de manutenção e de limpeza dos veículos utilizados pelas empresas prestadoras de serviço eram, de forma geral, precárias, realizado em veículos de pequeno porte, frequentemente em carros denominados “van” ou “kombi”, outras vezes em automóveis dos próprios sócios dessas empresas, não tendo nenhum deles apresentado laudo de inspeção veicular ou comprovado uma manutenção sistemática dos mesmos. Por sua vez, os trabalhadores com vínculos empregatícios regulares junto à empresa LDC BIOENERGIA S.A. eram transportados em veículos locados a partir de empresas do ramo, sendo mantida uma frota em adequadas condições. Mais uma vez, a precarização advinda da terceirização ilícita praticada pela empresa LDC BIOENERGIA S.A. deixava os trabalhadores irregularmente vinculados às empresas prestadoras de serviço expostos a maiores riscos, no caso, relacionados ao seu próprio transporte.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

Mas destacamos, além das questões referentes às condições precárias de manutenção dos veículos utilizados no transporte dos trabalhadores terceirizados, há de se considerar ainda o fato de que a USINA LDC, quando aumenta o número de veículos de pequeno e médio porte circulando entre suas diversas frentes de corte de cana de açúcar, aumenta significativamente o risco a que submete todos aqueles (empregados diretos e indiretos) que transitam entre as diversas frentes de trabalho mantidas pela Usina nas zonas rurais dos municípios de Lagoa da Prata, Luz e Iguatama, em estradas com muita poeira e, no período de chuvas, escorregadias e lamaçantas; estradas por onde transitam treminhões e bitrens, caminhões de reboque vazios ou transportando as colheitadeiras, caminhões de combate a incêndio, tratores com seus respectivos transbordos duplos, caminhões de combustível para abastecimento das máquinas nas frentes de trabalho e, em meio a tudo isso, vans e veículos de pequeno porte transportando trabalhadores durante 24 horas, dia e noite.



14. Providências adotadas pela equipe no decurso da ação fiscal

A presente ação fiscal iniciou-se no dia 07 de novembro de 2009, com reunião de toda a equipe interinstitucional (membros do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Federal), na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG, visando divulgação das informações obtidas em análise prévia, inclusive dados resultantes de rastreamento realizado anteriormente, em agosto de 2009, assim como discussão de conceitos técnicos e procedimentos legalmente previstos. Após a reunião, procedeu-se ao deslocamento da equipe, que se hospedou em município próximo àqueles nos quais se encontravam as frentes de trabalho a inspecionar, objetivando resguardar o sigilo da ação fiscal. Ainda, nesse dia, já instalada, a equipe realizou mais uma reunião técnica, consolidando metodologia e instrumentos de trabalho.

No dia 10 de novembro de 2009, a equipe realizou inspeções em três frentes de trabalho, nas quais os trabalhadores desenvolviam atividades relacionadas ao corte mecanizado de cana-de-açúcar queimada, iniciando pela Fazenda Laranjeiras, coordenadas geográficas S19°49'36.9" / W045°39'33.9", em seguida Fazenda da Ponte, coordenadas geográficas S20°03'28.0" / W045°37'57.4", ambas localizadas na zona rural do município de Luz/MG e por último, na Fazenda Campo Alegre, coordenadas geográficas S19°58'39.6" / W45°48'39.9", zona rural de Iguatama/MG. Em todas elas verificou-se o corte mecanizado de cana-de-açúcar queimada e não crua, sendo que a empresa justificou tal prática alegando que haviam acontecido incêndios não programados, julgados inclusive criminosos pelos prepostos. Destaque-se que o trabalho das máquinas colheitadeiras é significativamente facilitado no corte da cana queimada.



Inspeção na Fazenda Laranjeiras



Inspeção na Fazenda da Ponte



Inspeção na Fazenda Campo Alegre



Nas diversas frentes de corte mecanizado inspecionadas pela equipe, a cana estava sempre queimada, caracterizando indícios de crime ambiental.

Conforme informado, a empresa organizava o corte mecanizado em três frentes de trabalho, chamadas Frente 1, Frente 2 e Frente 3, sendo a denominação atribuída conforme a distância delas em relação à planta industrial. Contando com 14 (quatorze) colheitadeiras, cinco próprias e as demais locadas, a empresa mantinha em torno de cinco colheitadeiras em duas frentes e quatro na outra, sendo prática dividir o maquinário de uma frente em duas a fim de se iniciar o corte em outra fazenda, quando na primeira este já se encontrava próximo ao término. Inclusive, em decorrência da finalização do corte em algumas frentes, no decurso da ação fiscal, foram ainda inspecionadas duas outras fazendas, nas quais a empresa havia iniciado o corte mecanizado (Fazenda Olhos d'Água e Fazenda Camargo III), haja vista o término do trabalho nas duas primeiras mencionadas.



Inspeção na Fazenda Olhos d'água.



Inspeção Fazenda Camargo III

A equipe teve dificuldade na identificação das frentes, enquanto F1, F2 ou F3, devido ao fato de receber informações conflitantes quanto às suas denominações por parte dos prepostos, ao longo da ação fiscal, mesmos daqueles que deveriam deter claramente tais dados, como o gerente agrícola e o coordenador do corte mecanizado. Aliás, cabe registrar, uma vez mais, que a atitude da empresa, através de diversos prepostos em cargos diretivos, em relação às informações e a vários documentos solicitados pela equipe constituiu-se em embaraço à fiscalização, sendo lavrado o auto de infração respectivo.

Retornando ao processo operacional, em cada uma dessas frentes eram mantidos dois tratores de transbordo para cada colheitadeira, movendo-se, um de cada vez, ao lado desta, a fim de receber a cana picada, jogada pela máquina na caçamba a ele acoplada, também denominada reboque. Assim, que completada a carga na caçamba, o trator respectivo era substituído pelo



outro, mantendo a operação da colheitadeira de forma ininterrupta. Por sua vez, o trator com a carga de cana picada movia-se até os caminhões transportadores para carregá-los, responsáveis pelo transporte da matéria-prima até a planta industrial. Além disso, eram mantidos em cada frente um caminhão de combate a incêndio – caminhão CCI, com seu motorista e um ou dois auxiliares e um caminhão-oficina para reparos nas colheitadeiras. Portanto, em tais frentes laboravam operadores de colheitadeiras, operadores de tratores, motoristas e auxiliares de caminhões CCI, mecânicos e fiscais, em três turnos. Todos eles irregularmente vinculados a empresas prestadoras de serviço, com exceção dos fiscais e operadores de colheitadeiras e dos mecânicos, aqueles reconhecidos como próprios pela LDC BIOENERGIA e os mecânicos das colheitadeiras, vinculados, salvo, melhor e futura análise, à empresa especializada, como já mencionado.



Para cada máquina colheitadeira são destacados dois tratores de transbordo, enquanto um está sendo carregado, o outro se desloca até o caminhão para descarregar.



Fila de tratores para fazer o transbordo a cana picada

Em cada uma das frentes, a equipe inspecionou as condições de trabalho às quais se encontravam submetidos os trabalhadores, registrando-as fotograficamente e em filmagens, além de realizar entrevistas e tomada de depoimentos, já constatando, a partir desses procedimentos, condições precárias de trabalho e evidências da persistência da prática de terceirização ilícita por parte da empresa LDC BIOENERGIA S.A. Ainda nesse dia, a equipe dirigiu-se à sede da empresa onde lavrou Notificações Para Apresentação de Documentos (NAD) tanto para ela quanto para outras sete empresas identificadas nas frentes inspecionadas.

No dia seguinte, 11 de novembro de 2009, a equipe retornou à sede da empresa, solicitando aos prepostos, inclusive ao gerente agrícola, relação e localização das frentes de trabalho daquele dia. No entanto, alegando paralisação de diversas frentes em função das chuvas ocorridas durante a noite, coube ao coordenador do corte mecanizado, Sr. [REDACTED]

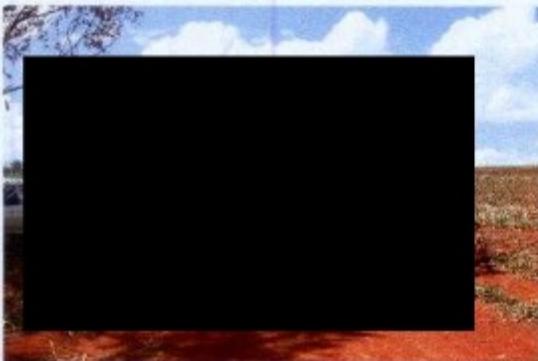


conduzir a equipe até uma frente de trabalho, próxima à sede da empresa, onde os trabalhadores laboravam na capina manual do canavial, chamando a atenção a limpeza e o estado de conservação dos seus equipamentos de proteção individual – EPI e que, ainda que não chamados por nós, vários deles paralisaram seus afazeres e se dirigiram até ao local onde encontrava-se a equipe. Esta, em reunião no próprio local, avaliou que a inspeção daquela frente encontrava-se prejudicada, dirigindo-se, então, à primeira fazenda vistoriada no dia anterior, a fim de entrevistar maior número de trabalhadores. No percurso e na Fazenda Laranjeiras foram identificados e entrevistados mais trabalhadores, assim como constatou-se a interrupção do corte mecanizado dadas as condições de solo, encharcado por chuvas noturnas e também pela dificuldade de transporte dos trabalhadores, feito por veículos de pequeno porte, até as diferentes frentes, haja vista as condições das vias de acesso.



Direcionada para uma frente de capina manual que parecia ter sido “maquiada” pela Usina, a equipe decidiu inspecionar outras frentes de trabalho

No dia 12 de novembro de 2009, a equipe retornou a campo identificando e inspecionando três novas frentes de trabalho, duas delas de aplicação de adubos e uma de corte mecanizado, esta localizada na Fazenda Olhos d’Água, coordenadas geográficas S19°45'22.4" / W045°41'55.3". Ainda no percurso em direção à Fazenda Laranjeiras, a equipe constatou a aplicação mecanizada de herbicida, com uso de tratores, realizada por dois trabalhadores vinculados à uma das empresas prestadoras de serviço, que foram devidamente entrevistados. Já na Fazenda Laranjeiras, além da frente de corte mecanizado, identificou-se uma frente de trabalho na qual se realizava aplicação de adubos, sendo esta inspecionada quanto às condições de trabalho e tomados depoimentos e realizadas entrevistas dos trabalhadores que nela laboravam, procedendo ao registro fotográfico de todas as situações e de todos os procedimentos, isto desde o início até o fim da ação fiscal. Localizou-se ainda uma segunda frente de aplicação de adubos na Fazenda Pastinho, coordenadas geográficas S20°00'17.5" / W 045°47'56.4", sendo também nessa realizados os procedimentos de praxe, ou seja, inspeção das condições de trabalho, entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, tudo com registro fotográfico. Por fim, nesse dia, foi inspecionada a frente de corte mecanizado da Fazenda Olhos d’Água.



Fazenda pastinho - adubação



Fazenda laranjeira - adubação

Importante registrar que, a partir desse dia – 12/11/09, a equipe percebeu que os trabalhadores mudaram de atitude em relação à sua presença, relacionando-se com ela de outra forma, que tornou-se, no mínimo, cautelosa e fazendo questão de exaltar, a todo momento e até sem serem questionados, de forma uníssona, que estava tudo bem. Apurou-se, que essa mudança de atitude deu-se após uma reunião promovida pela empresa LDC BIOENERGIA S.A., no dia anterior, com os trabalhadores e ainda que a equipe não tenha, no decurso da ação fiscal, exigido explicações sobre o fato junto aos prepostos da empresa, a fim de evitar posteriores penalidades aos próprios rurícolas, tal comportamento causou espécie e constrangimentos à equipe, assim como embaraço à sua ação, constando inclusive em auto de infração específico. Oportuno também registrar, uma vez mais, que, apesar do tratamento aparentemente cortês dos dirigentes e superiores hierárquicos da empresa para com a equipe, seus membros tiveram que lidar, ao longo de toda a ação fiscal, com postergação e, mesmo, não fornecimento de informações e documentos sujeitos à inspeção do trabalho, prejudicando em várias situações o entendimento completo da fiscalização sobre questões de importância para garantia dos direitos trabalhistas dos envolvidos.

No dia 13 de novembro, a equipe deu início, na sede da empresa LDC BIOENERGIA S.A., à análise da documentação sujeita à inspeção do trabalho das sete prestadoras de serviço já anteriormente identificadas nas frentes. Também nesse dia, e no seguinte, foram notificadas mais quatro, perfazendo um total de 11 (onze) empresas prestadoras de serviço que mantinham trabalhadores laborando nas frentes da empresa LDC BIOENERGIA S.A., inspecionadas no decurso dessa ação fiscal. Em síntese, a análise documental, tanto da tomadora quanto das prestadoras, ocorreu no período de 13 a 16 de novembro de 2009, ocasião em que foram também tomados depoimentos, nessa oportunidade basicamente de prepostos da empresa LDC BIOENERGIA S.A. e de sócios e prepostos das empresas prestadoras de serviço, haja vista a situação acima relatada de cooptação dos trabalhadores por parte da tomadora.

Ainda, no dia 15 de novembro de 2009, a equipe retornou às frentes já inspecionadas e vistoriou uma nova frente de corte mecanizado, esta instalada na Fazenda Camargo III, coordenadas geográficas S19°50'00.4" / W045°34'52.5", localizada no município de Luz/MG. Verificou-se nessa oportunidade, como já relatado, que, nas frentes de corte mecanizado, a empresa havia providenciado, em cada uma delas, a instalação de uma estrutura metálica, coberta de lona azul para ser utilizada como “instalação sanitária” e também de um ônibus, com um toldo em um de seus lados e com um reservatório de água, supostamente potável, instalado em seu compartimento inferior, todos em precário estado de manutenção e limpeza.



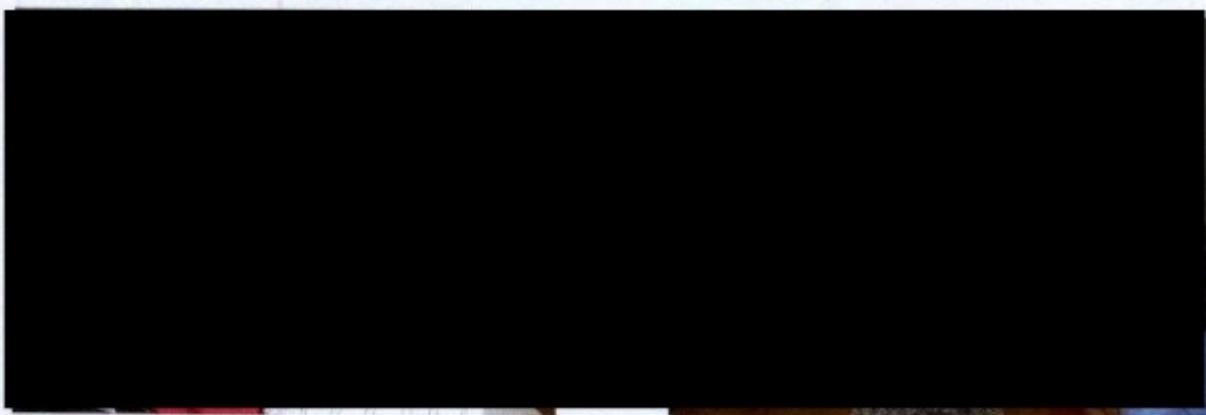
Inspeção Fazenda Camargo III - Após o inicio da operação a empresa providenciou ônibus e "instalação sanitária" nas frentes de trabalho.

Já em 16 de novembro de 2009 a equipe finalizou a análise da documentação e tomada de depoimentos, realizando ao final do dia, como nos dias anteriores, uma reunião, na qual a equipe concretizou seu parecer, após a minuciosa investigação realizada, tanto fática quanto documental, concluindo pela irregularidade contumaz da empresa LDC BIOENERGIA S.A. em relação à terceirização ilícita, atingindo 220 (duzentos e vinte) dos 286 (duzentos e oitenta e seis) trabalhadores encontrados nas frentes inspecionadas, já sobejamente verificada e atuada em inspeções anteriores, porém, dessa vez, determinando tamanha precarização das condições de trabalho a ponto de caracterizar situação de **risco grave e iminente**, com lavratura do Termo de Interdição das operações de corte mecanizado e de aplicação de adubos, acompanhado do respectivo Anexo, constando nesse as exigências de segurança e saúde a serem cumpridas pela empresa. Elaborado também Laudo Técnico, sendo este, juntamente com os demais documentos relativos à interdição, enviado para a devida análise, encaminhamento e apreciação das chefias e referendo do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego na SRTE/MG, documento em anexo às fls. A0638 a A0641. Ainda bastante oportuno constar que a situação verificada foi considerada no **limiar da degradância**, devendo, em inspeções futuras, estar-se atento a qualquer eventual agravamento das condições de trabalho nesse sentido.

Tomadas as providências supramencionadas, a equipe reuniu-se com os prepostos dirigentes da empresa LDC BIOENERGIA S.A., dentre eles o gerente agrícola, no dia 17 de novembro de 2009, quando a equipe explanou sobre a situação identificada, ressaltando a terceirização ilícita em primeiro lugar e, em seguida, tratando de uma de suas mais nefastas consequências, no caso a submissão dos trabalhadores à situação de **risco grave e iminente**, sendo nesse momento entregue toda a documentação referente à interdição, até mesmo o Laudo Técnico, este com o intuito de colaborar na resolução das graves e várias irregularidades, que juntas determinaram a situação descrita. Apresentada também uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelos membros do Ministério Público do Trabalho, documento em anexo às fls. A0048 a A0059.



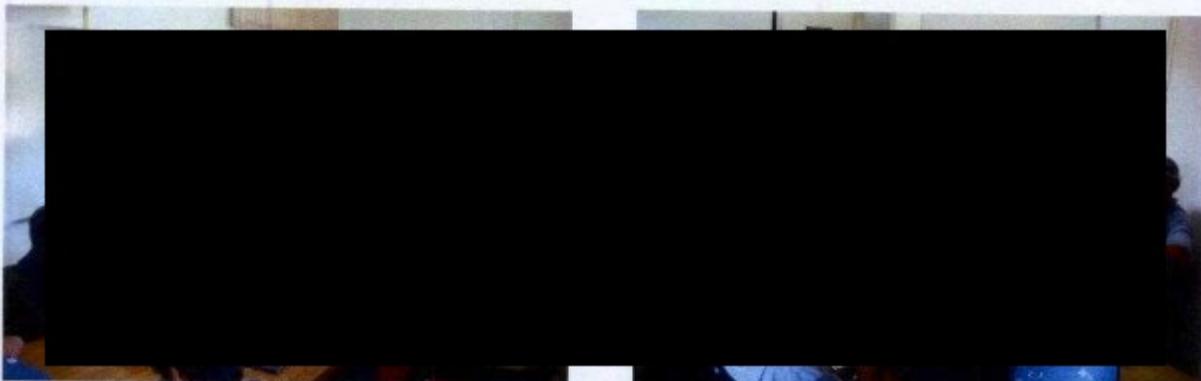
Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR



Reunião realizada no dia 17/12/2009 com os prepostos da Usina LDC, quando foi entregue pela Auditoria Fiscal o Termo de Interdição das frentes de trabalho inspecionadas e comunicado o entendimento da equipe de ser ilícita a terceirização promovida pela Usina LDC nas frentes mecanizadas de cultivo e corte de cana de açúcar

Após enfatizada a contumácia da empresa em relação a terceirização ilícita e seus perversos efeitos sobre os trabalhadores atingidos, tanto por membros do Ministério do Trabalho e Emprego quanto por membros do Ministério Público do Trabalho, os prepostos foram questionados sobre o posicionamento da empresa quanto à regularização dos vínculos empregatícios, tendo os mesmos alegado necessidade de contatar a sede do grupo econômico em São Paulo. No entanto, após um prolongado intervalo, eles retornaram ao local da reunião, dessa vez argumentando dificuldade de contato com superiores e tentando postergar o posicionamento da empresa, sendo, inclusive, sugerido pelo advogado da empresa, Sr. Carlos Eduardo Saba, realização de reunião no prazo de uma semana. Ponderado, então, não ser tal proposta razoável, onerando inclusive os cofres públicos, exigindo do Poder Público a manutenção de uma equipe composta por 14 (quatorze) membros no município à espera de um posicionamento da empresa LDC BIOENERGIA S.A. sobre a sua prática já contumaz de irregularidade trabalhista - terceirização ilícita, já anteriormente constatada e atuada. Marcada, então, nova reunião com a equipe e os prepostos da empresa, em sua sede, no dia 19 de novembro de 2009, mesmo dia agendado para reunião com as 11 (onze) empresas prestadoras de serviço identificadas nas frentes de trabalho inspecionadas. Lavrada, então, ata da reunião, lida, aceita e assinada pelos presentes, documento em anexo às fls. A0044 a A0045.

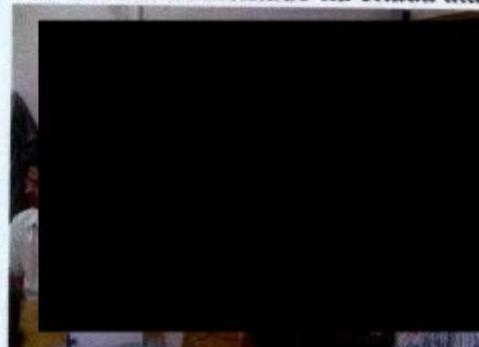
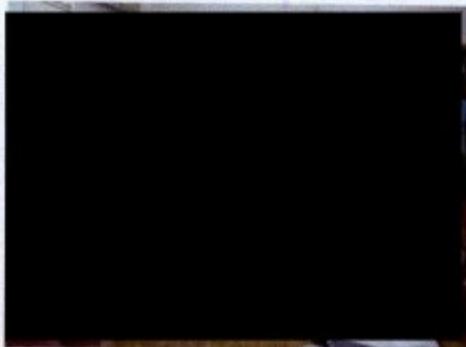
No dia 18 de novembro de 2009, a equipe dedicou-se à elaboração de documentos relativos à ação fiscal, em especial à lavratura dos Autos de Infração. Já no dia seguinte, 19/11/09, realizou-se a reunião com os representantes das empresas prestadoras de serviço, na sede da tomadora, com exceção da empresa TRACAN MÁQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA, sendo abordada a ilicitude da intermediação da mão-de-obra praticada pela tomadora LDC BIOENERGIA S.A. e as condutas decorrentes. A empresa TRACAN, na presente inspeção e salvo melhor investigação, foi a princípio considerada empresa prestadora de serviço especializado, sendo, consequentemente, objeto de fiscalização específica, cujo relatório e autos de infração foram elaborados em separado e depositado na SRTE/MG, Seção de Fiscalização do Trabalho.



Reunião ocorrida no dia 18/11/2009 com os sócios e prepostos das empresas prestadoras de serviço, quando lhes foi explicitado o entendimento da fiscalização, que considerou ilícita a terceirização promovida pela USINA LDC em suas frentes mecanizadas de corte e cultivo de cana de açúcar.

Após a reunião com as prestadoras e o atendimento da empresa TRACAN, a equipe permaneceu, na sede da empresa LDC BIOENERGIA S.A., aguardando a reunião agendada com seus prepostos. Estes a postergaram até o início da noite, quando várias pessoas adentraram a sala de reunião, num total aproximado de 20 (vinte) ou mais, permanecendo, inclusive, muitas posicionadas, em ortostatismo, atrás dos prepostos assentados e em frente à equipe, não havendo uma apresentação formal de quem eram e o motivo de sua presença em uma reunião com uma pauta bastante específica, ou seja, a decisão da empresa quanto à regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados laborando, sob suas ordens, em suas frentes de trabalho e irregularmente vinculados a empresas prestadoras de serviço. Apenas no decurso da reunião, após a fala de alguns, a equipe tomou conhecimento que dentre essas pessoas encontravam-se diversos políticos (prefeito, vice-prefeito, secretário municipal, presidente da câmara municipal, todos do município de Lagoa da Prata, vide assinatura da ata em anexo às fls. A0046 a A0047). Além dessa tentativa de pressão política, a empresa, especialmente através dos advogados presentes Sr. [REDACTED] e Sr.

[REDACTED] pressionou a equipe e insistiu na mudança da pauta, querendo discutir “adequações” que a empresa teria promovido no espaço de tempo entre as reuniões, em torno de 36 (trinta e seis) horas, a fim de suspender a interdição. Colocada, então, pela equipe, a prioridade da discussão sobre a terceirização ilícita, uma vez que esta trazia sérias e profundas lesões aos direitos dos trabalhadores atingidos, colocando, inclusive, a sua vida em risco, dada a precarização das condições de trabalho por ela provocada, a ponto de caracterizar-se situação de risco grave e iminente, além de ser uma irregularidade contumaz. Após alguns debates, a empresa, mais uma vez através dos seus advogados presentes, posicionou-se pela não regularização dos vínculos empregatícios, assim como não se comprometeu a assinar o TAC apresentado pelo *Parquet*, simplesmente agendando uma futura reunião com o MPT, no Ofício de Divinópolis, conforme documentado na citada ata.



Reunião realizada no dia 19/11 com os prepostos da usina, onde estavam presentes vários políticos da região, que só se identificaram no decurso da reunião.



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC
Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador – SEGUR

A equipe então assistiu à apresentação preparada pela empresa sobre eventuais “adequações” por ela promovida, sugerindo algumas alterações e orientando sobre o trâmite institucional a ser dado à solicitação de suspensão da interdição.



Após lavrada ata da reunião (anexa às fls. A0046 a A0047) permaneceram com a equipe o gerente industrial, Sr. [REDACTED] e o Coordenador de RH, Sr. [REDACTED] aos quais foram entregues os Autos de Infração lavrados.



O Coordenador de RH, Sr. [REDACTED] recebe os
Autos Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho

No dia 20 de novembro de 2009, a equipe deslocou-se até à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Divinópolis, onde, em reunião, consolidou dados referentes à ação fiscal e protocolizou os Autos de Infração. Por fim, a equipe deslocou-se até Belo Horizonte, encerrando-se a ação fiscal.



15. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, a equipe, uma vez mais, confirmou a prática de terceirização ilícita pela empresa LDC BIOENERGIA S.A., nessa inspeção atingindo 220 dos 286 trabalhadores encontrados laborando nas frentes de trabalho inspecionadas, com graves lesões aos direitos trabalhistas e importante precarização do meio e das condições de trabalho, a ponto de caracterizar-se situação de **risco grave e iminente**, com interdição das operações mecanizadas de corte e de aplicação de adubos.

Ainda que exaustivamente discutido com os prepostos, inclusive advogados, não somente a ilicitude da terceirização, mas também e, especialmente, suas perversas consequências, a empresa LDC BIOENERGIA S.A. mostrou-se irredutível quanto à sua prática contumaz da ilicitude, não se dispondo a regularizar, mais uma vez, a situação, demonstrando, alias, apenas e tão somente, interesse em suspender a interdição. Importante aqui reafirmar que a precariedade das condições de trabalho se encontravam no **limiar da degradância**, devendo ser esta uma preocupação presente em próximas investigações.

Ainda, oportuno destacar a solidez econômica da empresa LDC BIOENERGIA S.A. e do grupo multinacional ao qual pertence, tornado ainda mais perversa a submissão dos trabalhadores à uma situação de trabalho que lhes ameaçava a integridade física e a vida, bastante próxima de atingir inclusive a dignidade humana.

Os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho ou “distribuição de renda” como justificador de práticas que precarizem as condições de trabalho, ao ponto de se situarem no **limiar da degradância**, como ocorrido no caso em tela, não sendo dada a nenhum empregador a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, assegurando trabalho decente àqueles que propiciam a própria realização da atividade econômica.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo envio ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2009

[REDAÇÃO CONFIDENCIAL]

[REDAÇÃO CONFIDENCIAL]